

Mariana da Encarnação Coelho

A estrutura das receitas fiscais e sua importância nas autarquias locais: o caso do Município de Lagoa



2024

Mariana da Encarnação Coelho

A estrutura das receitas fiscais e sua importância nas autarquias locais: o caso do Município de Lagoa

Mestrado em Fiscalidade

Trabalho efetuado sob a orientação de:

Professora Doutora Maria Leonor Cruz dos Reis Salsa

Professor Especialista José Rodrigo Correia Guerreiro



2024

Declaração de autoria de trabalho

A estrutura das receitas fiscais e sua importância nas autarquias locais: o caso do Município de Lagoa

Declaro ser a autora deste trabalho, que é original e inédito. Autores e trabalhos consultados estão devidamente citados no texto e constam da listagem de referências incluída.

Mariana da Encarnação Coelho

©Copyright: Mariana da Encarnação Coelho

A Universidade do Algarve reserva para si o direito, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos direitos Conexos, de arquivar, reproduzir e publicar a obra, independentemente do meio utilizado, bem como de a divulgar através de repositórios científicos e de admitir a sua cópia e distribuição para fins meramente educacionais ou de investigação e não comerciais, conquanto seja dado o devido crédito ao autor e editor respetivos.

*Aos meus pais,
José e Ana*

Agradecimentos

Um especial agradecimento a todos os que contribuíram para a conclusão deste trabalho e me acompanharam ao longo deste período.

Aos meus orientadores, professora Leonor Salsa e professor José Rodrigo, pela sua orientação, disponibilidade e ajuda ao longo deste trabalho.

Aos meus pais, pelo apoio e incentivo demonstrados em todo o meu percurso escolar e académico.

Ao meu namorado pela compreensão, motivação e apoio durante este percurso.

Aos meus colegas do Município de Lagoa pela disponibilização de ferramentas e ajuda durante a execução deste trabalho.

Obrigada!

Resumo

Lagoa é um concelho situado na região Algarvia de Portugal que tem registado um crescimento socioeconómico nos últimos anos.

O presente trabalho aborda as receitas fiscais autárquicas, como o Imposto Municipal sobre as receitas provenientes do Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), o Imposto Único de Circulação (IUC), a derrama e a participação variável no Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), no Município de Lagoa. Para esse fim, a metodologia assenta no estudo de caso, sendo esse focalizado nas estruturas das receitas de impostos que o Município de Lagoa arrecada.

Desta forma, o objetivo principal da presente dissertação passa por determinar a importância que as receitas fiscais têm para o Município de Lagoa, uma vez que compõem, em grande parte, as suas receitas totais e cobrem alguns gastos e, de forma complementar, foram avaliadas as evoluções destes impostos nos últimos 5 anos, bem como a independência financeira do município em estudo. Quanto ao objetivo secundário, este centra-se em analisar os impostos que constituem receita dos municípios.

Por fim, de acordo com os resultados obtidos depreende-se a importância e a evolução das receitas provenientes de impostos para o Município de Lagoa.

Palavras-chave: Município de Lagoa, IMT, IMI, IUC, Derrama, Participação variável no IRS, Receitas Fiscais Autárquicas.

Abstract

Lagoa is a municipality located in the Algarve region of Portugal that has recorded socioeconomic growth in recent years.

This work addresses municipal tax revenues, such as Imposto Municipal sobre as receitas provenientes do Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), o Imposto Único de Circulação (IUC), derrama and variable participation on Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), in the municipality of Lagoa. To this end, the methodology is based on a case study, which focuses on the structures of tax revenue that the Municipality of Lagoa collects.

In this way, the main objective of this dissertation is to determine the importance that tax revenues have for the Municipality of Lagoa, since they largely make up its total revenues and cover some expenses and, in a complementary way, the evolution of these taxes in the last 5 years, as well as the financial independence of the municipality under study, were evaluated. As for the secondary objective, it focuses on analysing the taxes that constitute municipal revenue.

Finally, according to the results obtained, the importance and evolution of tax revenue for the Municipality of Lagoa can be seen.

Keywords: Municipality of Lagoa, IMT, IMI, IUC, Derrama, Variable participation on IRS, Municipality Tax Revenues.

Índice Geral

Índice de Tabelas.....	xi
Índice de Figuras	xiii
Lista de Abreviaturas, Acrónimos e Siglas	xiv
Introdução.....	1
1 Impostos que Constituem Receitas Tributárias das Autarquias Locais	3
1.1 Conceito de imposto.....	3
1.2 Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.....	5
1.2.1 Isenções e Benefícios Fiscais	6
1.2.2 Valor Tributável, Taxas e Liquidação	8
1.3 Imposto Municipal sobre Imóveis.....	10
1.3.1 Conceito de Prédio	11
1.3.1.1 Prédios Rústicos.....	12
1.3.1.2 Prédios Urbanos	13
1.3.2 Isenções e Benefícios Fiscais	14
1.3.3 Matrizes Prediais.....	17
1.3.4 Valor Patrimonial Tributário dos Prédios Urbanos para Habitação, Comércio, Indústria e Serviço	19
1.3.4.1 Valor Base dos Prédios Edificados (Vc).....	20
1.3.4.2 Área Bruta de Construção mais a Área Excedente à Área de Implantação (A).....	21
1.3.4.3 Coeficiente de Afetação (Ca).....	26
1.3.4.4 Coeficiente de Localização (Cl).....	27
1.3.4.5 Coeficiente de Qualidade e Conforto (Cq)	29
1.3.4.6 Coeficiente de Vetustez (Cv)	32
1.3.5 Valor Patrimonial Tributário dos Terrenos para Construção.....	33
1.3.6 Valor Patrimonial Tributário dos Prédios da Espécie “Outros”	34
1.3.7 Taxas, Liquidação e Pagamento	36
1.4 Imposto Único de Circulação.....	38
1.4.1 Isenções.....	39

1.4.2 Taxas	40
1.4.3 Liquidação e Pagamento	42
1.5 Derrama Municipal.....	42
1.6 Participação variável no IRS.....	45
2 Relação entre o Estado e as Autarquias Locais.....	47
2.1 O Estado.....	47
2.2 As Autarquias Locais.....	49
2.2.1 Princípios Constitucionais do Poder Local.....	50
2.2.2 Descentralização de Competências para as Autarquias Locais nos Últimos Anos.....	53
2.2.3 Autonomia Tributária e o Poder Tributário das Autarquias Locais.....	54
3 Metodologia.....	56
4 Caso de estudo.....	58
4.1 Caracterização da Região do Algarve.....	58
4.2 Caracterização do Concelho de Lagoa.....	60
4.3 A Estrutura e Evolução das Receitas do Município de Lagoa.....	62
4.4 As Receitas Fiscais do Município de Lagoa nos Últimos 5 Anos.....	67
4.4.1 As Receitas de IMT do Município de Lagoa.....	71
4.4.2 As Receitas de IMI do Município de Lagoa.....	73
4.4.3 As Receitas da Derrama do Município de Lagoa.....	75
4.4.4 As Receitas do IUC do Município de Lagoa.....	76
4.4.5 As Receitas da Participação Variável no IRS do Município de Lagoa	76
4.5 Independência Financeira do Município de Lagoa.....	77
4.6 Relação Entre as Receitas Fiscais e as Despesas do Município de Lagoa.....	79
Conclusão.....	82
Referências Bibliográficas.....	86
Anexos.....	94

Índice de Tabelas

Tabela 1.1 - Taxas do IMT a aplicar na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinados exclusivamente a habitação própria e permanente.....	9
Tabela 1.2 - Taxas do IMT a aplicar na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação	9
Tabela 1.3 - Evolução do Valor Base dos Prédios Edificados (Vc).....	21
Tabela 1.4 - Situações de dúvidas aquando da determinação de A.....	23
Tabela 1.5 - Coeficiente de afetação (Ca) conforme a utilização do prédio	26
Tabela 1.6 - Elementos majorativos e minorativos a aplicar em prédios urbanos destinados a habitação.....	30
Tabela 1.7 - Elementos majorativos e minorativos a aplicar em prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços	31
Tabela 1.8 - Coeficiente de vetustez (Cv) de acordo com o número de anos	33
Tabela 1.9 - Dedução fixa para agregados familiares a aplicar em 2024 referente ao imposto de 2023	37
Tabela 1.10 - Plano de pagamentos do IMI	38
Tabela 1.11 - Coeficientes a aplicar nos veículos de categoria B	41
Tabela 4.1 - População residente, distribuição e variação dos concelhos do Algarve conforme os dados recolhidos nos Censos 2011 e 2021	59
Tabela 4.2 - Número de Residentes nas Freguesias do Município de Lagoa nos anos de 2011 e 2021	61
Tabela 4.3 - Estrutura das Receitas do Município de Lagoa.....	63
Tabela 4.4 - Comparação das Outras Receitas com o Saldo de Gerência Anterior (2019 -2023)	66
Tabela 4.5 - Receita Fiscal do Município de Lagoa e a sua Participação nas suas Receitas Totais, desde 2019 a 2023	68
Tabela 4.6 - Peso das Receitas Provenientes do IMT nas Receitas Fiscais e Receitas Totais do Município de Lagoa (2019-2023)	71
Tabela 4.7 - Variação da Receita Proveniente do IMT Relativa ao Ano Anterior (2020-2023)	72
Tabela 4.8 - Peso das Receitas Provenientes do IMI nas Receitas Fiscais e Receitas Totais do Município de Lagoa (2019-2023)	73

Tabela 4.9 - Variação da Receita Proveniente do IMI Relativa ao Ano Anterior (2020-2023)	74
Tabela 4.10 - Variação da Receita Proveniente da Participação Variável no IRS Relativa ao Ano Anterior (2020-2023)	77

Índice de Figuras

Figura 1.1 - Imagem exemplificativa de um prédio rústico	13
Figura 1.2 - Imagem exemplificativa de um prédio urbano	14
Figura 1.3 - Coeficientes de Localização (Cl) do lado oeste do Município de Lagoa	28
Figura 1.4 - Coeficientes de Localização (Cl) do lado este do Município de Lagoa	28
Figura 1.5 - Fórmula de cálculo do valor a pagar ou recuperar de IRC (Regime Geral)	44
Figura 2.1 - Modelo de Separação de Poderes	48
Figura 2.2 - Árvore ilustrativa da composição das Autarquias Locais	49
Figura 4.1 - Mapa do Concelho de Lagoa	61
Figura 4.2 - Estrutura e Evolução das Receitas do Município de Lagoa, de 2019 a 2023	67
Figura 4.3 - Estrutura das Receitas Fiscais no Município de Lagoa em 2023	69
Figura 4.4 - Evolução das Receitas Fiscais no Município de Lagoa desde 2019 até 2023	70
Figura 4.5 - Comparação da Independência Financeira entre Município de Lagoa e a Média Nacional	78
Figura 4.6 - Comparação das Receitas Fiscais com as Despesas do Município de Lagoa	79
Figura 4.7 - Comparação das Receitas Fiscais com as Despesas Correntes e Despesas de Capital do Município de Lagoa	80

Lista de Abreviaturas, Acrónimos e Siglas

- A – Área Bruta de Construção Mais a Área Excedente à Área de Implantação
- Aa – Área Bruta Privativa
- Ab – Área Bruta Dependente
- AT – Autoridade Tributária e Aduaneira
- Ca – Coeficiente de Afetação
- CA – Contribuição Autárquica
- Caj – Coeficiente de Ajustamento de Áreas
- CEAL - Carta Europeia de Autonomia Local
- CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- CIMT – Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoa Singulares
- CIUC – Código do Imposto Único de Circulação
- Cl – Coeficiente de Localização
- CNAPU – Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos
- Cq – Coeficiente de qualidade e conforto
- CRP - Constituição da República Portuguesa
- Cv - Coeficiente de vetustez
- DGAL - Direção-Geral das Autarquias Locais
- DR – Diário da República
- EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- FEDER - Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional
- FFD - Fundos de Financiamento da Descentralização
- HPP – Habitação Própria Permanente
- IABA – Imposto sobre Álcool e Bebidas Alcoólicas
- IAS – Indexante dos Apoios Sociais
- IEC – Imposto Especiais de Consumo
- IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
- IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- INE - Instituto Nacional de Estatística
- IPC – Índice de Preços do Consumidor

IRC – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletiva
IRS – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares
ISP - Produtos Petrolíferos e Energéticos
IUC – Imposto Único de Circulação
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
LGT – Lei Geral Tributária
LOE - Lei do Orçamento do Estado
NUTS - Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos
PIB – Produto Interno Bruto
POCAL - Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
PRR - Plano de Recuperação e Resiliência
RFALEI – Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais
RJAL - Regime Jurídico das Autarquias Locais
SNC-AP -Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas
Vc – Valor Base dos Prédios Edificados
VPT – Valor Patrimonial Tributário

Introdução

A elaboração e defesa da presente dissertação fazem parte da última etapa para a obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, conforme o programa curricular do 2.º ano do Mestrado em Fiscalidade da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve.

Consciencializada da importância da realização tanto da componente curricular, bem como da componente de investigação, percebeu-se a necessidade de realizar esta etapa. Posto isto, nasceu a necessidade de selecionar um tema, tendo sido este escolhido com o intuito de alcançar três objetivos: relacionar o tema com a unidade curricular do mestrado que despertou maior interesse (Impostos sobre o Património e Outros Tributos); escolher um assunto que se relacione com a formação académica (Licenciatura em Gestão); e relacionar a presente dissertação com a entidade patronal da função laboral exercida atualmente (Câmara Municipal de Lagoa).

Uma vez que as autarquias locais desempenham um papel crucial no desenvolvimento das populações, sendo responsáveis pela gestão e execução de serviços essenciais, como o urbanismo, saneamento, ação social, saúde, educação e cultura, torna-se essencial que estas disponham de uma estrutura financeira sólida, que inclua arrecadação de receitas fiscais próprias, sendo estas receitas umas das principais fontes de rendimento das autarquias, permitindo-lhes uma maior autonomia na gestão dos recursos.

Além disso, a descentralização de competências do Estado para autarquias locais tem vindo a aumentar os encargos e as responsabilidades das mesmas. Sendo esta descentralização fundamental para garantir que as decisões financeiras estejam adaptadas às necessidades e características específicas das populações, que resulta numa gestão e atendimento eficiente.

No caso específico do Município de Lagoa, a análise da estrutura das suas receitas fiscais permite compreender como estas receitas contribuem para a capacidade financeira do município, bem como para o seu desenvolvimento socioeconómico.

Desta forma, partindo do pressuposto de que, para um município ter capacidade de oferecer qualidade de vida aos seus habitantes e impulsionar a economia local, é fundamental contar com receitas fiscais que possam cobrir as diversas despesas. Assim, surgiu o presente trabalho que pretende responder à questão “Qual a importância dos impostos arrecadados pelo Município de Lagoa na estrutura das suas receitas?”.

De forma a responder a essa indagação, a presente dissertação visa estudar os diversos impostos arrecadados pelas autarquias locais de forma abrangente e, ao mesmo tempo, avaliar a importância dos mesmos para o Município de Lagoa, que inclui uma análise da proporção desses impostos nas receitas do município, a sua evolução e participação nas despesas do município.

O presente trabalho encontra-se dividido em duas partes, a parte teórica e a parte prática, estando estas estruturadas em cinco capítulos.

O primeiro capítulo procura desenvolver o estudo teórico que enquadra o trabalho, e inclui a revisão bibliográfica do mesmo. Neste são analisados os âmbitos e aplicações, as isenções e benefícios fiscais, o cálculo das taxas a aplicar e a liquidação dos impostos que fazem parte das receitas dos municípios, como o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), o Imposto Único de Circulação (IUC), o Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC) (na parte referente à derrama) e a participação variável no Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS).

No segundo capítulo é abordada a relação entre o Estado e as autarquias locais, bem como as estruturas de cada um. Dado o facto do estudo se direccionar às autarquias locais, são referidos os seus princípios constitucionais, o tema da descentralização de competências que tem sido decorrente nos últimos anos, a autonomia tributária e o poder das mesmas.

O terceiro capítulo é onde se encontra refletida a metodologia do estudo de caso do capítulo que se segue. É na metodologia que serão indicadas as fontes utilizadas para a realização do estudo, como o mesmo foi realizado e como o estudo é composto.

No quarto capítulo será apresentado o caso de estudo, iniciando-se pela caracterização da região onde o município se localiza, passando para a caracterização do concelho. Posteriormente, é analisada a estrutura das receitas do município de Lagoa, bem como a estrutura das receitas fiscais. Em seguida, serão escrutinadas as evoluções de cada receita fiscal que compõe as receitas do município. Ademais, será abordada a independência financeira da autarquia e relacionadas as receitas fiscais em estudo com as respetivas despesas.

Por fim, no quinto capítulo serão expostas as conclusões obtidas com a pesquisa realizada e feitas breves considerações.

1 Impostos que Constituem Receitas Tributárias das Autarquias Locais

Existem vários impostos tributários em Portugal, no entanto, estes têm destinos de tributação diferentes.

Neste sentido, os impostos que serão abordados na presente dissertação têm como destino as autarquias locais, mais concretamente, os municípios. Dos impostos supracitados, incluem-se o IMT, o IMI, o IUC, o IRC, apenas a parte referente à derrama municipal, e, por fim, o IRS, somente a participação variável.

1.1 Conceito de Imposto

A palavra “imposto” é originária do termo “impositū” do latim, que designa a imposição de uma prestação pecuniária imposta pelo Estado aos contribuintes, com vista à satisfação das necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, nomeadamente as autarquias locais.

Conforme o artigo 3.º da Lei Geral Tributária (LGT), o imposto trata-se de um tributo, conjuntamente com as taxas e as demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas. O imposto caracteriza-se em relação aos demais tributos por ser uma prestação patrimonial, definitiva, unilateral, estabelecida pela lei, a favor das entidades que exerçam funções públicas, para satisfação de fins públicos e não constitui uma sanção de um ato ilícito.

O n.º 1 do artigo 4.º da LGT, introduz o conceito de “capacidade contributiva” na definição de imposto, afirmando que “os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património”. Ou seja, o imposto trata-se de uma prestação que, nos casos de impostos sobre o rendimento e sobre o património (impostos progressivos), é exigida de acordo com a capacidade contributiva do respetivo contribuinte. É de ressaltar que existem impostos que incidem diretamente sobre a capacidade contributiva como o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), o Imposto Especiais de Consumo (IEC) e o Imposto sobre o Alcool e Bebidas Alcoólicas (IABA). Estes impostos atuam com fim de regular a conduta dos contribuintes. Exemplificativamente, o IABA e o ISP operam para desencorajar o

consumo excessivo desses produtos por razões de saúde pública, ambiental e social, tal como o IVA é utilizado de forma a regular o consumo e promover a estabilidade económica.

A natureza dos impostos é definida constitucionalmente, assim o artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que “Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição”. O Princípio da Universalidade, consagrado no artigo 12.º da CRP, determina que todos os cidadãos estão sujeitos aos deveres nela citados. Adicionalmente, a alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, atribui a criação de impostos à exclusiva competência da Assembleia da República. O Princípio da Igualdade, também consagrado na CRP, estabelece que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” (n.º 1 do artigo 3.º), e que “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual” (n.º 2 do artigo 3.º).

É essencial referir que os impostos constituem a principal receita do Estado, conforme indica o n.º 1 do artigo 103.º da CRP: “O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza”. Não obstante da importância do financiamento das despesas públicas, são também relevantes as finalidades extrafiscais, como o artigo 5.º da LGT reforça “A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento”.

No caso dos impostos sobre o património, como IMT, IMI e IUC, existe a contribuição para a igualdade entre os cidadãos. O IRS visa a diminuição das desigualdades, considerando as necessidades e os rendimentos do agregado familiar, e o IRC incide fundamentalmente sobre o rendimento real das empresas (artigo 104.º da CRP). Em suma, o capital coletado em impostos, visa tanto o financiamento do Estado como a redistribuição dos rendimentos.

1.2 Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Como substituto do Imposto Municipal de Sisa¹, foi aprovado, de acordo com a Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), cujo conteúdo “continua a incidir sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade sobre imóveis e das figuras parcelares desse direito, podendo estes direitos transmitir-se sob diversas formas ou ocorrer na constituição ou extinção de diversos tipos de contratos” (Preâmbulo do CIMT). Trata-se de um imposto devido pelas transações de imóveis, e que, apesar dos municípios não disporem de quaisquer poderes tributários na fixação das taxas, a sua receita reverte a favor dos mesmos.

A introdução do IMT trouxe consigo, não só a reprodução do código anterior com as devidas reformulações da linguagem normativa, bem como formas de combate à fraude e evasão fiscal. Nomeadamente, o alargamento da sua base de incidência, no que respeita a negócios jurídicos, como o caso dos contratos-promessa de compra e venda, que devido às antecipações de financiamentos para construção ou aquisição de imóveis, tinham montantes, que na maioria das vezes não eram declarados para efeitos de tributação do rendimento, nem para efeitos de tributação da transmissão.

Outra evolução que adveio desta substituição, foi a sujeição do procurador e do substabelecido à tributação de 5% ou 6,5%, nos casos de utilização de procurações que confirmam poderes para alienar prédios rústicos ou urbanos, sendo que não poderão beneficiar de isenções ou redução de taxas. Foi devido às chamadas de “procurações irrevogáveis” que foi implementada esta sujeição, nas quais o representado renúncia do direito de revogar a procuração, em suma, confere o direito de propriedade ao substabelecido, “fugindo” desta forma à tributação da transmissão.

Noutras matérias como as isenções manteve-se fundamentalmente as que vigoravam anteriormente, já relativamente ao cálculo do valor tributável, o mesmo passa a ser determinado de acordo com o previsto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), Quanto aos imóveis arrendados até 31 de dezembro de 2001, que forem objeto de transmissão onerosa, o seu valor tributável para efeitos de IMT será determinado conforme um fator de capitalização, não superior a 15, no entanto os imóveis arrendados

¹ Sisa era o imposto direto que incidia sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade e de outros direitos equiparáveis sobre bens imobiliários em Portugal. Foi substituído pelo IMT a 1 de janeiro de 2004.

posteriormente a essa data serão avaliados de acordo com o novo mecanismo legal de avaliações.

De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do CIMT, este imposto “incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional”. Ainda no mesmo artigo, segundo Amorim *et al.* (2016b, p. 239) encontra-se presente o Princípio da Tipicidade. Segundo Sousa (2022, p. 165) este define-se “como um imperativo dirigido ao legislador, impondo-lhe que as normas instituidoras de tributos sejam formuladas em termos claros e inequívocos, que o seu conteúdo, fim e âmbito sejam de tal forma determinados e delimitados que o contribuinte possa prever e medir objetivamente o encargo que para si representa o tributo”. Em suma, o artigo enumera de forma minuciosa e exaustiva todos os atos sujeitos ao IMT.

1.2.1 Isenções e Benefícios Fiscais

Conforme o disposto do artigo 2.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), consideram-se benefícios fiscais “as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem”. O n.º 2 desse mesmo artigo refere também que “são benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegrações aceleradas”.

No CIMT, encontram-se definidos um conjunto de benefícios fiscais, por via de isenções atribuídas a determinados sujeitos passivos e determinados tipos de aquisição que correspondem a um afastamento da obrigação de contribuir para o financiamento do Estado e demais entidades públicas (Amorim *et al.*, 2016b, p. 256).

O artigo 6.º da legislação anteriormente referida enumera isenções cujos beneficiários são entidades públicas, designadamente entidades integrantes do Estado, instituições de carácter social ou cultural, aquisições de imóveis para fins religiosos, assim como os Estados estrangeiros, no que respeita à aquisição de imóveis destinados exclusivamente ao serviço dos mesmos. Também estão isentas as aquisições de prédios rústicos que se destinem à primeira instalação de jovens agricultores candidatos aos apoios previstos na lei.

São também isentas do IMT as aquisições de prédios para revenda. Conforme o artigo 7.º, esta isenção aplica-se, desde que antes da aquisição tenha sido apresentada uma

declaração que comprove o início da atividade comercial em questão, prevista no artigo 112.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) ou, caso se trate de uma entidade coletiva, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do IRC. Na ótica de Amorim, *et al.* (2016b, p. 261), esta isenção destina-se às entidades cuja atividade consiste na aquisição e venda de imóveis, sendo que os imóveis são a mercadoria transacionável destas entidades. Deste modo, é lógico que a sua aquisição deva beneficiar desta isenção.

De acordo com o artigo 8.º do CIMT beneficiam, também, da isenção do IMT:

“... as aquisições de imóveis por instituições de crédito ou por sociedades comerciais cujo capital seja directa ou indirectamente por aquelas dominado, em processo de execução movido por essas instituições ou por outro credor, bem como as efectuadas em processo de falência ou de insolvência, desde que, em qualquer caso, se destinem à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas.”

Embora a aquisição de imóveis não faça parte do leque de atividades das instituições bancárias, a realidade é que isto acontece com frequência, como nos casos em que o devedor tem dívidas com a instituição bancária e a forma de as satisfazer é através da hipoteca de imóveis. Assim os bancos acabam por ser “forçados” a adquirir os imóveis. Por esta razão, o legislador decide que este sujeito deve beneficiar da isenção (Amorim, *et al.*, 2016b, p. 266).

Por fim, mas não menos relevante, existe também a isenção de IMT na aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação. Conforme o artigo 9.º do CIMT, “são isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda o valor máximo do 1.º escalão a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º”, sendo que o valor máximo do 1.º escalão é de 101.917,00€.

As isenções referidas anteriormente podem ficar sem efeito se não forem cumpridas de acordo com o disposto no artigo 11.º do CIMT. É de ressaltar que estas isenções carecem de reconhecimento, isto é, a isenção não se trata de um procedimento automático. Para usufruir desta é necessária a verificação de requisitos obrigatórios. Para isso, os interessados devem apresentar, junto dos serviços competentes para a decisão, um requerimento antes do ato ou contrato que originou a transmissão (Artigo 10.º n.º 1 do CIMT).

1.2.2 Valor Tributável, Taxas e Liquidação

O valor tributável é o valor ao qual é aplicada a taxa para obter o valor de IMT a pagar. Este valor pode ser o valor que consta no ato ou contrato, ou o Valor Patrimonial Tributário (VPT) dos imóveis, consoante o que for maior (Artigo 12.º n.º 1 do CIMT). Conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 12.º o VPT por norma, consta na caderneta predial do respetivo imóvel, se já inscrito na matriz. No entanto, no caso de imóveis omissos na matriz ou nela inscritos sem valor patrimonial tributário, o VPT é determinado de acordo com os termos do CIMI. Deve-se também referir que, o n.º 3 do artigo 12.º do CIMT, estabelece que o valor das partes integrantes de um imóvel pode ser adicionado ao VPT desse imóvel, nos casos em que o mesmo não esteja incluído no cálculo do VPT inicial.

No n.º 4 do mesmo artigo são citadas normas especiais, as quais prevalecem sobre a norma geral constante. Entre estas:

A primeira regra do artigo menciona que “Quando qualquer dos comproprietários, quinhoeiros ou meeiros alienar o seu direito, o imposto é liquidado pela parte do valor patrimonial tributário que lhe corresponder ou incide sobre o valor constante do ato ou do contrato, consoante o que for maior”, ou seja, se apenas foi adquirida uma parte indivisa do imóvel, o VPT a considerar é proporcional à parte adquirida.

Já a quarta norma diz respeito às permutas, assim sendo, nesta situação “toma-se para base da liquidação a diferença declarada de valores, quando superior à diferença entre os valores patrimoniais tributários” (n.º 4 do artigo 12.º do CIMT).

As sétima e oitava regras são definidas como específicas no que concerne à determinação do valor tributável quando ocorrem transmissões que incluam figuras parcelares do direito de propriedade, como o usufruto, habitação e direito de superfície. Estas remetem ao artigo 13.º do CIMT, onde estão definidos os preceitos de determinação do valor tributável do IMT.

Segundo a alínea d) e e) do n.º 1 do artigo 17.º do CIMT, as taxas de IMT a aplicar ao valor tributável, em casos de transmissão de prédios rústicos é de 5%, e nos restantes casos é 6.5%. Por outro lado, aquisições de prédios urbanos ou de frações autónomas de prédio urbano, destinadas exclusivamente a Habitação Própria Permanente (HPP) e habitação, conforme as tabelas apresentadas nas alíneas a) e b) do artigo 17.º do CIMT,

onde estão definidas as taxas percentuais de acordo com o valor de incidência do IMT, sendo, respetivamente:

Tabela 1.1 - Taxas do IMT a aplicar na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinados exclusivamente a habitação própria e permanente

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	0	0
De mais de 101 917 e até 139 412	2	0,537 9
De mais de 139 412 e até 190 086	5	1,727 4
De mais de 190 086 e até 316 772	7	3,836 1
De mais de 316 772 e até 633 453	8	-
De mais de 633 453 e até 1 102 920	6 (taxa única)	
Superior a 1 102 920	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

Fonte: Artigo 17.º n.º1 alínea a) do CIMT

Tabela 1.2 - Taxas do IMT a aplicar na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	1	1
De mais de 101 917 e até 139 412	2	1,268 9
De mais de 139 412 e até 190 086	5	2,263 6
De mais de 190 086 e até 316 772	7	4,157 8
De mais de 316 772 e até 607 528	8	-
De mais de 607 528 e até 1 102 920	6 (taxa única)	
Superior a 1 102 920	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

Fonte: Artigo 17.º n.º 1 alínea b) do CIMT

Temporalmente, e de acordo com o n.º 1 do artigo 18.º do CIMT, as taxas a aplicar são as que se encontram em vigor quando ocorre o facto tributário. No entanto, em casos de caducidade da isenção a taxa a considerar é a em vigor no momento da liquidação, conforme o n.º 2 do artigo 18.º dispõe.

A regra geral da liquidação, de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º do CIMT, é da iniciativa dos interessados, os quais devem apresentar no serviço de finanças, ou por meios eletrónicos, a declaração de modelo oficial devidamente preenchida. Conforme o n.º 3 do mesmo artigo, em situações de isenção a declaração deve ser apresentada antes do ato ou facto translativo dos bens. Caso os interessados não liquidem dentro do prazo legal, a mesma será feita oficiosamente pelos centrais da Direção-Geral dos Impostos (Artigo 19.º n.º 2 do CIMT).

Segundo o n.º 1 do artigo 22.º do CIMT, no que respeita ao momento da liquidação, esta “precede o ato ou facto translativo dos bens”, ou seja, a liquidação realiza-se aquando da transmissão do imóvel, embora existam casos excecionais previstos no artigo 36.º do CIMT, tais como a celebração de atos no estrangeiro, liquidações adicionais, caducidade de isenções, entre outros.

1.3 Imposto Municipal sobre Imóveis

O CIMI entrou em vigor a 1 de dezembro de 2003, substituindo a Contribuição Autárquica (CA). Esta alteração deveu-se ao facto do regime legal de avaliação da propriedade se encontrar com lacunas e desajustado à realidade atual. Este desajustamento deve-se ao facto de o sistema de avaliações imobiliário ser adaptado a uma sociedade que atualmente se encontra extinta, uma sociedade com economia rural, na qual a riqueza imobiliária era maioritariamente rústica.

A entrada em vigor do CIMI resultou na reforma do sistema de avaliação da propriedade, especialmente da propriedade urbana, e na adoção de um sistema fiscal mais simples e menos oneroso, “dotado de um quadro legal de avaliações totalmente assente em fatores objetivos, de grande simplicidade e coerência interna, e sem espaço para a subjetividade e discricionariedade do avaliador” (Preâmbulo do CIMI). Desta forma, o sistema adotado considera “a relevância do custo médio de construção, da área bruta de construção e da área não edificada adjacente, preço por metro quadrado, incluindo o valor do terreno, localização, qualidade e conforto da construção, vetustez e características envolventes” (Preâmbulo do CIMI).

Tal como referido no preâmbulo do código deste imposto, os principais objetivos da reforma da CA e da introdução do CIMI são criar um sistema para determinar o valor patrimonial dos imóveis, repartir de forma mais justa a tributação da propriedade imobiliária e alcançar um melhor nível de equidade.

Relativamente à incidência, o IMI manteve as características da CA e deste modo, conforme o artigo n.º 1 do CIMI “incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português”. É também necessário referir que este imposto constitui receita dos municípios onde os imóveis se localizam.

1.3.1 Conceito de Prédio

O Código Civil através dos artigos 203.º e 204.º, distingue que “coisas são imóveis ou móveis”, e refere que são coisas imóveis, os prédios rústicos e urbanos. Contudo o n.º 1 do artigo 2.º do CIMI, refere o conceito de prédio, sendo este:

“...toda a fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fração de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.”

Segundo Amorim *et al.*, (2016b, p. 16), é possível repartir este conceito em três naturezas distintas, sendo:

- Natureza física. Corresponde à conexão do prédio com uma parte do território, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do CIMI, abrange “as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência”
- Natureza jurídica. Assenta o facto de as características constitutivas do conceito de prédio fazerem “parte do património de uma pessoa singular ou coletiva” (artigo 2.º n.º 1 do CIMI), ficando excluídos deste conceito os bens sitos em domínio público.

- Natureza económica. Expressa-se na necessidade de que o prédio “tenha valor económico” (artigo 2.º n.º 1 do CIMI), estando relacionado com o valor de troca, sendo este avaliado através dos valores de mercado.

À medida que o contribuinte adequa o património imobiliário de acordo com as suas necessidades, surgem diferentes fins dos prédios. Desta forma, os prédios podem ser classificados de três formas distintas: prédios rústicos, prédios urbanos (dentro dos prédios urbanos existem espécies distintas) ou prédios mistos. Importa salientar que se classifica como prédio misto, quando o prédio contém uma parte rústica e urbana, mas nenhuma se classifica como principal.

1.3.1.1 Prédios Rústicos

Os prédios rústicos, nos termos do artigo 3.º do CIMI, são considerados “terrenos situados fora de um aglomerado urbano”, ou seja, fora das áreas densamente povoadas e desenvolvidas.

São exceções ao anteriormente referido: os terrenos classificados como terrenos para construção², e os terrenos utilizados para atividades comerciais ou industriais, que não tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas ou pecuários.

Nos casos de prédios que não tenham utilização agrícola, silvícola ou pecuária, os mesmos podem ser considerados prédios rústicos, desde que, “não se encontrem construídos ou disponham apenas de edifícios ou construções de carácter acessório, sem autonomia económica e de reduzido valor”, conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIMI.

Para reforçar esta definição, o Código Civil, através do n.º 2 do artigo 204.º, estabelece um prédio rústico como uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

De forma a clarificar visualmente a aparência de um prédio rústico, serve a seguinte figura:

² Consideram-se terrenos para construção, os terrenos situados dentro ou fora de um aglomerado urbano previstos no n.º 3 do artigo 6.º do CIMI

Figura 1.1 - Imagem exemplificativa de um prédio rústico



Fonte: <https://www.imovel.pt/news/imobiliario/predio-rustico>, 4 de abril de 2024

1.3.1.2 Prédios Urbanos

De acordo com o artigo 4.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, considera-se como prédios urbanos todos aqueles que não são classificados como rústicos. De forma a complementar, o Código Civil considera estes como “qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro” (artigo 204.º n.º 2).

Este tipo de prédios, de acordo com o disposto no artigo 6.º do CIMI, divide-se em:

- Habitacionais;
- Comerciais, industriais ou para serviços;
- Terrenos para construção;
- Outros.

Consideram-se os prédios habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços, os edifícios ou construções para tal licenciadas ou, em caso de ausência de licença, que tenham como destino normal um destes fins.

Por sua vez, consideram-se terrenos para construção os terrenos situados dentro ou fora de um aglomerado urbano, para os quais tenha sido concedida licença, ou comunicação prévia favorável de operação de loteamento ou de construção. São ainda considerados como terrenos para construção, aqueles que tenham sido comunicados pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) como aptos para construção (artigo 6.º n.º 3 do CIMI).

Quanto aos “outros”, o Manual de Avaliação de Prédios Urbanos (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p. 9 e 10) refere que se enquadram nesta classificação os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que:

- Não sejam terrenos para construção, nem sejam prédios rústicos;
- Sejam edifícios e construções licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal outros fins que não os habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços;
- Representem prédios que deixaram de ser terrenos para construção, porque as entidades competentes vedaram qualquer licença ou autorização de operação de loteamento ou de construção.

Ilustrativamente, considera-se um prédio urbano:

Figura 1.2 - Imagem exemplificativa de um prédio urbano



Fonte:<https://www.portugalestate.org/imovel/vende-se-apartamento-t3-junto-ao-mercado-municipal-e-centro-de-portimao/19819396>, 4 de junho 2024

1.3.2 Isenções e Benefícios Fiscais

À semelhança do CIMT, o CIMI isenta também “o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público” (artigo 11.º n.º 1 do CIMI).

No artigo 44.º do EBF, é mais uma vez notório o Princípio da Tipicidade, na medida em que se encontra descrito minuciosamente quem está isento de IMI, sendo estes:

- “a) Os Estados estrangeiros, quanto aos prédios destinados às respetivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade;
- b) As instituições de segurança social e de previdência, a que se referem artigos 115.º e 126.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, quanto aos prédios ou partes de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- c) As associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos templos ou edifícios exclusivamente destinados ao culto ou à realização de fins não económicos com estes diretamente relacionados;
- d) As associações sindicais e as associações de agricultores, de comerciantes, de industriais e de profissionais independentes, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- e) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- f) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas a elas legalmente equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias;
- g) As entidades licenciadas ou que venham a ser licenciadas para operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira e da Zona Franca da ilha de Santa Maria, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- h) Os estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- i) As associações desportivas e as associações juvenis legalmente constituídas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- j) Os prédios ou parte de prédios cedidos gratuitamente pelos respetivos proprietários, usufrutuários ou superficiários a entidades públicas isentas de imposto municipal sobre imóveis enumeradas no artigo 11.º do respetivo código, ou a entidades referidas nas alíneas anteriores, para o prosseguimento direto dos respetivos fins;
- l) As sociedades de capitais exclusivamente públicos, quanto aos prédios cedidos a qualquer título ao Estado ou a outras entidades públicas, no exercício de uma atividade de interesse público;
- m) As coletividades de cultura e recreio, as organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, relativamente aos prédios utilizados como sedes destas entidades, e mediante deliberação da assembleia municipal da autarquia onde os mesmos se situem, nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;

- n) Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável;
- o) As entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente ou indirectamente à realização dos seus fins. (Aditada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)
- p) Os prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos. (Aditada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro);
- q) Os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho. (Aditada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).”

Pelo artigo 11.º-A do CIMI, estão também isentos do IMI os prédios destinados a HPP do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que, o rendimento bruto total do agregado familiar seja igual ou inferior a 2,3 vezes o valor anual do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) e o VPT global dos prédios que pertençam ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS. Assim, as fórmulas de cálculo serão, respetivamente:

$$\text{Rendimento Bruto Total do Agregado Familiar} \leq (\text{IAS} \times 14 \text{ meses}) \times 2,3$$

$$\text{VPT Global dos Prédios Pertencentes ao Agregado Familiar} \leq (\text{IAS} \times 14 \text{ meses}) \times 10$$

Para o sujeito passivo ter direito à isenção é também necessário que tenha a sua situação fiscal devidamente regularizada em sede de IRS e de IMI (artigo 11.º-A n.º 5 do CIMI). Refira-se que, o IAS é a referência utilizada para fixação, cálculo e atualização dos apoios sociais, desta forma, é utilizado para designar a quem é conferido o direito a apoios sociais e qual o seu montante. Os valores do IAS são atualizados anualmente no dia 1 de janeiro, mediante publicação em Diário da República (DR), e as variações do seu valor são subordinadas pelos indicadores económicos Produto Interno Bruto (PIB) e o Índice de Preços do Consumidor (IPC). O valor do IAS em 2024 está fixado em 509,26€, tendo sofrido um aumento de 6% ou 28,83€ face a 2023.

Desta forma, a isenção referida anteriormente pretende cumprir o Princípio da Solidariedade, que se concretiza “através da transferência de recursos entre os cidadãos, de forma a permitir a todos uma efetiva igualdade de oportunidades e a garantia de

rendimentos sociais mínimos para os mais desfavorecidos” (artigo 8.º n.º 2 al. a) da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), e estabelece uma isenção de IMI aos sujeitos passivos com baixos rendimentos, que sejam titulares de imóveis de reduzido VPT.

Como refere o n.º 6 do artigo 11.º-A do CIMI, a isenção inclui arrumos, despensas e garagens, mesmo que fisicamente separados desde que integrem o mesmo edifício, e sejam utilizados exclusivamente pelo proprietário ou pelo seu agregado familiar, como suplemento à habitação isenta.

Existe, ainda, outra isenção de IMI, a qual foi recentemente aditada ao CIMI através da Lei n.º 56/2023, de 06/10, que isenta:

“... os terrenos para construção cujo procedimento de controlo prévio para obras de construção, tal como definidas na alínea b) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, de imóveis com afetação habitacional tenha sido iniciado junto da entidade competente, e para os quais ainda não tenha havido decisão final, expressa ou tácita, do procedimento” (artigo 11.º-B n.º 1 do CIMI).”

Sendo que a alínea b) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação define que “obras de construção” são “as obras de criação de novas edificações”.

Assim sendo, apenas é concebida a isenção caso o prédio em construção seja destinado exclusivamente para uso habitacional. Se for dada ao prédio, utilização diversa de fins habitacionais, o imposto será liquidado por todo o período decorrido desde a sua aquisição (artigo 11.º-B n.º 3 do CIMI).

Deve-se considerar que, para efeitos da isenção, os sujeitos passivos devem apresentar ao serviço de finanças da área da situação dos prédios, o documento comprovativo do início do procedimento de controlo prévio (artigo 11.º-B n.º 4 do CIMI).

1.3.3 Matrizes Prediais

Foi no artigo 155.º do Código da Contribuição Predial que surgiu a definição de matriz predial, onde refere que a “matriz predial é o tombo de todos os prédios de uma freguesia ou de uma zona de freguesia, consoante a divisão adotada na elaboração do mapa parcelar da propriedade rústica”.

Entretanto, esta definição sofreu alterações, sendo atualmente: “registos de que constam, designadamente, a caracterização dos prédios, a localização e o seu valor patrimonial tributário, a identidade dos proprietários e, sendo caso disso, dos usufrutuários e superficiários” (artigo 12.º n.º 1 do CIMI).

As matrizes prediais são fundamentalmente importantes na economia do IMI, pois são elas que fornecem dados essenciais para um correto enquadramento tributário dos prédios, de forma a garantir uma tributação fiável e correta (Amorim *et al.*, 2016b, p.37). De acordo com o artigo 12.º do CIMI, existem dois tipos de matrizes, sendo uma para a propriedade rústica e outra para a propriedade urbana. Em casos de prédios que contenham parte rústica e parte urbana, estes terão duas matrizes prediais. Nas situações em que o prédio contenha andares ou partes de prédio com utilização independente, as mesmas são consideradas separadamente na inscrição matricial, desta forma, o VPT é também discriminado.

Como indica o n.º 4 do artigo anteriormente referido, as matrizes são atualizadas anualmente com referência a 31 de dezembro. Sendo que as mesmas carecem de ser inscritas com base numa declaração apresentada pelo sujeito passivo, no prazo de 60 dias a contar da ocorrência de qualquer um dos seguintes factos:

- “a) Uma dada realidade física passar a ser considerada como prédio;
- b) Verificar-se um evento suscetível de determinar uma alteração da classificação de um prédio;
- c) Modificarem-se os limites de um prédio;
- d) Concluírem-se obras de edificação, de melhoramento ou outras alterações que possam determinar variação do valor patrimonial tributário do prédio;
- e) Verificarem-se alterações nas culturas praticadas num prédio rústico;
- f) Ter-se conhecimento da não inscrição de um prédio na matriz;
- g) Verificarem-se eventos determinantes da cessação de uma isenção, excepto quando estes eventos sejam de conhecimento oficioso;(Redacção do DL 211/2005-07/12)
- h) Ser ordenada uma atualização geral das matrizes;
- i) (Revogada pelo artigo 216.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)
- j) Verificar-se a ocorrência prevista no n.º 3 do artigo 11.º-B; (Redacção da Lei n.º 56/2023, de 06/10)
- l) Iniciar-se a construção ou concluir-se a plantação, no caso de direito de superfície.” (Artigo 13.º n.º 1 do CIMI).

1.3.4 Valor Patrimonial Tributário dos Prédios Urbanos para Habitação, Comércio, Indústria e Serviço

Como anteriormente mencionado, o VPT foi uma das principais alterações da legislação atual relativamente à anterior, tendo como objetivo aproximar o valor em que o IMI incide ao valor de mercado do imóvel, baseando-se em critérios de avaliação objetivos e justos. Assim sendo, a forma de cálculo do VPT dos prédios urbanos para habitação, comércio, indústria e serviço, de acordo com o artigo 38.º do CIMI, é a seguinte:

$$\mathbf{Vt = Vc \times A \times Ca \times Cl \times Cq \times Cv}$$

Considerando:

Vt - Valor patrimonial tributário

Vc - Valor base dos prédios edificados

A - Área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação;

Ca - Coeficiente de afetação

Cl - Coeficiente de localização

Cq - Coeficiente de qualidade e conforto

Cv - Coeficiente de vetustez

A avaliação referida assenta em seis coeficientes de carácter objetivo, os quais podem ser agregados em dois conjuntos:

Os coeficientes macro, também chamados de enquadramento ou de contexto, não dependem particularmente do prédio a avaliar, mas sim do contexto económico e urbanístico em que se insere, desta forma, é aplicado a um conjunto de prédios e não a um só. São estes o Valor Base dos Prédios Edificados (Vc) e o Coeficiente de Localização (Cl).

Os coeficientes específicos ou individuais, que correspondem aos que respeitam integralmente as características dos imóveis a avaliar, como a Área Bruta de Construção mais a Área Excedente à Área de Implantação (A), o Coeficiente de Afetação (Ca), o Coeficiente de Qualidade e Conforto (Cq) e o Coeficiente de Vetustez (Cv).³

³ Acórdão Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) de 28/02/2012, Processo 0529/12

1.3.4.1 Valor Base dos Prédios Edificados (Vc)

O n.º 1 do artigo 39.º do CIMI, indica-nos que o valor base dos prédios é formado pela soma do valor médio de construção, por metro quadrado, com valor do metro quadrado do terreno de implantação fixado em 25 % desse valor. Assim, exemplificando um custo médio de construção de 600 €/m², o valor de Vc será de:

$$600 \text{ €} + (25\% \times 600 \text{ €}) = 750 \text{ €}$$

Como complemento, o n.º 2 indica que o valor médio de construção inclui os encargos diretos e indiretos que a construção do edifício suporta, como materiais, mão-de-obra, equipamentos, administração, energia, comunicações, entre outros.

O custo médio de construção por metro quadrado é proposto anualmente pela Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU) até 30 de novembro, para vigorar no ano seguinte, ouvidas as entidades previstas na lei, conforme mencionado no artigo 62.º n.º 1 alínea d) do CIMI.

Conforme supracitado, o Vc aplica-se a vários prédios e não apenas a um, pois o valor não é intrínseco ao prédio, desta forma, é possível demonstrar a sua evolução nos últimos anos.

Tabela 1.3 - Evolução do Valor Base dos Prédios Edificados (Vc)

Ano	Valor Médio Construção	Valor Base Prédios Edificados por m ²	Portaria
2024	532,00€	665,00€	16/2024, de 23 de janeiro
2023	532,00€	665,00€	7-A/2023, de 03 de janeiro
2022	512,00€	640,00€	310/2021, de 20 de dezembro
2021	492,00€	615,00€	289/2020, de 17 de dezembro
2020	492,00€	615,00€	3/2020, de 13 de janeiro
2019	492,00€	615,00€	330-A/2018, de 20 de dezembro
2018	482,40€	603,00€	379/2017, de 19 de dezembro
2017	482,40€	603,00€	345-B/2016, de 30 de dezembro
2016	482,40€	603,00€	419/2015, de 31 de dezembro
2015	482,40€	603,00€	280/2014, de 29 de dezembro
2014	482,40€	603,00€	370/2013, de 27 de dezembro
2013	482,40€	603,00€	424/2012, de 28 de dezembro
2012	482,40€	603,00€	307/2011, de 21 de dezembro
2011	482,40€	603,00€	1330/2010, de 31 de dezembro
2010	482,40€	603,00€	1456/2009, de 30 de dezembro

Fonte: Elaboração Própria, com base nas portarias indicadas na tabela

1.3.4.2 Área Bruta de Construção mais a Área Excedente à Área de Implantação (A)

Embora a área corresponda à medida em metros quadrados do prédio, a A não se determina apenas através dessas medições, uma vez que, há diversos tipos de áreas, com utilidades e valores distintos, o que faz com que este coeficiente não seja utilizado de forma direta ao cálculo do VPT.

Desta forma, através do artigo 40.º do CIMI, é possível definir uma expressão de cálculo que determine a área bruta de construção do edifício ou fração, conjuntamente com a área excedente à área de implantação, sendo esta:

$$A = (Aa + Ab) \times Caj + Ac + Ad$$

Em que:

Aa – Área Bruta Privativa. Consiste na “superfície total medida pelo perímetro exterior e eixos das paredes ou outros elementos separadores do edifício ou da fração, incluindo varandas privativas fechadas, caves e sótãos privativos com utilização idêntica à do edifício ou da fração, a que se aplica o coeficiente 1” (artigo 40.º n.º 2 do CIMI).

Ab – Área Bruta Dependente. As quais:

“são as áreas cobertas e fechadas de uso exclusivo, ainda que constituam partes comuns, mesmo que situadas no exterior do edifício ou da fração, cujas utilizações são acessórias relativamente ao uso a que se destina o edifício ou fração, considerando-se, para esse efeito, locais acessórios as garagens, os parqueamentos, as arrecadações, as instalações para animais, os sótãos ou caves acessíveis e as varandas, desde que não integrados na área bruta privativa, e outros locais privativos de função distinta das anteriores, a que se aplica o coeficiente 0,30” (artigo 40.º n.º 3 do CIMI).

Deve-se referir que áreas como telheiros e alpendres não são integrantes da Área Bruta Dependente (Ab), uma vez que não são áreas fechadas (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p. 19).

Caj - Coeficiente de Ajustamento de Áreas. Corresponde à soma da Área Bruta Privativa (Aa) com 30% da Ab, e varia em função de escalões e de acordo com a sua afetação. A afetação dos prédios pode tanto ser a habitação, ou o comércio ou serviços, como também a indústria ou o estacionamento coberto. O Coeficiente de Ajustamento de Áreas (Caj) é determinado de acordo com as fórmulas apresentadas nas tabelas dos anexos I, II, III e IV.

Ac – Área de terreno livre até ao limite de duas vezes a área de implantação, que resulta da diferença entre a área total do terreno e a área de implantação. Integra jardins, parques, campos de jogos, piscinas, quintais e outros logradouros (artigo 40.º n.º 4 do CIMI).

Ad - Área de terreno livre que excede o limite de duas vezes a área de implantação (artigo 40.º n.º 4 do CIMI).

Conforme o Manual de Avaliação de Prédios Urbanos, entende-se por área de implantação:

“... a área situada dentro do perímetro de fixação do edifício ao solo, medida pela parte exterior, incluindo as áreas ocupadas por anexos e por alpendres ou telheiros com pilares fixos ao solo. Integra igualmente a área de implantação a área das caves que se prolonga para além do corpo principal do edifício e a sua cobertura esteja acima do nível do solo.” (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p.19).

A determinação da A pode desencadear dúvidas no enquadramento de certas áreas do imóvel, em cada um dos compostos no cálculo de A. Para esclarecer situações dúbias, encontra-se no Manual de Avaliação de Prédios Urbanos a seguinte tabela:

Tabela 1.4 - Situações de dúvidas aquando da determinação de A

Situação	Prédios em regime de propriedade horizontal	Prédios em regime de propriedade total com andares ou divisões suscetíveis de utilização independente
Jardins, parques, campos de jogos, piscinas, quintais e outros logradouros	Considerar como terreno livre. No cálculo de Ac e de Ad, atender à permissão da fração autónoma se for o caso	Considerar como terreno livre. No cálculo de Ac e de Ad, atender à distribuição proporcional em função da área bruta de construção pelos diferentes andares ou divisões suscetíveis de utilização independente
Áreas dependentes "comuns"	Calcular/afetar a cada fração autónoma em função da permissão	Calcular/afetar a cada andar ou divisão suscetíveis de utilização independente proporcionalmente à área bruta de construção
Áreas "comuns" de circulação em edifícios (escadas, patamares, corredores, elevadores)	Não são de considerar	Não são de considerar

Fonte: Manual de Avaliação de Prédios Urbanos elaborado pela Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p. 20

Assim, conforme o n.º 4 do artigo 40.º do CIMI e de acordo com a tabela apresentada, as áreas como jardins, parques, piscinas, quintais, entre outros logradouros, tanto em prédios com regime de propriedade horizontal⁴ como em prédios com regime de propriedade total⁵, são consideradas como terreno livre.

⁴ Edifícios compostos por frações independentes que podem pertencer a diversos proprietários. Artigo 1414.º do Código Civil

⁵ Edifícios que todas as suas partes pertencem ao mesmo proprietário e desta forma não existem partes comuns porque este é dono do prédio inteiro.

Esses terrenos livres, em casos de prédios em regime de propriedade horizontal, podem ser definidos de três formas distintas, sendo estas:

- Terreno integrante. É definido pelo Manual de Avaliação de Prédios Urbanos (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p. 20) como “área descoberta de terreno que, não sendo comum aos outros proprietários das frações, integra uma determinada fração autónoma”. Por outras palavras, trata-se de uma área pertencente a uma fração e de uso exclusivo da mesma, *e.g.* jardim privativo em um apartamento térreo, ou terraço exclusivo num apartamento no último andar do prédio. Para efeitos de avaliação, esta área é considerada apenas no VPT da fração em apreço.
- Terreno comum de uso exclusivo de uma determinada fração. Designa-se por uma área que efetivamente pertence à estrutura comum do edifício, mas que é de uso exclusivo de uma fração. Desta forma, para fins avaliativos, esta área de terreno livre não integra apenas a fração com exclusividade, mas sim contribui para a determinar o VPT de todas as frações do prédio, de acordo com a permissão de cada uma, *e.g.* jardim comum ao prédio, mas com uso exclusivo a uma fração (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p. 20).
- Área Descoberta de Terreno Comum. Consiste numa área comum do prédio e de uso comum por todas as frações, *e.g.* piscina partilhada num condomínio. Assim, conforme o Manual de Avaliação de Prédios Urbanos, esta área contribuirá para a determinação do VPT de todas as frações, sendo distribuída em função das permissões das mesmas (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p. 20).

Relativamente aos prédios em propriedade total, estes encontram-se divididos em:

- Prédios em propriedade total sem andares ou partes suscetíveis de utilização independente, em que a área descoberta de terreno deve ser calculada na avaliação do VPT do prédio, como área de terreno descoberta do prédio, por outras palavras terreno livre (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p. 21).
- Prédios em propriedade total com andares ou partes suscetíveis de utilização independente. Embora, cada andar ou parte tenha utilização independente, não existe título constitutivo⁶ da propriedade horizontal que os autonomize quanto à

⁶ O título constitutivo da propriedade horizontal é um documento, feito por escritura pública, no qual se atesta que o edifício cumpre todos os requisitos estabelecidos pela lei exigidos para integrar o regime jurídico da propriedade horizontal.

avaliação. Assim, a área de terreno descoberta, ou terreno livre, deve ser distribuída de forma proporcional à área bruta de construção de cada um dos andares ou partes, de modo a contribuir para o cálculo do VPT dos mesmos (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p. 21).

Em casos de existência de escadas exteriores, estas são apenas consideradas na área de implantação do edifício⁷.

Deve-se considerar que os terraços⁸ não entram no cálculo das áreas, pois não se mencionam no artigo 40.º do CIMI. Salvo nos casos em que os terraços estejam total ou parcialmente fechados, ou seja, que se equiparem a varandas fechadas, e a sua utilização seja idêntica à da fração ou andar, são considerados como Aa, no entanto, caso tenham uma utilização acessória ao uso a que se destina o edifício ou fração são considerados como Ab (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p. 21).

Relativamente à dificuldade de enquadramento das varandas privativas referidas no artigo 40.º n.º 2 do CIMI, veio a Circular 15/2004 de 30/11/2004, explicitar que apenas as varandas fechadas se devem considerar como Aa. Desta forma, todas as varandas privativas abertas entram para o cálculo da Ab.

Para centros comerciais, é de referir que áreas de armazenagem de stocks e as áreas de circulação (em casos de centros comerciais em propriedade total sem andares ou divisões suscetíveis de utilização independente) devem ser enquadradas em Ab, ao contrário das áreas afetadas à restauração que devem ser consideradas em Aa (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p.22).

Quanto a frações autónomas ou partes suscetíveis de utilização independente, com a afetação de estacionamento coberto e fechado com arrecadações no seu interior, para efeitos de avaliação, são inseridas em Aa (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p. 22).

No que se refere a garagens, as garagens sem portão, desde que licenciadas na câmara municipal do concelho a que pertence o prédio, devem ser enquadradas como Ab. São também avaliadas como Ab as garagens coletivas em edifícios em propriedade horizontal com andares destinados às mesmas. No entanto, as garagens coletivas que constituam as

⁷ Despacho do Diretor Geral dos Impostos de 02/08/2005 - Informação n.º 331/2005 da DSA – Processo n.º 15/2005.

⁸ Superfícies pavimentadas totalmente descobertas, localizadas sobre um edifício, ou localizadas ao nível de um andar que sejam de uso exclusivo de uma ou mais frações ou andares.

próprias frações autónomas, em termos avaliativos, são consideradas como Aa (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p.22).

1.3.4.3 Coeficiente de Afetação (Ca)

O Ca discrimina o valor incorporado no imóvel consoante o tipo de utilização dada ao prédio, sendo que cada utilização tem o seu respetivo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela 1.5 - Coeficiente de afetação (Ca) conforme a utilização do prédio

Utilização	Coeficientes
Comércio	1,20
Serviços	1,10
Habitação	1,00
Habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados	0,70
Armazéns e actividade industrial	0,60
Comércio e serviços em construção tipo industrial	0,80
Estacionamento coberto e fechado	0,40
Estacionamento coberto e não fechado	0,15
Estacionamento não coberto	0,08
Prédios não licenciados, em condições muito deficientes de habitabilidade	0,45
Arrecadações e arrumos	0,35

Fonte: Artigo 41.º do CIMI

Ao aplicar a tabela acima, conforme o Manual de Avaliação de Prédios Urbanos (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p.25 e 26) deve-se ter em conta os seguintes aspetos:

- Prédio não ocupado, com licença para múltiplos tipos de utilização, deve ser tomada em consideração a afetação que está declarada pelo sujeito passivo de entre as afetações definidas na licença de utilização. Contudo, se o prédio estiver ocupado, deve ser considerada a afetação que corresponde à utilização efetiva, desde que esta conste na licença de utilização;
- Prédio que não contenha licença de utilização, deve ser considerada a afetação que corresponde ao destino normal e não ao destino concreto.
- Prédio destinado à habitação, que não tenha licença de construção e apresente condições deficientes de habitabilidade (*e.g.* barracas, habitações com infiltrações

nos telhados e paredes, buracos nos pavimentos e paredes, entre outros), o Ca a aplicar é de 0,45. Todavia, é fundamental que sejam verificadas cumulativamente as duas circunstâncias suprarreferidas.

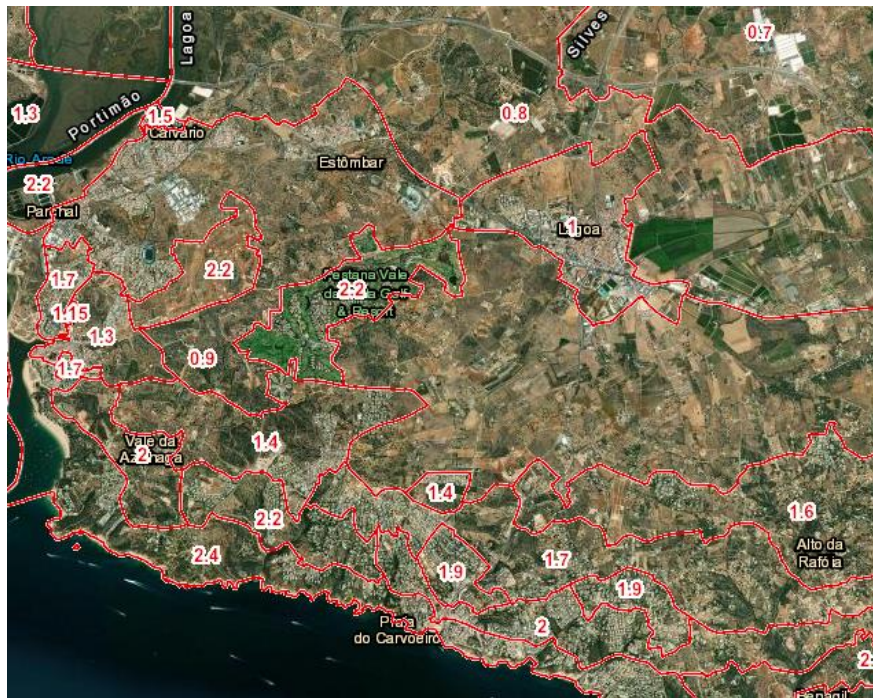
1.3.4.4 Coeficiente de Localização (Cl)

O Cl varia entre 0,4 e 3,5, sendo possível em casos de habitação dispersa em meio rural, ser reduzido para 0,35. Este coeficiente aplica-se em zonas homogéneas do município e varia conforme o destino dos edifícios (habitação, comércio, indústria ou serviços). Caracteriza-se conforme as acessibilidades, como a qualidade e variedade das vias rodoviárias, ferroviárias, fluviais e marítimas, a proximidade de escolas, serviços públicos e comércio, o alcance a serviços de transportes públicos, e não menos relevante a localização em zonas de elevado valor de mercado imobiliário (artigo 42.º do CIMI).

É da competência da CNAPU propor trienalmente, até 31 de outubro, os Cl mínimos e máximos a aplicar em cada município, tendo por base elementos fornecidos pelos peritos e pelas entidades representadas na CNAPU (artigo 62.º n.º 1 al. a) do CIMI).

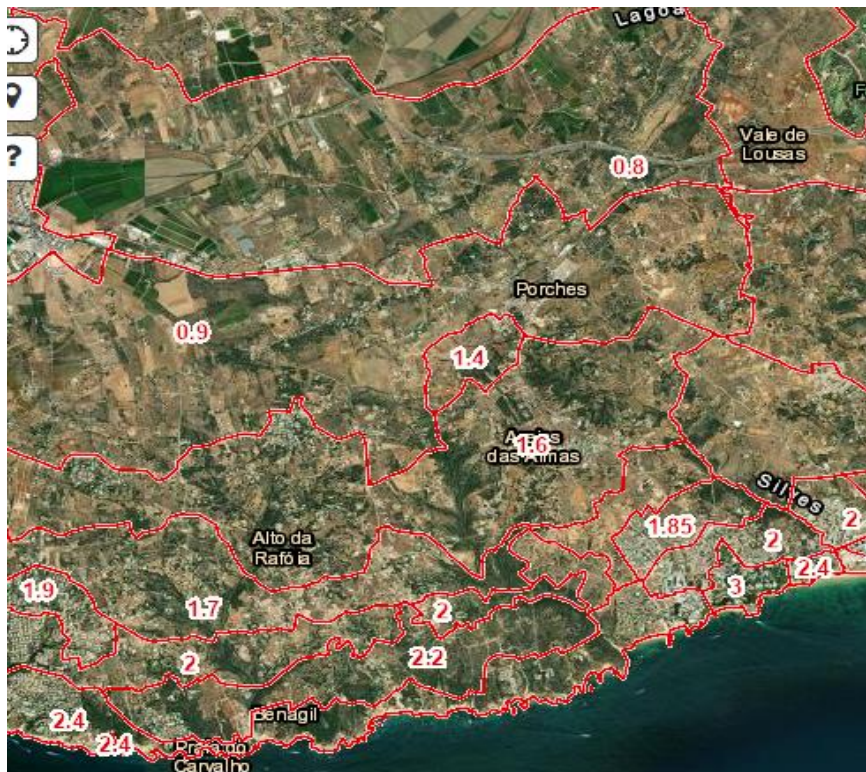
Atualmente, no Município de Lagoa este coeficiente varia entre 0,8 e 3, para edifícios habitacionais, sendo o valor do coeficiente mais baixo correspondente a uma zona rural e o coeficiente de valor superior correspondente a uma zona localizada no litoral, conforme as seguintes figuras:

Figura 1.3 - Coeficientes de Localização (CI) do lado oeste do Município de Lagoa



Fonte: <https://zonamentopf.portaldasfinancas.gov.pt/simulador/default.jsp>, 2 de junho de 2024

Figura 1.4 - Coeficientes de Localização (CI) do lado este do Município de Lagoa



Fonte: <https://zonamentopf.portaldasfinancas.gov.pt/simulador/default.jsp>, 2 de junho de 2024

Conclui-se, após análise dos mapas supra, que o CI do concelho de Lagoa vai diminuindo à medida que se afasta do litoral. Esta variação deve-se claramente à valorização da proximidade a praias com beleza natural, mas deve-se também ao elevado valor de mercado imobiliário das zonas costeiras de Lagoa, como Benagil, Carvoeiro, Porches, Alporchinhos, entre outras localizações. O coeficiente mais alto identificado no Município de Lagoa encontra-se numa zona de Alporchinhos mais próxima da costa onde se localizam infraestruturas luxuosas com localização privilegiada junto ao mar e vista panorâmica, além desses aspetos a proximidade a serviços como escolas, hospitais e centros comerciais, são também outros “gatilhos” que desencadeiam a valorização da zona.

1.3.4.5 Coeficiente de qualidade e conforto (Cq)

O Cq reflete-se nas características intrínsecas do prédio (edifício ou fração) e também no seu meio urbano (infraestruturas públicas). Desta forma, este coeficiente é espelhado através de elementos que melhoram ou prejudicam a funcionalidade e comodidade de uso que o prédio proporciona aos seus utilizadores (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p.31).

Consideram-se elementos majorativos, os que aumentam o valor dos prédios, por conterem atributos específicos que contribuem para uma melhor eficiência e comodidade da sua utilização. E são fatores minorativos, aqueles que reduzem o valor do prédio, por compreenderem características que pioram a eficiência e comodidade de utilização do prédio (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p.31).

O coeficiente em análise aplica-se ao valor base do prédio edificado, podendo ser majorado até 1,7 e minorado até 0,5. Este coeficiente calcula-se adicionando à unidade os coeficientes majorativos e subtraindo os minorativos (artigo 43.º do CIMI).

Contudo, é importante referir que os elementos majorativos e minorativos são distintos dependendo do destino do prédio. Desta forma, encontram-se definidos nas seguintes tabelas os elementos majorativos e minorativos de prédios urbanos com destino a habitação, e de prédios urbanos com destino a comércio, indústria e serviços:

Tabela 1.6 - Elementos majorativos e minorativos a aplicar em prédios urbanos destinados a habitação

Elementos de qualidade e conforto	Coefficientes
Majorativos:	
Moradias unifamiliares	Até 0,20
Localização em condomínio fechado	0,20
Garagem individual	0,04
Garagem coletiva	0,03
Piscina individual	0,06
Piscina coletiva	0,03
Campos de ténis	0,03
Outros equipamentos de lazer	0,04
Qualidade construtiva	Até 0,15
Localização excecional	Até 0,10
Sistema central de climatização	0,03
Elevadores em edifícios de menos de quatro pisos	0,02
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,20
Minorativos:	
Inexistência de cozinha	0,10
Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de electricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares	0,05
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,10

Fonte: Artigo 43.º n.º 1 do CIMI

Tabela 1.7 - Elementos majorativos e minorativos a aplicar em prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços

Elementos de qualidade e conforto	Coefficientes
Majorativos:	
Localização em centro comercial	0,25
Localização em edifícios destinados a escritórios	0,10
Sistema central de climatização	0,10
Qualidade construtiva	Até 0,10
Existência de elevador(es) e ou escada(s) rolante(s)	0,03
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,20
Minorativos:	
Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de electricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos	0,02
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,10

Fonte: Artigo 43.º n.º 1 do CIMI

Deve-se considerar também os seguintes aspetos relativos à aplicação do Cq, que se encontram refletidos no Manual de Avaliação de Prédios Urbanos (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p. 32):

Moradia unifamiliar: Consiste numa edificação que aloja apenas um agregado familiar, ou seja, correspondente a um fogo. Apesar de conterem áreas dependentes comuns fora do corpo principal, é necessário que as moradias geminadas tenham fundações e estrutura independentes referentes à parte habitacional, para que sejam tidas como moradias unifamiliares⁹.

Sistema central de climatização: Trata-se de um conjunto de equipamentos que funcionam de forma combinada com o objetivo de climatizar o prédio ou fração (*e.g.* ventilação, aquecimento, arrefecimento, humedificação, desumidificação e filtragem do ar), e que se encontram instalados em conjunto, num local que seja distinto dos espaços a climatizar.¹⁰ Aplica-se este coeficiente sempre que exista um sistema individual de ar

⁹ Despacho do Diretor Geral dos Impostos de 02/07/2007 – Informação n.º 220/2006 DSA – Processo n.º 227/2005

¹⁰ Decreto-Lei n.º 118/2013 de 20 de agosto, que revogou o Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de abril

condicionado multisplit (uma máquina no exterior e duas ou mais máquinas no interior das várias divisões a climatizar).

Existência/Inexistência de elevador: Nos casos de prédios afetos à habitação, a existência do elevador considera-se um elemento majorativo caso se trate de edifícios com menos de 4 andares, e minorativo a inexistência de elevador em edifícios com mais de 3 andares. Não obstante, em situações de afetação a comércio, serviços e indústria, é majorada a existência de elevador e/ou escadas rolantes quando estes se encontram no interior da fração autónoma ou do andar, e da mesma forma que em prédios afetos à habitação é minorada a inexistência de elevadores em edifícios com mais de 3 pisos. Nas situações anteriormente referidas, devem ser considerados os pisos acima e abaixo do solo, e caso exista sótão, mas sem acesso pelo elevador, o mesmo não entra na contagem.

Garagens individuais e/ou piscinas individuais: Considera-se um elemento de qualidade e conforto majorativo do prédio, as garagens e/ou piscinas individuais, independentemente do número de garagens ou piscinas. Da mesma forma, são majoradas as garagens sem portão, desde que constem do projeto/licenciamento da câmara municipal como garagens.

Prédios com terraços: Deve ser considerado o coeficiente “localização e operacionalidade relativas”, sempre que o terraço não se encontre totalmente fechado.

1.3.4.6 Coeficiente de Vetustez (Cv)

Conforme o disposto do n.º 1 do artigo 44.º do CIMI, o Cv é determinado conforme o número de anos inteiros decorridos desde a data de emissão da licença de utilização, quando exista, ou desde a data da conclusão das obras de edificação¹¹. Em situações de prédios ampliados estas regras são aplicadas, respetivamente, de acordo com a idade de cada parte (artigo 44.º n.º 2 do CIMI).

Desta forma, importa salientar que a idade do prédio é um elemento fundamental no cálculo do VPT, pois com o passar do tempo, os prédios desvalorizam devido a fatores como o estado de conservação, obsolescência, condições de mercado, entre outros. Posto isto, o coeficiente sob análise aplica-se de acordo com a seguinte tabela:

¹¹ Na impossibilidade de determinar a data de conclusão das obras, a mesma será indicada pelo chefe do serviço de finanças, conforme o art.º 10º n.º 2 do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Tabela 1.8 - Coeficiente de vetustez (Cv) de acordo com o número de anos

Anos	Coeficiente de Vetustez
Menos de 2	1
2 a 8	0,90
9 a 15	0,85
16 a 25	0,80
26 a 40	0,75
41 a 50	0,65
51 a 60	0,55
Mais de 60	0,40

Fonte: Artigo 44.º n.º 1 do CIMI

1.3.5 Valor Patrimonial Tributário dos Terrenos para Construção

O cálculo do VPT dos terrenos para construção assume características singulares, uma vez que, o seu valor de mercado é favorecido pela expectativa de construção de imóveis e pelos seus rendimentos futuros. Por norma, isso supera o valor de outros tipos de terrenos. Assim, aplica-se um método de cálculo específico que garanta a correta cobrança fiscal do IMI, sendo este, conforme o artigo 45.º n.º 1 do CIMI:

$$Vt = Vc \times A \times Ca \times Cl \times \% Veap$$

Considerando:

Vt – Valor patrimonial tributário;

Vc – Valor base dos prédios edificados;

A – Área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação. Calcula-se da seguinte forma:

$$A = [Aa + Ab \times 0,3 \times Caj + Ac \times 0,025 + Ad \times 0,005]$$

Aa – Área bruta privativa autorizada ou prevista;

Ab – Área bruta dependente autorizada ou prevista;

Caj – Coeficiente de ajustamento de áreas;

Ac – Área do terreno livre até ao limite de duas vezes a área de implantação;

Ad – Área do terreno livre excedente ao limite de duas vezes a área de implantação;

Ca – Coeficiente de afetação;

Cl – Coeficiente de localização;

% Veap - Percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído, aprovadas pela Portaria do Ministro das Finanças, disponibilizadas pelo Sistema de Informação Geográfica da Aplicação de Gestão das avaliações (Manual de Avaliação de Prédios Urbanos (versão 8.0), Dir. de Serviços de Avaliações (2021), pág.41).

Importa referir que, nos termos do artigo 45.º n.º 2 e n.º 3 do CIMI, o valor da Área de Implantação varia entre 15% e 45% do valor das edificações autorizadas ou previstas, e que a fixação desta percentagem tem em conta as seguintes características, que se consideram na aplicação do Cl:

- Acessibilidades, como a qualidade e variedade das vias rodoviárias, ferroviárias, fluviais e marítimas;
- Proximidade de equipamentos sociais, designadamente escolas, serviços públicos e comércio;
- Serviços de transportes públicos;
- Localização em zonas de elevado valor de mercado imobiliário.

1.3.6 Valor Patrimonial Tributário dos Prédios da Espécie “Outros”

Encontra-se mencionado no ponto 1.3.1.2 da presente dissertação, que terrenos e edifícios se enquadram nos prédios da espécie “outros”.

Quanto ao VPT dos edifícios da espécie “outros”, nos termos do artigo 46.º n.º 1 do CIMI, este é determinado conforme o cálculo do VPT de prédios para habitação, comércio, indústria e serviços, contudo, com as adaptações necessárias, sendo estas, segundo o Manual de Avaliação de Prédios Urbanos (Direção de Serviços de Avaliações, 2021, Versão 8.0, p. 46), as seguintes (artigo 38.º do CIMI):

- No que respeita à utilização, é adotado o Ca que melhor se ajusta à utilização efetiva do prédio.
- Quanto à localização, considera-se o Cl em função da afetação considerada anteriormente. São exceção à regra os estacionamento cobertos, não cobertos, fechados e não fechados cujo Ca consta na tabela do art.º 41º do CIMI, assim nesta situação, aplica-se o Cl referente à afetação dominante nos edifícios, no entanto,

caso os mesmos não estejam incorporados em edifícios é aplicado o CI correspondente à utilização dominante na zona;

- Relativamente aos elementos de qualidade e conforto, aplica-se o Cq, utilizando os elementos majorativos e minorativos, em função da afetação antes considerada. Não se aplica a estacionamentos cobertos e não cobertos e às arrecadações e arrumos.

Não obstante, o n.º 2 do artigo 46.º do CIMI, refere que em situações de impossibilidade de utilização das regras do artigo 38.º do CIMI, o perito tem o dever de utilizar o método do custo adicionado do valor do terreno, com base no seguinte cálculo:

$$\mathbf{Vt = T + Et + C + Ec + Ev + L - Dp + Ap}$$

Considerando:

Vt - Valor patrimonial tributário;

T - Valor comercial do terreno;

Et - Encargos com a compra do terreno. Inclui encargos como o IMT, escritura/imposto de selo e registos;

C - Custo direto de construção;

Ec - Encargos conexos com a construção. Incorpora os estudos e projetos, taxas camarárias e licenças, gestão e fiscalização;

Ev - Encargos com a venda do prédio;

L - Lucro do promotor;

Dp - Parcela relativa à depreciação;

Ap - Parcela relativa à apreciação.

Nos terrenos, o valor unitário corresponde à aplicação do coeficiente de 0,005 ao produto do valor base dos prédios edificados pelo CI (artigo 46.º nº4). Assim:

$$\mathbf{Vt = Vc \times A\ terr \times CI \times 0,005}$$

Considerando:

Vt - Valor patrimonial tributário

Vc - Valor base dos prédios edificados;

A terr - Área do terreno;

CI – Coeficiente de localização que corresponde à utilização dominante da zona, identificado pelo avaliador.

Servem de exemplo da aplicação deste coeficiente, as zonas verdes, os aterros sanitários, as pedreiras, as saibreiras e as minas de sal-gema onde não existam construções, em caso das mesmas conterem construções aplica-se o método de custo.

Quanto ao VPT dos prédios urbanos em ruínas, o mesmo é determinado como para os terrenos para construção. Sendo que, considera-se um prédio em ruínas aquele que assim seja qualificado conforme a deliberação da câmara municipal (artigo 46.º nº5).

1.3.7 Taxas, Liquidação e Pagamento

As taxas do IMI aplicam-se ao VPT, resultando do valor a pagar pelo contribuinte. Estas taxas são definidas anualmente pelos municípios, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 112.º n.º 1 e n.º 2 do CIMI. No entanto, as taxas são distintas conforme o tipo de prédio em questão. Desta forma:

- Prédios rústicos: 0,8%;
- Prédios urbanos: de 0,3 % a 0,45 %;
- Prédios Mistos: aplica-se ao VPT, as taxas suprarreferidas de forma proporcional, considerando a parte do prédio rústico, bem como a do prédio urbano.

Conforme o n.º 5 do artigo já referido, os municípios mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano. Assim, a assembleia municipal de Lagoa deliberou aplicar a taxa aos prédios urbanos do seu concelho de 0,36%, a cobrar em 2024, referente a 2023, conforme o Anexo V.

Salvo o património imobiliário público sem utilização, nos casos de prédios urbanos devolutos, ou em ruínas há mais de um ano, cujo estado não tenha sido motivado por um desastre natural, as taxas anteriormente referidas são triplicadas. No entanto, em circunstâncias em que os prédios se encontrem parcialmente devolutos, pertencentes a uma propriedade horizontal que inclua frações devolutas, a triplicação das taxas de IMI incide apenas sobre as partes que se encontram efetivamente devolutas, assim, as frações não desabitadas não sofrem o agravamento da taxa (artigo 112.º n.º 3 e artigo 11.º n.º 2 al. b) do CIMI).

Aplica-se a taxa de 7,5 % em situações de prédios de sujeitos passivos ou de entidades controladas, direta ou indiretamente, por entidades que tenham domicílio fiscal em países,

territórios ou regiões, sujeitos a regimes fiscais mais favoráveis, os chamados de “paraísos fiscais”, que constam numa lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004 de 13 de fevereiro. Mediante deliberação da assembleia municipal, os municípios podem fixar uma redução da taxa do IMI, a aplicar aos prédios urbanos, desde que estejam afetos a HPP do sujeito passivo ou do seu agregado familiar¹². Esta redução atende ao número de dependentes que, conforme o CIRS, formam o respetivo agregado familiar (artigo 112.º-A n.º 1 do CIMI). No caso do Município de Lagoa, esta dedução fixa para agregados familiares a aplicar em 2024, referente ao imposto de 2023, é conforme a seguinte tabela:

Tabela 1.9 - Dedução fixa para agregados familiares a aplicar em 2024 referente ao imposto de 2023

n.º dependentes	Dedução fixa
1	30€
2	70€
3 ou mais	140€

Fonte: Deliberação n.º 1980 da Câmara Municipal de Lagoa submetida à aprovação da Assembleia Municipal, de 22 de dezembro de 2023

No que diz respeito à liquidação do imposto, nos termos do artigo 113.º do CIMI, o IMI é liquidado, todos os anos, nos meses de fevereiro e abril do ano seguinte, pelos serviços competentes da Direção-Geral dos Impostos.

Quanto ao pagamento, compete também aos serviços competentes da Direção-Geral dos Impostos, até ao final do mês anterior ao do pagamento, o envio do documento de cobrança ao contribuinte (artigo 119.º do CIMI). Sendo que, em conformidade com o artigo 120.º n.º 1 do CIMI, o prazo de pagamento varia de acordo com o valor a pagar, sendo:

¹² Conforme o artigo 112.º - A n.º 5 do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

Tabela 1.10 - Plano de pagamentos do IMI

Montante	Número de prestações	Meses
valor ≤ 100 €	1	maio
100 € < valor ≤ 500 €	2	maio e novembro
valor > 500 €	3	maio, agosto e novembro

Fonte: Elaboração própria, com base no artigo 120.º n.º 1 do CIMI

Conforme o artigo 121.º do CIMI, nos casos em que o sujeito passivo não pague o imposto dentro do prazo legalmente estabelecido no documento de cobrança, são devidos juros de mora nos termos do artigo 44.º da LGT.

1.4 Imposto Único de Circulação

O IUC, conforme a Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, foi implementado no sistema tributário português a 1 de julho de 2007, no que respeita aos veículos da categoria B¹³ matriculados a partir dessa mesma data, e a partir de 1 de janeiro de 2008 nos veículos das categorias A¹⁴, C¹⁵, D¹⁶, E¹⁷, F¹⁸ e G¹⁹

Este imposto veio substituir o Imposto Municipal sobre Veículos, e o Imposto de Circulação e do Imposto de Camionagem, em virtude de uma reforma automóvel, com a finalidade de cumprir as obrigações da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e do seu Protocolo de Quioto, no que concerne à implementação de meios económicos para diminuir os gases com efeito estufa (Amorim *et al.*, 2016a p. 145), e assim, integrar o IUC no domínio tributário dos princípios e preocupações de ordem ambiental e energética que, nos dias de hoje marcam a discussão da tributação automóvel. Além dessa razão, foram também objetivos desta mudança, trazer clareza e coerência a esta área do sistema fiscal (Silva, 2020), bem como, o propósito de taxar os

¹³ Automóveis de passageiros (referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos) e automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto não superior a 2.500 kg.

¹⁴ Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto não superior a 2.500 kg.

¹⁵ Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista, com peso bruto superior a 2.500 kg.

¹⁶ Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista, com peso bruto superior a 2.500 kg, que se destinem ao serviço de transporte público de mercadorias.

¹⁷ Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.

¹⁸ Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986.

¹⁹ Aeronaves de uso particular.

contribuintes pelo custo ambiental e viário que estes provocam, obedecendo ao princípio da equivalência e concretizando uma regra geral de igualdade tributária (artigo 1.º do CIUC).

Nos termos do artigo 14.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), o IUC constitui receita dos municípios. É responsabilidade do município onde o sujeito passivo reside, ou em caso de veículos objetos de alugueres de longa duração, é responsabilidade do município de residência do utilizador, a receita que incide sobre 70% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos de categoria B e sobre os veículos das categorias A, E, F e G (artigo 3.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho).

Segundo o artigo 4.º do Código do Imposto Único de Circulação (CIUC), o IUC é um imposto de periodicidade anual, sendo devido por inteiro em cada ano, até ao momento em que é efetuado o cancelamento da matrícula ou registo por motivo de abate da viatura. O seu período de tributação equivale ao ano que se inicia na data da matrícula ou em cada um dos seus aniversários, relativamente aos veículos das categorias A, B, C, D e E, e ao ano civil, relativamente aos veículos das categorias F e G.

1.4.1 Isenções

Como em qualquer outro imposto, no IUC existem também situações de isenção. Assim, nos termos do artigo 5.º do CIUC, estão isentos de IUC os seguintes veículos:

- Veículos do governo (a nível central, regional e local) e das forças militares e de segurança, assim como, os veículos pertencentes a associações humanitárias de bombeiros ou pelas câmaras municipais para realizar tarefas de proteção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, que são atribuições dos seus corpos de bombeiros;
- Automóveis e motociclos pertencentes a governos estrangeiros, embaixadas, consulados, organizações internacionais e agências especializadas da União Europeia. Esta isenção também se estende aos veículos dos funcionários dessas entidades, quando tal reconhecimento for obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;
- Automóveis e motociclos com mais de 30 anos, que constituem peças de museus públicos, sendo esta isenção válida desde que esses veículos sejam utilizados apenas de forma ocasional e não se desloquem mais de 500 quilômetros por ano;

- Veículos das categorias A, C, D e E, com mais de 30 anos e reconhecidos como de interesse histórico pelas entidades competentes. Esta isenção aplica-se, desde que, os veículos sejam usados apenas esporadicamente e não percorram mais de 500 quilômetros por ano;
- Veículos 100% elétricos ou movidos por energias renováveis não combustíveis, veículos não motorizados, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos para transporte de doentes conforme regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas;
- Veículos da categoria B com um nível de emissão de dióxido de carbono, de acordo com o Novo Ciclo de Condução Europeu²⁰, até 180 g/km ou um nível de emissão de dióxido de carbono, conforme o Procedimento de Teste Global Harmonizado para Veículos Ligeiros²¹, até 205 g/km;
- Veículos da categoria A que sejam utilizados em serviços de aluguer com condutor (letra "T") ou para transporte em táxi;
- Veículos que tenham sido apreendidos no contexto de um processo-crime, enquanto estejam sob apreensão;
- Veículos abandonados, de acordo com o Código da Estrada, desde o momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como os navios devolutos, que integram o património do Estado conforme o Decreto-Lei n.º 202/98 de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março;
- Veículos que são declarados como perdidos a favor do Estado;
- Viaturas usadas pelas equipas de sapadores florestais que integram o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios.

1.4.2 Taxas

As taxas aplicáveis ao IUC são atualizadas anualmente e têm em conta características do veículo como: tipo de combustível utilizado; tipo de cilindrada; ano da matrícula;

²⁰ Sendo este um ciclo padrão utilizado para medir as emissões de poluentes e o consumo de combustível em veículos automotores na União Europeia.

²¹ Que equivale a um ciclo de testes de emissões e consumo de combustível para veículos, tendo sido introduzido para fornecer medições mais realistas e representativas do desempenho dos veículos em condições reais de condução.

eletricidade/voltagem; emissão de dióxido de carbono; peso bruto; tipo de suspensão; número de eixos.

Uma vez que as taxas diferem conforme a categoria do veículo, dos artigos 9.º ao 15.º do CIUC está identificado, relativamente a cada categoria, o valor da prestação tributária devida (em euros). Os anexos VI e VII, contêm as tabelas referentes às taxas aplicáveis aos veículos da categoria A e B.

Conforme o n.º 2 do artigo 10.º do CIUC, existem ainda taxas adicionais aos veículos de categoria B, em situações cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017.

Nos casos de veículos da categoria B, segundo o n.º 3 do artigo 10 do CIUC, para determinar o valor de IUC a pagar, multiplica-se ao valor em euros referido na tabela do anexo VII, considerando o ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, os seguintes coeficientes:

Tabela 1.11 - Coeficientes a aplicar nos veículos de categoria B

Ano de Aq. Cat. B	Coeficiente
2007.....	1,00
2008.....	1,05
2009.....	1,10
2010 e seguintes.....	1,15

Fonte: Artigo 10.º n.º 3 do CIUC

Em suma, as características anteriormente referidas são efetivamente fatores que influenciam por completo o valor de imposto a pagar. Importa referir que, segundo o n.º 2 do artigo 8.º do CIUC, nas situações em que na tributação do veículo se aplicam taxas diferentes de imposto, por consequência das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

1.4.3 Liquidação e Pagamento

Apesar do IUC constituir receita dos municípios, compete à AT a liquidação do IUC, e é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações eletrónicas (artigo 16.º n.º 1 e 2 do CIUC).

De acordo com o n.º 3 do artigo 16.º do CIUC, a liquidação do imposto pode ainda ser realizada em qualquer serviço de finanças, mediante a solicitação do sujeito passivo, desde que: o representante não renuncie à representação, ou os veículos tributáveis não estejam matriculados no território nacional; ou os veículos tributáveis beneficiem de isenção; ou exista erro de identificação ou omissão de veículo tributável na base de dados, que impossibilite o sujeito passivo de liquidar o imposto através da Internet.

Nos termos do n.º 4 e do n.º 5 do artigo em questão, o documento único de cobrança é emitido no momento de liquidação, que quando certificado pelos meios em uso na rede da cobrança, comprova o pagamento do imposto. Nos casos de furto, extravio ou inutilização da documentação que comprova o pagamento do imposto ou a isenção, é possível solicitar o comprovativo em qualquer serviço de finanças ou através da Internet. Em situações em que montante do imposto liquidado seja inferior a 10 €, não há lugar a qualquer cobrança, bem como a nenhum pagamento.

No que diz respeito ao pagamento, em situações de veículos novos, o primeiro pagamento do IUC deve ser efetuado até 30 dias após a data da matrícula ou registo do veículo em território nacional. Nos anos subsequentes, o IUC deve ser liquidado até ao final do mês em que se torna exigível. Desta forma, se a data da matrícula de um veículo da categoria A, B, C, D ou E for janeiro de 2018, o pagamento é devido até ao final desse mês. No entanto, em veículos das categorias F ou G, mesmo que a data da matrícula seja julho de 2018, o pagamento do IUC é devido até ao final dos anos civis seguintes ao ano da matrícula (artigo 17.º e 4.º n.º 2 do CIUC).

1.5 Derrama Municipal

Segundo Azevedo (2018) a derrama municipal é um imposto local que incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC. É regulado pelo artigo 18.º da Lei n.º 73/2013 que aprova o RFALEI e faz parte das receitas dos municípios, conforme o disposto na al. c) do artigo 14.º da mesma lei.

A taxa de derrama municipal pode ser definida até ao limite máximo de 1,5%, e atua sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC correspondente à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, como atividade principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, e por não residentes com estabelecimento permanente nesse território (n.º 1 do artigo 18.º). Desta forma, a derrama municipal é calculada da seguinte forma:

$$\text{Derrama Municipal} = \text{Lucro Tributável} \times \text{Taxa de Derrama}$$

Esta sobretaxa é deliberada pelos municípios anualmente, portanto, vigora até nova deliberação, cabendo ao município decidir se lança ou não a derrama (Azevedo 2018). Em Lagoa, a taxa de derrama foi definida pela primeira vez em 2023 (referente a 2022), a qual foi deliberada com a taxa de 0,1%, conforme deliberação n.º 1716 (Anexo VIII). Importa salientar que o produto da derrama paga pelo sujeito passivo é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT (n.º 20 do artigo 18.º do RFALEI)

O papel da derrama municipal, na forma de cálculo do IRC, é adicionar a mesma à coleta, juntamente com as tributações autónomas, subtraindo as deduções, retenções na fonte, pagamentos por conta e outras eventuais correções, o que resulta no valor do IRC a pagar ou a receber. Conforme a seguinte fórmula:

$$\text{IRC} = \text{C} - (\text{DC} + \text{RF} + \text{PC} + \text{OC}) + \text{TA} + \text{DM}$$

Sendo:

C - Coleta

DC – Deduções à Coleta

RF – Retenções na Fonte

PC – Pagamentos por Conta

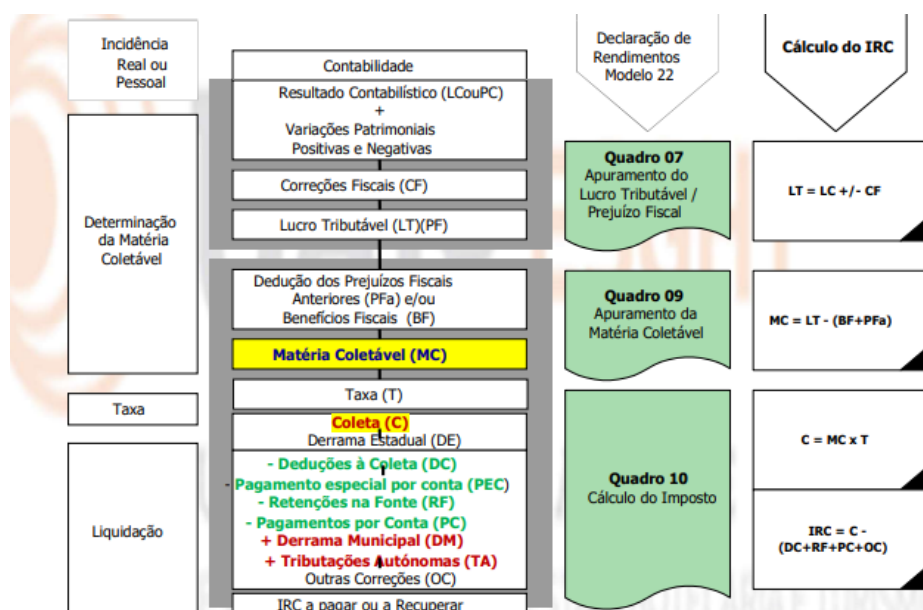
OC – Outras Correções

TA - Tributações Autónomas.

DM - Derrama Municipal

Para melhor compreensão, como modelo ilustrativo do cálculo do IRC, segue a figura infra:

Figura 1.5 - Fórmula de cálculo do valor a pagar ou recuperar de IRC (Regime Geral)



Fonte: Prof.^a Lurdes Varela, PowerPoint Direito Fiscal II, 2020-2021

Conforme o disposto no n.º 2 do artigo 18.º do RFALEI, nas situações em que o sujeito passivo possui estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município, e em que tenha um valor de matéria coletável superior a 50.000€, o lucro tributável aplicável a cada município é determinado de acordo com a proporção dos gastos com a massa salarial²² em cada município em relação aos gastos totais com a massa salarial de todos os estabelecimentos do sujeito passivo em Portugal. Nestas situações, deve-se considerar o rendimento gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, nos casos de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), esteja centralizada a contabilidade.

Nos casos em que o volume de negócios do sujeito passivo seja superior a 50% e proveniente da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, os municípios podem solicitar à AT que fixe uma fórmula de repartição de derrama, de acordo com o n.º 3 do artigo 18.º do RFALEI. Adicionalmente, de acordo com o disposto no n.º 4 do mesmo artigo, a AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da solicitação

²² Valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários, conforme o artigo 18.º n.º 14 da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais).

do município, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e das autarquias locais, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados.

Importa também referir que, como forma de incentivo ao tecido empresarial local, o Município de Lagoa implementou benefícios fiscais, através dos quais as pessoas coletivas com sede no concelho podem beneficiar de isenção ou de taxas reduzidas em sede de derrama, até ao limite máximo da taxa de derrama que vigorar nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do RFALEI, mediante deliberação da assembleia municipal. Assim, conforme definido no artigo 13.º do Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Lagoa²³, estes benefícios são aplicáveis mediante o cumprimento dos seguintes critérios:

- “a) Lucro tributável de valor não superior ao que anualmente vigorar, em sede de IRC, como limite máximo da matéria coletável para aplicação da taxa reduzida de IRC, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do CIRC;
- b) Projetos de investimento realizados na circunscrição do concelho de Lagoa, com enfoque na sustentabilidade ambiental, devidamente comprovados por sistemas de classificação ou de certificação nos domínios da eficiência hídrica ou da produção biológica.”

1.6 Participação variável no IRS

A participação variável no IRS, encontra-se prevista na alínea f) do artigo 14.º do RFALEI, especificamente nos artigos 25.º e 26.º do mesmo diploma. Conforme o artigo 26.º, referido, os municípios têm direito a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal²⁴ no respetivo concelho, referente aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções indicadas no n.º 1 do artigo 78.º do CIRS.

Esta participação é deliberada pelos municípios, devendo ser comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos, nos termos do artigo 26.º n.º 2 do RFALEI. Caso

²³ Aprovado na reunião extraordinária da Câmara Municipal de Lagoa, realizada no dia 24 de outubro de 2022.

²⁴ Considera-se como domicílio fiscal o primeiro lugar que consta na declaração de rendimentos do sujeito passivo, nos termos do artigo 25.º n.º 4 da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais).

os municípios não comuniquem à AT até à data prevista, perdem o direito à participação variável, conforme o n.º 3 do artigo referido.

De acordo com a deliberação n.º 1980 (Anexo V) e com os dados disponibilizados no portal das finanças, a participação variável no IRS do Município de Lagoa em 2024 é de 2%, sendo, a dedução à coleta a favor do sujeito passivo 3%, por ser a diferença entre o valor máximo que a participação variável pode ter (5%) e a participação que o município definiu (2%), com base no artigo 26.º n.º 4 do RFALEI.

O sujeito passivo pode encontrar o percentual e o montante da participação variável no IRS, na nota de liquidação, tal como definido no n.º 7 do artigo 26.º do RFALEI.

2 Relação entre o Estado e as Autarquias Locais

Conforme o disposto do artigo 235.º da CRP, a organização democrática do Estado compreende a existência das autarquias locais. Este vínculo existente entre o Estado e as autarquias locais baseia-se nos princípios da Autonomia Local, da Descentralização e da Subsidiariedade.

A relação entre o Estado e as autarquias locais é definida conforme as competências, as responsabilidades e os mecanismos de coadjuvação entre o nível central (Estado) e o nível local (autarquias), e tem como objetivo facilitar a gestão pública, aumentar a proximidade das necessidades da população ao órgão que as soluciona e a promove o desenvolvimento local.

2.1 O Estado

Em Portugal, a estrutura do Estado tem por base princípios democráticos, de organização, de separação e distribuição de poderes e órgãos.

O n.º 1 do artigo 110.º da CRP, define a estrutura do Estado em quatro órgãos de soberania: a Assembleia da República, o Presidente da República, o Governo e os Tribunais. Estes exercem os poderes soberanos do Estado, designadamente: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial. Pertencem ainda à definição da estrutura do Estado, os órgãos de poder político como as regiões autónomas e as autarquias.

É de ressaltar que, conforme o artigo 111.º da CRP, estes órgãos devem respeitar a separação e a interdependência, assim, nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, à exceção dos casos previstos na Constituição ou Lei.

A **Assembleia da República** é o parlamento nacional, e representa todos os cidadãos portugueses (função primordial de representação). É composta por deputados eleitos pelos portugueses, para os representarem a nível nacional. Cabe também à Assembleia da República garantir a aprovação das leis fundamentais da República e assegurar o cumprimento da Constituição, das leis e dos atos do Governo e da Administração.

O **Presidente da República** é o Chefe de Estado e representa a República Portuguesa. De acordo com o artigo 120.º da CRP: "representa a República Portuguesa, garante a

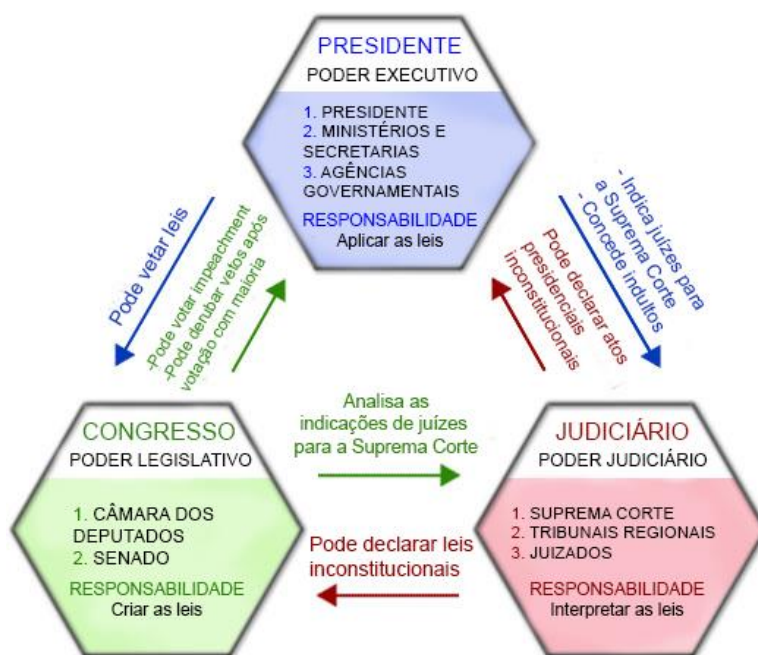
independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas”.

O **Governo** dirige a política geral do país e é o órgão superior da administração pública, que executa a política do Estado, e exerce funções políticas, legislativas e administrativas. É liderado e representado pelo Primeiro-Ministro que coordena a ação dos ministros.

Os **tribunais** administram a justiça e são o único órgão de soberania que não é eleito pelos cidadãos, caracterizando-se por serem independentes e autónomos. As leis ou disposições que o tribunal considere como inconstitucionais deixam automaticamente de estar em vigor. As decisões dos juízes são independentes e inamovíveis (não podem ser afastados do seu posto), e sobrepõem-se às de qualquer outra autoridade.

De forma a ilustrar o suprarreferido, segue uma figura representativa dos órgãos da soberania e os seus poderes:

Figura 2.1 - Modelo de Separação de Poderes



Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Separa%C3%A7%C3%A3o_de_Poderes, 17 de junho de 2024

2.2 As Autarquias Locais

As Autarquias Locais, como alude o n.º 2º do art.º 235º da CRP, são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução dos interesses próprios das respetivas populações. Enquanto entidades representativas de poder local, configuram a correlação de forças que se verifica no domínio da distribuição de atribuições e competências no quadro de instituições que formam o Estado, das quais fazem parte.

De acordo com a alínea a) do artigo 2.º do RFALEI, entende-se por autarquias locais, os municípios e as freguesias. No presente trabalho serão abordados com mais profundidade temas relacionados com os municípios, em função do tema do mesmo.

Tanto os municípios como as freguesias possuem órgãos representativos, que, conforme o artigo 5.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), Lei 75/2013 de 12 de setembro:

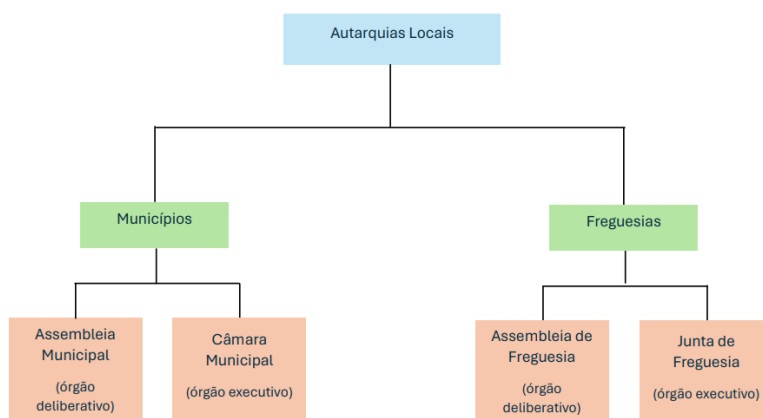
“1 - Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

2 - Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.”

São órgãos deliberativos a assembleia de freguesia e a assembleia municipal, e são órgãos executivos a junta de freguesia e a câmara municipal, respetivamente, da freguesia e do município, conforme artigo 6.º do RJAL.

Para melhor compreensão segue-se uma demonstração ilustrativa:

Figura 2.2 - Árvore ilustrativa da composição das Autarquias Locais



Fonte: Elaboração Própria

O disposto no artigo 267.º da CRP refere que a estrutura da Administração Pública visa evitar a burocratização, promover a aproximação dos serviços às populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva. Para cumprir o prescrito, a lei estabelece formas de descentralização e desconcentração administrativas. No entanto, deve-se atentar ao facto de que as mesmas não se devem sobrepor à eficácia e à unidade de ação da administração.

As autarquias locais dispõem de competências próprias que abrangem diversos domínios, e conforme previsto no artigo 3.º do RJAL, constituem essas competências:

- A consulta;
- O planeamento;
- O investimento;
- A gestão;
- O licenciamento e controlo prévio;
- A fiscalização.

2.2.1 Princípios Constitucionais do Poder Local

As autarquias locais são reguladas por princípios fundamentais, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 6.º da CRP: “O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública”. Detalhadamente, são estes princípios:

O **Princípio da Autonomia Local** estabelece o direito e a capacidade das autarquias locais regulamentarem e gerirem, uma vez que são formas de administração territorial autónoma, por via da descentralização territorial estadual. Estabelece ainda, que as autarquias possuem órgãos próprios e atribuições específicas responsáveis por corresponder ao interesse das respetivas populações (artigo 3.º n.º 1 da Carta Europeia de Autonomia Local).

O artigo 4.º da Carta Europeia de Autonomia Local (CEAL) estabelece a relação entre as autarquias locais e o Estado, referindo que dentro dos limites da lei, as autarquias locais usufruem de completa liberdade de iniciativa sobre qualquer assunto, desde que, o mesmo não se exclua da sua área de competência ou se encontre atribuído a outra autoridade.

Segundo Teixeira (2014) o Princípio da Autonomia Local inclui autonomias, sendo, a autonomia administrativa, a autonomia financeira e a autonomia regulamentar. Segue uma análise detalhada de cada autonomia:

De acordo com Caetano (1980, citado por Zbyszewski, 2006, p. 41), a autonomia administrativa, é “o poder conferido ao órgão de uma pessoa coletiva de direito público de praticar atos administrativos que serão executórios desde que obedeçam a todos os requisitos para tal exigidos por lei”. Por outras palavras, a separação e interdependência dos órgãos da soberania, das regiões autónomas e do poder local, prevista no disposto do artigo 111.º da CRP, determina que os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição, e que, nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local tem o poder de delegar os seus poderes noutros órgãos, à exceção dos casos previstos na Constituição e na lei. Além disso a referida autonomia das autarquias relativamente ao governo, encontra-se reiterada no artigo 242.º da CRP, que indica que os poderes de tutela sobre as autarquias locais são de mero controlo de legalidade.

Por outro lado, a autonomia financeira, segundo Caetano (1980, citado por Zbyszewski, 2006, p. 41), acontece “quando os rendimentos do património e os outros que a lei lhe permita cobrar sejam considerados receita própria aplicável livremente, segundo orçamento privativo às despesas ordenadas por exclusiva autoridade dos seus órgãos”. Desta forma, o consagrado no n.º 1 e o n.º 4 do artigo 238.º da CRP estabelece que as autarquias locais têm património e finanças próprios e que podem dispor de poderes tributários. Assim, entende-se que este princípio defende que as autarquias devam dispor de meios financeiros para realizar as suas atribuições incumbidas constitucionalmente e legalmente, no lugar de dependerem dos meios do poder central, *e.g.* participações e subsídios.

Por fim, a autonomia regulamentar determina que as autarquias dispõem do seu poder regulamentar, aplicando-se à esfera de ação das mesmas e considerando os seus limites constitucionais, legais, bem como os regulamentos das autarquias com graus superiores, *e.g.* município em relação à freguesia, ou então das autoridades com poder tutelar, *e.g.* Governo do Continente e Governos das Regiões Autónomas (Teixeira, 2014).

O Princípio da Descentralização Administrativa consagrado no artigo 237.º da CRP e no 111.º do RJAL, reflete a descentralização administrativa e a autonomia local da estrutura das autarquias locais, uma vez que se realiza mediante a transferência de atribuições e competências do Estado para as autarquias.

Assim, a descentralização administrativa resulta da transferência de responsabilidade dos órgãos centrais para os órgãos locais, com o objetivo de promover a eficiência na prestação de serviços públicos e aumentar a participação dos cidadãos nas decisões locais, adaptando a gestão às realidades de cada localidade. Para o legislador constitucional, a descentralização não é um objetivo, mas sim um dos vários instrumentos para se atingir a autonomia.

O **Princípio da Subsidiariedade**, consagrado no n.º 1 do artigo 6.º da CRP, estabelece que o Estado só executa as tarefas que as autarquias locais não consigam realizar eficientemente, o que resulta na existência de uma repartição de competências entre os diversos níveis de poder, não obstante da natureza dos interesses.

Tal como o princípio da descentralização, abordado anteriormente, o princípio da subsidiariedade procura assegurar decisões próximas entre as autarquias e os cidadãos, através de transferências das competências e dos poderes para as autarquias locais. Estas atribuições de competências devem ser praticadas pelo nível de administração mais indicado, considerando a dimensão, a natureza da tarefa e bem como as exigências que existem a nível da eficiência, da eficácia e da economia.

Em suma, tanto o Princípio da Autonomia Local, que engloba os princípios de Autonomia Administrativa e de Autonomia Financeira e de Autonomia Regulamentar, bem como o Princípio da Descentralização e o Princípio da Subsidiariedade, visam um melhor funcionamento da administração pública, delegando, gradualmente, aos municípios e às freguesias cada vez mais poderes locais, com o objetivo de aproximar as decisões de carácter local dos cidadãos, para uma melhor satisfação de necessidades, e também para aliviar o Estado, para que este se concentre em tratar dos negócios coletivos, provendo a satisfação das necessidades de carácter geral.

No entanto, Carvalho (1996) afirma que ainda hoje não foi encontrada uma medida que avalie a justa repartição dos recursos entre o poder central e o poder local, conforme o artigo 10.º do RFALEI prevê. Refere ainda que, de igual modo, também não foi encontrada uma fórmula que corrija, de forma inequívoca, a desigualdade de grau de desenvolvimento entre autarquias do mesmo grau.

2.2.2 Descentralização de Competências para as Autarquias Locais nos Últimos Anos

Na sequência dos princípios referidos anteriormente, o reforço da autonomia local prevê não só a descentralização de competências do Estado para as Autarquias Locais, bem como a eventualidade de se proceder à redistribuição de competências na administração pública. Isto, de modo a consolidar o papel das autarquias locais e promover uma melhor adaptação dos serviços prestados às populações, resultando num melhor atendimento e numa resposta mais eficaz aos cidadãos.

Pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, foram transferidas para os órgãos municipais novas competências nos domínios da educação; ação social; saúde; proteção civil; cultura; património; habitação; áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária; praias marítimas, fluviais e lacustres; informação cadastral, gestão florestal e áreas protegidas; transportes e vias de comunicação; estruturas de atendimento ao cidadão; policiamento de proximidade; proteção e saúde animal; segurança dos alimentos; segurança contra incêndios; estacionamento público; modalidades afins de jogos de fortuna e azar; e por fim, delegação de competências nos órgãos das freguesias. Ainda na mesma Lei, estão também previstas as transferências de competências para os órgãos das freguesias.

As competências nos domínios referidos anteriormente, encontram-se atribuídas aos municípios desde 1 de janeiro de 2021, com exceção da Educação, Saúde e Ação Social. Contudo, às competências transferidas no âmbito da Educação e da Saúde, foi permitida a opção de não exercício das mesmas em 2021. Desta forma, considera-se a sua transferência até 31 de março de 2022 (Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro e Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro). Já no que diz respeito ao domínio da Ação Social, foi cedida a prorrogação do prazo de transferência de competências até ao dia 3 de abril de 2023, apenas aos municípios que entendam não reunir as condições necessárias para o exercício das mesmas (Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto).

Desde que a intenção das transferências de competências foi comunicada, existem municípios a recusarem a transferências das mesmas, devido à incapacidade de suportarem o peso que essas competências trariam consigo. A mais recente lista dos municípios que aceitaram as transferências de competências, disponibilizada pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) é referente ao ano de 2021, a mesma encontra-se disponível no Anexo IX.

Como consequência das competências transferidas, existem os Fundos de Financiamento da Descentralização (FFD), que geridos pela DGAL, são dotados das verbas necessárias para o financiamento das competências descentralizadas para os municípios.

No ano de 2024, o montante global do FFD está fixado até ao valor total de 1.362.206.804€, conforme a Lei do Orçamento do Estado (LOE) de 2024 (aprovada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro). Pelo artigo 61.º n.º 1 da LOE, a participação prevista para 2024 encontra-se repartida da seguinte forma:

- Saúde, até ao valor de 134 369 839 €;
- Educação, até ao valor de 1 133 484 836 €;
- Cultura, até ao valor de 1 289 311 €;
- Ação social, até ao valor de 93 062 818 €.

Em suma, esta transferência de competências concretiza os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia local, supramencionados.

2.2.3 Autonomia Tributária e o Poder Tributário das Autarquias Locais

A autonomia tributária diz respeito à capacidade das autarquias locais de criar, gerir e arrecadar receitas fiscais de forma autónoma, e permite às autarquias locais ajustar a carga fiscal de acordo com as necessidades e características da sua área de jurisdição. Importa referir que a autonomia tributária está intrinsecamente ligada à autonomia financeira, na medida em que a autonomia tributária é uma componente específica da autonomia financeira.

Nos termos do artigo 254.º da CRP, os municípios dispõem de receitas tributárias próprias e têm participação nas receitas provenientes dos impostos diretos, nomeadamente, o IMI, IMT, IUC, derrama e uma percentagem variável do IRS. Conforme o artigo 15.º do RFALEI, os municípios desfrutam de poderes tributários, relativamente a impostos e a outros tributos a cuja receita tenham direito.

Conforme Nabais (1997, citado por Teixeira, 2014), o poder tributário é um poder soberano e qualificado, que se manifesta na competência para criar, modificar ou extinguir impostos a título originário e sem outros limites senão os decorrentes da Constituição. E o objetivo da sua atribuição às autarquias visa a obtenção de recursos que permitam aos municípios financiar os seus gastos, bem como a promoção da responsabilidade e legitimidade do poder local.

Segundo Coelho (2020, p.70) os poderes tributários dos municípios encontram-se divididos em dois conjuntos:

- A criação, liquidação e cobrança de tributos. Em que os municípios podem criar taxas, desde que cumpram os “princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes do benefício económico decorrente da realização de investimentos municipais” (artigo 20.º n.º 2 do RFALEI). Bem como, a fixação de preços ou outros encargos a suportar pelo munícipe. Estes encargos devem ser inerentes a serviços prestados e a bens fornecidos por via de gestão direta do município, sendo que o município deve assegurar que os preços das prestações de serviços e do fornecimento de bens não sejam inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com os mesmos, *e.g.* abastecimento público de água, saneamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos, transportes coletivos de pessoas e mercadorias e distribuição de energia elétrica em baixa tensão (artigo 21.º do RFALEI).
- Os impostos fiscais diretos, como suprarreferido, estes são liquidados e cobrados pelos municípios. No entanto, os mesmos não podem ser criados por estes (artigo 17.º do RFALEI). Cabe também referir que esta matéria se encontra sujeita ao princípio da legalidade tributária, em conformidade com o disposto no artigo 8.º da LGT.

3 Metodologia

O processo de investigação deve descrever detalhadamente o método utilizado e os seus fundamentos metodológicos. Desta forma, a metodologia de investigação deve esclarecer como o trabalho será realizado, permitindo a compreensão sobre a recolha de dados e facilitar a replicação do estudo.

Assim, a elaboração deste trabalho foi motivada pelo interesse na dinâmica financeira do Município de Lagoa, localizado na região do Algarve, onde a autora exerce funções profissionais. Além deste motivo de proximidade com o objeto de estudo, o interesse suscitou-se também pelo facto de se tratar de um município em crescimento económico e com bastante desenvolvimento nos últimos anos. Adicionalmente, é um tema pouco explorado e com dados de fácil e livre acesso.

No presente trabalho, o método utilizado é o “Estudo de Caso”. Segundo Rocha (2020, p.2), este método define-se como “o recurso pedagógico ativo baseado em situações, reais ou ficcionadas, com valor educativo que toma como premissa o estudante ser agente na leitura e análise das situações”.

O presente trabalho contemplará a caracterização da região do Algarve, a caracterização da localização e economia do concelho de Lagoa, a análise da estrutura das receitas totais e fiscais da autarquia objeto de estudo, a análise da evolução de cada receita fiscal do município, a independência financeira do Município de Lagoa e por fim relaciona as receitas fiscais com os gastos, de modo a cumprir o objetivo inicial, e responder à questão “Porque é que existem impostos que são arrecadados pelas autarquias?”, demonstrando a importância dos diferentes impostos para o Município de Lagoa.

Neste âmbito, serão utilizados dados relativos ao período de 2019 até 2023, fornecidos pelo Município de Lagoa, dados dos mapas de controlo orçamental da receita anual do Município de Lagoa, referentes às receitas correntes, de capital e outras, bem como às receitas de cada tributo que o município tem como receita e dados relativos aos gastos.

Além dos dados disponibilizados pelo Município de Lagoa, para a execução do estudo de caso, foram também necessários dados recolhidos do site oficial da Câmara Municipal de Lagoa, dos Relatórios de Gestão dos Anos Financeiros de 2019 a 2023 do Município de Lagoa, do Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses de 2019 e de 2022, e de entidades oficiais como o Instituto Nacional de Estatística.

Como suporte na busca de trabalhos acadêmicos e científicos, na sugestão de links úteis durante o processo de pesquisa, e para o esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação de texto, foi utilizada a ferramenta ChatGPT. Contudo importa referir que esta ferramenta não foi utilizada como fonte bibliográfica, uma vez que o seu uso permitiu apenas complementar a pesquisa e fornecer esclarecimentos rápidos sobre questões específicas, sem substituir a consulta de fontes primárias e acadêmicas.

4 Caso de estudo

4.1 Caracterização da Região do Algarve

Uma vez que o Município de Lagoa está localizado no Algarve, torna-se essencial caracterizar esta região na presente dissertação.

O Algarve é uma região localizada a sul de Portugal continental e ocupa uma área de 4.997 km². Esta região é composta por 16 concelhos, que combinam o litoral com o barrocal e a serra, e tem como a sua capital Faro, que compreende 201,6 km² da sua área. De acordo com os dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) relativos aos Censos 2021²⁵, a população residente em Portugal é de 10.347.892 pessoas, das quais 467.495 residem no Algarve. Assim, o Algarve representa aproximadamente 4,52% da população residente em Portugal.

Os três concelhos com mais densidade populacional do Algarve, conforme os dados dos Censos 2021, são Loulé com 72.373 habitantes, Faro com 67.566 habitantes e Portimão com 59.896 habitantes, como indicado na tabela seguinte:

²⁵ Também conhecidos como recenseamentos, os Censos são operações de coleta de dados que têm como objetivo obter informações detalhadas sobre a população de um determinado país ou região. São realizadas de 10 em 10 anos, tendo sido a recolha de dados mais recente em 2021.

Tabela 4.1 - População residente, distribuição e variação dos concelhos do Algarve conforme os dados recolhidos nos Censos 2011 e 2021

concelho	população residente		distribuição		variação 2011/2021	
	2011	2021	2011	2021	n°	%
Albufeira	40.828	44.158	9,1	9,4	3.330	8,2
Alcoutim	2.917	2.521	0,6	0,5	-396	-13,6
Aljezur	5.884	6.046	1,3	1,3	162	2,8
Castro Marim	6.747	6.434	1,5	1,4	-313	-4,6
Faro	65.019	67.566	14,4	14,5	2.547	3,9
Lagoa	22.975	23.718	5,1	5,1	743	3,2
Lagos	31.049	33.514	6,9	7,2	2.465	7,9
Loulé	70.163	72.373	15,6	15,5	2.210	3,1
Monchique	6.045	5.465	1,3	1,2	-580	-9,6
Olhão	45.396	44.639	10,1	9,5	-757	-1,7
Portimão	55.614	59.896	12,3	12,8	4.282	7,7
SBAIportel	10.662	11.266	2,4	2,4	604	5,7
Silves	37.126	37.813	8,2	8,1	687	1,9
Tavira	26.167	27.536	5,8	5,9	1.369	5,2
Vila do Bispo	5.258	5.722	1,2	1,2	464	8,8
VRSAntónio	19.156	18.828	4,2	4,0	-328	-1,7
Algarve	451.006	467.495	100	100	16.489	3,7

Fonte: <https://www.ccdr-alg.pt/site/info/algarve-censos-2021-resultados-preliminares>,
21 de abril de 2024

Comparando os dados dos Censos de 2021 com os de 2011, verificou-se um crescimento populacional de 3,7% no Algarve. Este aumento populacional fez do Algarve, a Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) II com maior crescimento populacional registado nos Censos de 2021. Em contrapartida, as NUTS II como o Alentejo e como a Região Autónoma da Madeira sofreram uma diminuição populacional de -6,9%, e de -6,2%, respetivamente, sendo estas as regiões com o maior decréscimo do número de residentes registadas em 2021.

Quanto à economia do Algarve, é relevante destacar que esta região é uma das mais turísticas de Portugal. Em 2021, a economia do Algarve representou 4,3% do total do Produto Interno Bruto (PIB) português, contribuindo com cerca de 9,2 mil milhões de euros para o PIB nacional. Devido ao significativo peso do turismo nesta região, e também como consequência do impacto da pandemia, ocorreu um ciclo económico no Algarve com uma amplitude superior à média nacional.

No Algarve, o turismo tem vindo a registar um grande crescimento, tendo sido em 2023 o ano recorde neste setor, nesse ano a região algarvia registou cerca de 1.592.000€ referentes a alojamento turístico, representando um aumento de 12% face a 2022, e cerca de 20.380.000 de dormidas na hotelaria, um crescimento de 6,4% relativamente a 2022, além disso, foram também registadas mais de 1,4 milhões de voltas de golfe e transportados mais de 9,6 milhões de passageiros no Aeroporto de Faro.

É de ressaltar que apesar do turismo representar em grande parte a economia do Algarve, existem também outras atividades associadas a esta região, sendo estas relacionadas com o setor primário. Assim, destaca-se a agricultura de frutos como a amêndoa, figo, alfarroba, laranja, batata-doce e uvas (para produção de vinho). De acordo com o artigo do Sul Informação (2024), dados do INE apontam para que as explorações agrícolas no Algarve tenham registado um crescimento de 5,4% da sua produtividade na última década, que tem vindo a reforçar a competitividade económica assente nos ganhos de produtividade da terra.

Além da atividade agrícola, destaca-se também na economia da região, a atividade de pesca e produção aquícola, que integra mais de 1.240 empresas, com 2.559 pescadores matriculados em diversos portos do Algarve, correspondente a 18% dos pescadores matriculados a nível nacional. Em 2023, as capturas nominais de pescado na região atingiram as 18.485 toneladas e os 69.884€, equivalentes a 14% e 21% do total nacional, respetivamente.

Assim, entende-se que a localização costeira da região e o seu clima ameno desempenham um papel crucial no desenvolvimento económico da região, especialmente no que diz respeito ao turismo, agricultura e pesca.

4.2 Caracterização do Concelho de Lagoa

O Concelho de Lagoa abrange uma área de 88,25 km² e tinha uma população de 23.718 habitantes em 2021, representando um aumento de 3,3% em relação ao ano de 2011, quando foram registados 22.975 habitantes (conforme dados recolhidos nos Censos 2011 e 2021, tabela 4.1).

Lagoa está dividida em quatro freguesias, a saber: União de Freguesias de Lagoa e Carvoeiro; União de Freguesias de Estômbar e Parchal; Ferragudo; Porches. Sendo que, a União de Freguesias de Lagoa e Carvoeiro e a União de Freguesias de Estômbar e

Parchal foram criadas no ano de 2013, no âmbito de uma reorganização administrativa do Território (Lei 11-A/2013 de 28 de janeiro).

Na seguinte tabela é possível verificar o número de residentes em cada freguesia do concelho, nos anos de 2011 e 2021, sendo a freguesia mais povoada a União de Freguesias de Lagoa e Carvoeiro:

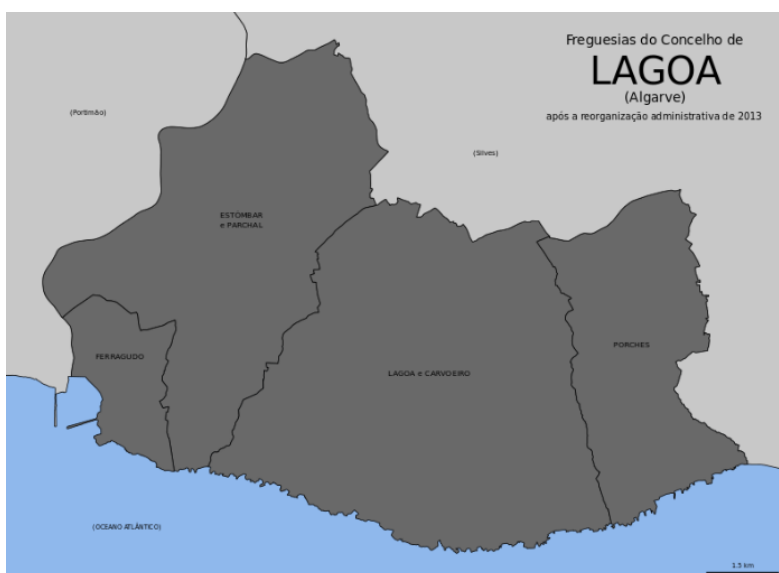
Tabela 4.2 - Número de Residentes nas Freguesias do Município de Lagoa nos anos de 2011 e 2021

Freguesias do Município de Lagoa		
Freguesia	Residentes (2011)	Residentes (2021)
Estômbar e Parchal	9004	9354
Ferragudo	1973	1969
Lagoa e Carvoeiro	9987	10146
Porches	2011	2249
Total	22975	23718

Fonte: <https://www.cm-lagoa.pt/municipio/territorio/demografia>, 24 de junho de 2024

Geograficamente, Lagoa é limitada a norte e a este por Silves, a oeste por Portimão e a sul pelo Oceano Atlântico, conforme a figura infra representada:

Figura 4.1 - Mapa do Concelho de Lagoa



Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lagoa_%28Algarve%29, 24 de junho de 2024

Relativamente à economia do concelho de Lagoa, esta deve-se à atual estrutura económica que assenta em atividades como, a agricultura, pesca, hotelaria, pequena indústria e turismo, sendo este o setor mais influente na economia do concelho. Conforme os dados recolhidos do Turismo de Portugal, em 2023, Lagoa contava com 51 empreendimentos turísticos, 3.740 unidades turísticas com 9.907 camas em 1.528 quartos e 203 suites, bem como 1.674 apartamentos e 335 moradias destinados a alojamento turístico. Tendo sido registado de 2022 para 2023 um crescimento de 33.3% do número de registos de empreendimentos turísticos.

Assim, Lagoa é um dos municípios mais turísticos do Algarve, resultado da sua localização privilegiada, com praias de águas claras, falésias impressionantes e clima ameno. Estas características são complementadas por unidades hoteleiras de excelência, campos de golfe, património cultural, uma correta ocupação do solo em termos de ordenamento do território e a estabilidade social.

Dos vários eventos culturais que Lagoa protagoniza ao longo do ano, destaca-se a Feira de Artesanato, Turismo, Agricultura, Comércio e Indústria de Lagoa (FATACIL), que traz ao concelho cerca de 200.000 visitantes, dinamizando significativamente a economia local.

4.3 A Estrutura e Evolução das Receitas do Município de Lagoa

Desde 1 de janeiro de 2020, que a contabilidade das Autarquias Locais é regida pelo Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas (SNC-AP), que veio substituir o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL). Conforme o Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro que aprova o SNC-AP refere, o mesmo foi implementado com o objetivo de resolver a fragmentação e as inconsistências existentes, dotando as administrações públicas de um sistema orçamental e financeiro mais eficiente e mais convergente com os sistemas que atualmente vêm sendo adotados a nível internacional. Entre a reforma do POCAL e a entrada em vigor do SNC-AP, existiu um período de transição durante o qual as câmaras municipais e demais entidades públicas tinham a possibilidade de migrar para o SNC-AP antes da sua efetiva entrada em vigor.

A tabela que se segue foi elaborada com base em dados dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa, dos últimos cinco anos, onde a

receita é agrupada nos termos da sua classificação económica²⁶. Assim, existem as receitas correntes, as receitas de capital, e outras receitas.

Tabela 4.3 - Estrutura das Receitas do Município de Lagoa

Ano	Receitas Correntes	Receitas Capital	Outras Receitas	Receita Global
2019	39.524.145,35	260.219,73€	10.484.380,68€	50.268.745,76€
2020	35.113.700,89€	719.341,35€	14.320.410,26€	50.153.452,50€
2021	41.042.127,03€	918.672,01€	12.255.467,27€	54.216.266,31€
2022	52.533.431,97€	2.837.752,73€	11.340.895,21€	66.712.079,91€
2023	57.526.348,90€	5.311.864,19€	18.411.825,42€	81.250.038,51€

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados recolhidos dos Mapas de Controlo

Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa

Da análise da tabela 4.3, verifica-se que o valor das receitas sofreu uma descida em 2020 e um aumento desde o ano de 2021 até 2023. A descida do valor da receita em 2020 justifica-se pelo aparecimento da pandemia, uma vez que o confinamento, a interrupção de atividades económicas e o aumento do desemprego levaram a uma redução da receita municipal. No Município de Lagoa, foram implementadas medidas no apoio à população que, por sua vez, afetaram a receita municipal, sendo estas: a prorrogação do prazo de pagamento das faturas de consumo de água, que redirecionou receita de 2020 para a o ano de 2021; a isenção das rendas dos espaços municipais concessionados no período de abril a setembro de 2020; a isenção de pagamento das tarifas fixas de água, resíduos sólidos urbanos e saneamento, bem como, do pagamento de taxas de ocupação de espaço público e publicidade, às empresas que suspenderam parcialmente ou totalmente a sua atividade por resultado do confinamento (Município de Lagoa (Algarve), 2020, p. 4). Além destas medidas, a receita do município em 2020 foi também afetada pela redução drástica do turismo, influenciado pelo encerramento de fronteiras, tal como a inexecução de eventos culturais, como a FATACIL, que é também uma das fontes de receita do município.

Contudo, a partir do ano de 2021, verifica-se um aumento das receitas do Município de Lagoa. Este crescimento de receita deve-se a vários fatores, tais como: o crescimento do

²⁶ Conforme o Decreto-Lei n.º 26/2002 de 14 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central

turismo no Algarve pós pandemia, o aumento da procura de imóveis no Algarve, bem como a realização de eventos culturais. A realidade é que existem ainda outros fatores que influenciaram este aumento de receita, no entanto, na presente dissertação serão apenas abordados os acima referidos.

Quanto ao crescimento do turismo, o mesmo é fundamentado pelo fluxo elevado de turistas que preferiram destinos mais seguros e menos densamente povoados durante a pandemia, como é o caso do concelho de Lagoa. Esta segurança foi proporcionada através de várias medidas, entre estas: a certificação “Clean & Safe”, a qual identificava os estabelecimentos turísticos que cumpriam as recomendações da Direção- Geral da Saúde, o que aumentava a confiança dos visitantes; o uso obrigatório de máscara em espaços públicos, fechados e em áreas onde o distanciamento recomendando não poderia ser cumprido; o controlo de lotação nas praias²⁷, restaurantes²⁸, bares²⁹, hotéis³⁰, bem como em outros estabelecimentos turísticos.

Outro dos fatores que influência o crescimento da receita está relacionado com o setor imobiliário, uma vez que a procura por habitação aumenta a uma velocidade superior à criação de oferta, que resulta, naturalmente, num aumento dos preços. Este agente reflete-se nas receitas do Município de Lagoa, na medida em que, a valorização dos imóveis ascende as receitas provenientes do IMI, do IMT e de taxas de licenciamento de construção. Esta valorização dos imóveis acontece tanto em Lagoa, bem como noutros concelhos do Algarve, e é um dos impactos negativos do turismo (na ótica do residente), dado que inflaciona o preço dos bens e serviços na região.

A realização de eventos culturais em Lagoa como o “Carvoeiro Black & White”, “Lagoa Wine Show”, e “FATACIL”, entre outros eventos e espetáculos culturais realizados pelo município, são também fontes de receita e estímulos ao turismo em Lagoa. Importa também referir que a realização de eventos de grande dimensão nos concelhos vizinhos, como por exemplo “Rolling Loud” e “Afro Nation” em Portimão, são também influentes no turismo em Lagoa, que por sua vez, afeta positivamente as receitas do município de Lagoa.

Em suma, o elemento fundamental que desencadeia o aumento da receita no Município de Lagoa é o turismo, desenvolvido através da ascensão da sua procura que incentiva o

²⁷ Conforme o Decreto-Lei n.º 35-A/2021, de 18 de maio e o Despacho n.º 5818/2021, 14 de junho.

²⁸ Conforme a Orientação n.º 023/2020, de 08/05/2020, atualmente revogada.

²⁹ Conforme a Orientação n.º 013/2021, de 01/10/2021, atualmente revogada.

³⁰ Conforme a Orientação n.º 008/2020, de 10/03/2020, atualmente revogada.

município a melhorar os equipamentos, infraestruturas municipais, e o espaço urbano e natural. De forma a acompanhar este desenvolvimento o município adotou a taxa municipal turística de Lagoa, que vigorou a 13 de abril de 2024, e que terá também peso na receita proveniente do turismo em Lagoa.

Como já mencionado anteriormente, as receitas encontram-se classificadas de acordo com a sua natureza económica, assim importa referir que receitas estão compreendidas em cada uma destas classificações:

As **receitas correntes** incluem os impostos diretos e indiretos (como o IMI, IMT, IUC, Derrama e Participação variável do IRS), taxas, multas, bem como outras penalidades, rendimentos de propriedade, transferências correntes, e venda de bens e serviços correntes. Pela análise da tabela 4.3 entende-se que desde 2019 até 2023 tem existido um crescimento gradual destas receitas no Município de Lagoa, sendo a taxa de variação de 2019 para 2023 de 46%, devido em grande parte ao aumento de receita proveniente de impostos.

Já no que concerne às **receitas de capital**, estas compreendem a venda de bens de investimento, transferências de capital, ativos e passivos financeiros. Ao analisar os dados da tabela 4.3 respeitantes a este tipo de receita, entende-se que a receita de 2023 foi cerca de 20 vezes maior que a receita de 2019.

Ao analisar os Relatórios de Gestão do Ano Financeiro do Município de Lagoa respeitantes aos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, entende-se que os Fundos de Equilíbrio Financeiro variam entre os valores de 220.848€ (em 2021) e os 168.660€ (em 2023) pelo que não são a principal razão deste aumento.

Na sequência da transferência ao abrigo do n.º 3 do artigo 35.º do RFALEI, o município arrecada de receita do Estado em média 189.884€, sendo que o valor mais baixo arrecadado nestes anos foi de 58.687€ em 2022. Assim, verifica-se que o aumento de receita não advém deste fator.

Dando continuidade à análise dos relatórios suprarreferidos, percebe-se que as receitas provenientes do Estado por meio de participações comunitárias de projetos cofinanciados, como o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), fundos de coesão, Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), variam bastante. O FEDER em 2019 teve um movimento negativo devido à restituição do valor de 121.978€ relativo a uma obra de requalificação. Em 2020, já é registado um saldo positivo de 172.645€, com um aumento em 2021 para 461.678€. No entanto, sofreu uma descida em 2022 e 2023, para respetivamente, 40.706€ e 1.729€. Já o fundo de coesão registou valores de receita como

453€ em 2020, como 33.713€ em 2022, sem valores registados em 2023. Além dos fundos já referidos, importa referir que o PRR teve uma pegada acentuada na receita de capital de 2023, com uma receita de 817.306€ para o Município de Lagoa.

Este grande aumento valor de receita em 2023 deveu-se em grande parte ao protocolo entre o Fundo Ambiental do Ministério do Ambiente e da Ação Climática com o Município de Lagoa, que permitirá a aquisição de terrenos nas Alagoas Brancas para a elaboração do Parque Natural da Cidade de Lagoa. Este fundo teve o valor de 3.670.000,00€, contudo o investimento total deste projeto é de 4.430.000,00€, pelo que o município terá de financiar a restante parte. Em 2023 foi também documentada a entrada de receita de capital no valor de 111.188€ proveniente do fundo de desenvolvimento e promoção do turismo chamado de “Regiões do Turismo”.

Ademais, deve-se referir que a receita de Fundos e Serviços Autónomos contribui também para a receita de capital registada no Município de Lagoa, tendo sido registada no valor de 118.340€ em 2020. No entanto, em 2021 não existiu essa receita, e em 2022 e em 2023 foi registada com os valores de 4.433€ e 2.000€, respetivamente.

Quanto às **outras receitas** estas dizem respeito a reposições não abatidas nos pagamentos e ao saldo de gerência, que é composto por regularizações, situações pontuais, entre outras receitas incertas. Estas receitas são constituídas maioritariamente pelo saldo de gerência anterior, que consiste no valor financeiro que sobra ao final do ano financeiro e que é transferido para o ano seguinte. De forma a refletir o grande impacto que o saldo de gerência anterior tem nas outras receitas, serve a tabela infra:

Tabela 4.4 - Comparação das Outras Receitas com o Saldo de Gerência Anterior (2019 - 2023)

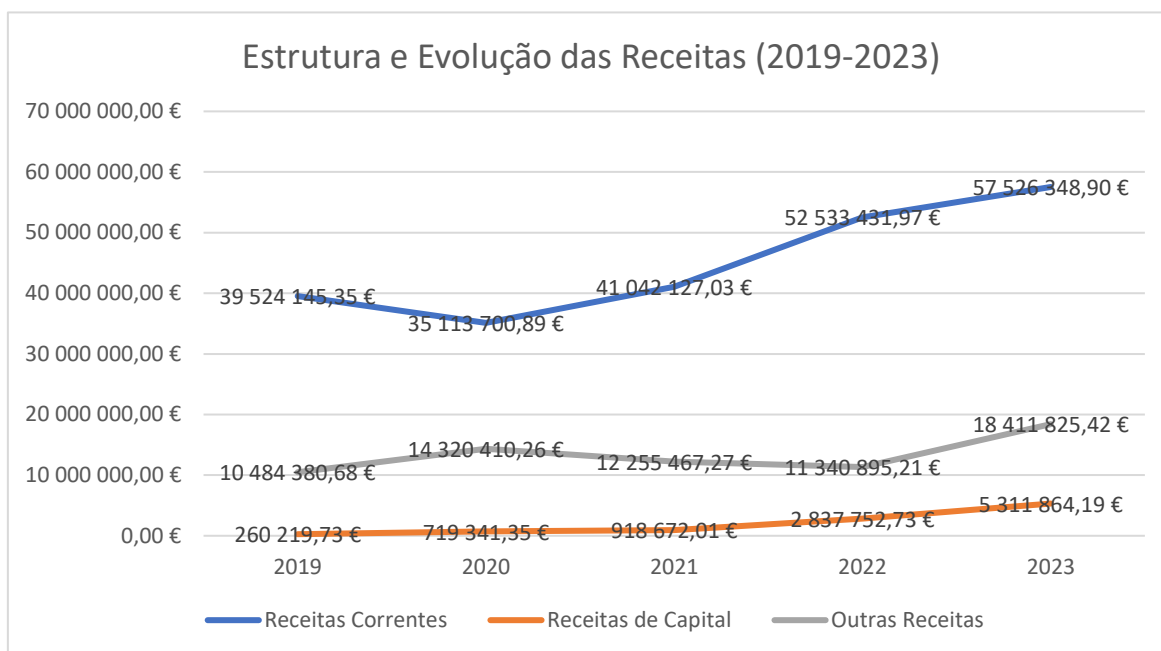
	2019	2020	2021	2022	2023
Outras receitas	10.484.380,68 €	14.320.410,26 €	12.255.467,27 €	11.340.895,21 €	18.411.825,42 €
Saldo de gerência anterior	10.449.955,00 €	14.302.665,00 €	12.198.934,00 €	11.113.717,00 €	18.348.296,61€

Fonte: Elaboração própria, com base nos Relatórios de Gestão do Município de Lagoa de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023

Quanto à evolução das “outras receitas”, esta categoria à semelhança das categorias de receitas referidas anteriormente tem vindo a registar aumentos, com exceção nos anos de 2021 e 2022, por consequência do impacto económico da pandemia vivida em 2020, e uma vez que as “outras receitas” incluem regularizações referentes ao ano anterior, o impacto reflete-se no ano seguinte.

Como forma de ilustrar a variação e comparação das receitas, de acordo com as respetivas classificações económicas, segue-se o seguinte gráfico:

Figura 4.2 - Estrutura e Evolução das Receitas do Município de Lagoa, de 2019 a 2023



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados recolhidos dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa

4.4 As Receitas Fiscais do Município de Lagoa nos Últimos 5 Anos

O estudo à estrutura e evolução das receitas fiscais do Município de Lagoa concentrar-se-á nas receitas correntes, mais especificamente nos impostos que são receita do mesmo, uma vez que os impostos estão classificados nas receitas correntes.

Desta forma, a seguinte tabela reflete os valores das receitas de cada imposto, o valor da receita corrente, o valor total das receitas, e a participação das receitas fiscais nas receitas correntes e totais do Município de Lagoa, durante o período de 2019 até 2023

Tabela 4.5 - Receita Fiscal do Município de Lagoa e a sua Participação nas suas Receitas
Totais, desde 2019 a 2023

	2019	2020	2021	2022	2023
IMI	9 604 653,78 €	9 772 120,75 €	9 908 698,35 €	10 189 556,42 €	10 592 349,09 €
Derrama	- €	- €	- €	- €	112 952,29 €
IMT	11 690 917,76 €	9 205 269,35 €	12 009 449,12 €	19 193 914,04 €	21 840 040,01 €
IUC	814 195,87 €	828 840,15 €	874 885,20 €	921 159,34 €	999 864,57 €
Participação Variável no IRS	479 873,00 €	561 607,00 €	622 400,00 €	568 278,00 €	684 170,00 €
Valor Total das Receitas Fiscais	22 589 640,41 €	20 367 837,25 €	23 415 432,67 €	30 872 907,80 €	34 229 375,96 €
Valor das Receitas Correntes	39 524 145,35 €	35 113 700,89 €	41 042 127,03 €	52 533 431,97 €	57 526 348,90 €
Valor da Receita Global	50 268 745,76 €	50 153 452,50 €	54 216 266,31 €	66 712 079,91 €	81 250 038,51 €
Peso das Receitas Fiscais nas Receitas Correntes (%)	57%	58%	57%	59%	60%
Peso das Receitas Fiscais na Receita Total (%)	45%	41%	43%	46%	42%

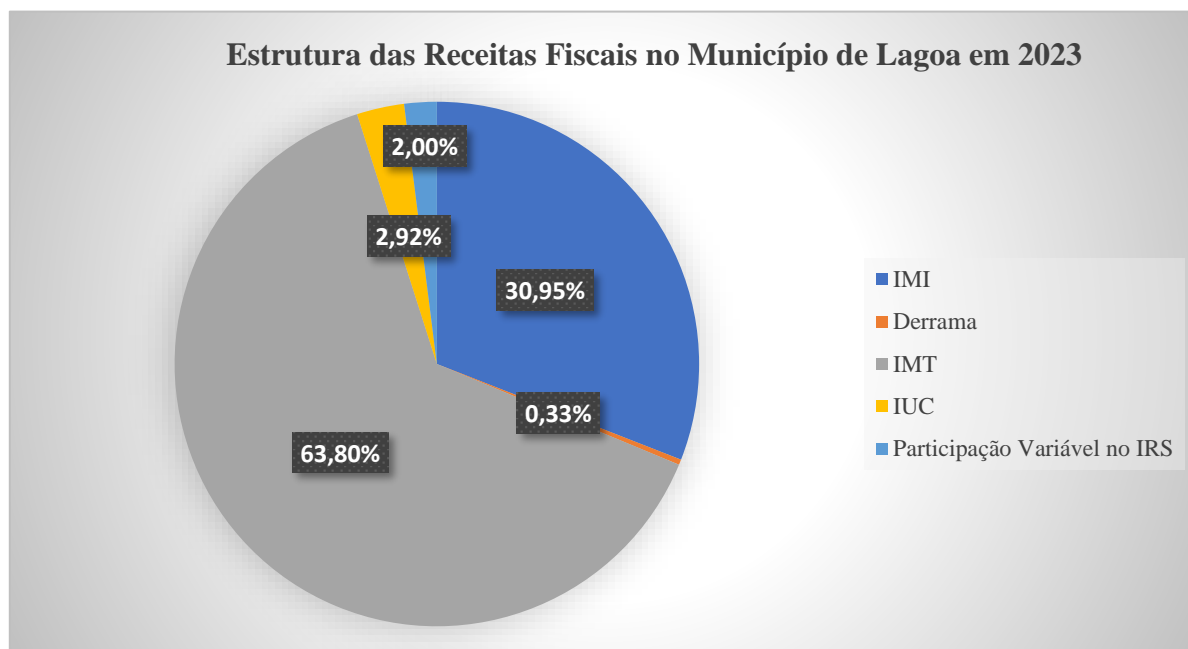
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados recolhidos dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa

Da análise da tabela acima, compreende-se que apesar das variações das receitas totais e das receitas fiscais, a taxa em percentagem que mede a participação das receitas fiscais nas receitas totais sofreu poucas oscilações. A taxa mínima registada neste período foi de 41% (em 2020) e a máxima de 46% (em 2022). Assim, constata-se que as receitas fiscais suportam quase metade das receitas totais do município, o que nos indica que a arrecadação de impostos é um pilar importante para o Município de Lagoa.

Ainda da análise da tabela é possível identificar que as receitas fiscais constituem, nos anos em estudo, uma média de 58% das receitas correntes, ou seja, pouco mais de metade das receitas correntes são suportadas pela arrecadação de impostos, sendo que a restante metade compreende taxas, penalidades, multas, rendimentos de propriedade, transferências correntes, e venda de bens e serviços correntes, conforme referido no ponto 4.3.

É igualmente relevante identificar quais os impostos que contribuem de forma mais significativa para as receitas fiscais do Município de Lagoa. A seguir, é apresentado um gráfico ilustrativo relativo ao ano de 2023:

Figura 4.3 - Estrutura das Receitas Fiscais no Município de Lagoa em 2023



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados recolhidos dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa

Da observação do gráfico anterior, é possível verificar que grande parte das receitas fiscais do Município de Lagoa é suportada pelas receitas provenientes do IMT. Em 2023 este imposto contribuiu em 21.840.040,01€, representando 63,8% das receitas fiscais. Além do grande impacto do IMT, importa também referir que o IMI teve uma participação de 30,95% nas receitas fiscais em 2023, totalizando 10.592.349,09€.

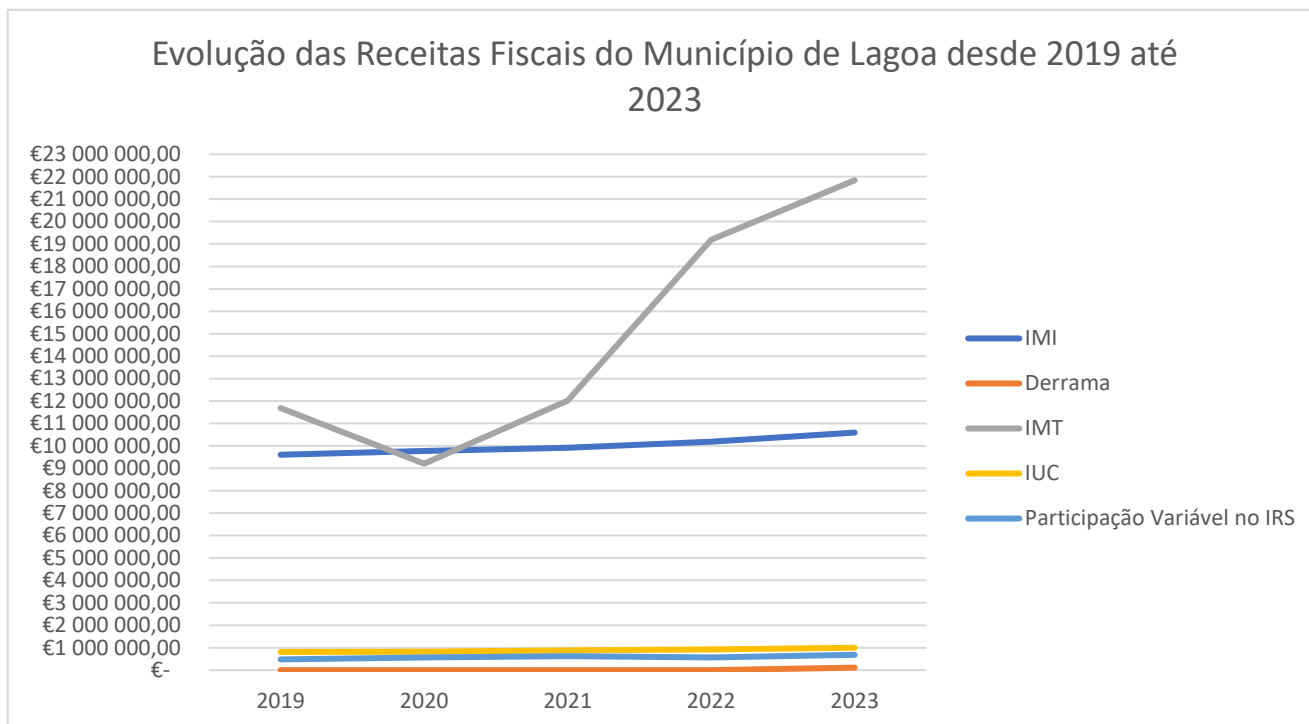
Por outro lado, os impostos como a derrama, o IUC e a participação variável no IRS apresentam percentagens inferiores a 3%, uma vez que se tratam de impostos com uma entrada de receita mais limitada para o município, comparativamente ao IMT e ao IMI.

No que respeita à evolução das receitas fiscais na sua globalidade, da análise da tabela 4.5, verifica-se um aumento gradual das receitas fiscais arrecadadas pelo Município de Lagoa desde 2019 até 2023, à exceção do ano 2020. A redução registada nas receitas fiscais de 22.589.640,41€ em 2019, para 20.367.837,25€ em 2020, deveu-se ao ano atípico que se viveu causado pela pandemia, como referido anteriormente.

Contudo, a partir do ano de 2021 até ao último ano em estudo, foram registados aumentos de receita fiscal de 7.457.475,13 € de 2021 para 2022, e de 3.356.468,16 € de 2022 para 2023, que refletem a recuperação da economia pós pandemia.

Para um melhor entendimento da evolução da receita proveniente de cada tributo, segue o gráfico infra:

Figura 4.4 - Evolução das Receitas Fiscais no Município de Lagoa desde 2019 até 2023



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados recolhidos dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa

Da análise deste gráfico, verifica-se novamente, à semelhança da figura 4.3, o acentuado volume de receitas provenientes de impostos como o IMT e IMI comparado ao reduzido volume das receitas dos restantes impostos.

Além disso, identifica-se um crescimento expressivo das receitas originadas pela arrecadação de IMT após o ano 2020, comparado com o desenvolvimento dos restantes impostos, em que não foram registadas oscilações acentuadas, no entanto, cabe salientar que tiveram sempre variações ascendentes, mesmo no ano de 2020, tendo sido o IMT o imposto mais afetado pela pandemia.

Importa referir que a evolução discriminada de cada imposto será definida nos seguintes subpontos.

4.4.1 As Receitas de IMT do Município de Lagoa

Como já referido no ponto 4.4 da presente dissertação, o IMT tem um impacto bastante acentuado nas receitas fiscais do município em estudo, tornando-se o imposto mais importante para as receitas do Município de Lagoa. Desta forma, a seguinte tabela reflete em percentagens a participação deste imposto tanto nas receitas fiscais, bem como nas receitas totais:

Tabela 4.6 - Peso das Receitas Provenientes do IMT nas Receitas Fiscais e Receitas Totais do Município de Lagoa (2019-2023)

	2019	2020	2021	2022	2023
Peso das receitas provenientes do IMT nas receitas fiscais	51,75%	45,20%	51,29%	62,17%	63,80%
Peso das receitas provenientes do IMT nas receitas totais	23,26%	18,35%	22,15%	28,77%	26,88%

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados recolhidos dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa

Da análise da tabela anterior, relativamente às receitas fiscais do Município de Lagoa, identifica-se que o peso do IMT nas mesmas tem vindo a aumentar, à exceção do ano de 2020, em que foi registada uma descida. A participação do IMT nas receitas fiscais alcançou, como mencionado no ponto 4.4, em 2023 o peso de 63,80%, que reflete uma grande dependência do município para com o imposto. Tendo sido registada a percentagem menor em 2020, em que o imposto representa apenas 45,20% das receitas fiscais, esta reduzida percentagem deve-se à influência da pandemia na atividade imobiliária.

Quanto à participação do IMT nas receitas totais, uma vez que a receita global inclui todas as receitas arrecadadas pelo município, é usual que a percentagem seja inferior ao peso nas receitas fiscais. Contudo, a receita proveniente do IMT mantém-se bastante influente para com as receitas totais do município, uma vez que em 2022, o IMT chega a representar 28,77% das receitas totais, que é pouco mais da quarta parte das receitas totais do município. Mais uma vez, em 2020 é possível verificar-se a ocorrência de uma redução de participação deste imposto na receita, desta vez na receita global, que se justifica da

mesma forma que na receita fiscal. Ao contrário do registo do peso do IMT nas receitas fiscais que em 2023 sofreu um aumento, o peso do IMT nas receitas totais em 2023 sofreu uma descida, que está diretamente relacionada com o aumento de receitas de capital provenientes de fundos de financiamento descritos no ponto 4.3 da presente dissertação. Relativamente à evolução da receita proveniente do IMT, apresenta-se a seguinte tabela para melhor entendimento:

Tabela 4.7 - Variação da Receita Proveniente do IMT Relativa ao Ano Anterior (2020-2023)

2020	2021	2022	2023
21,26%	30,46%	59,82%	13,79%

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados recolhidos dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa

Da análise da tabela 4.7, verifica-se que a receita proveniente do IMT sofreu uma descida de 2.485.648,41€ (aproximadamente 21%) em 2020. Contudo, a partir do ano seguinte foram registadas variações positivas acentuadas da receita desse imposto, que alcançaram os 12.009.449,12€ em 2021, os 19.193.914,04 € em 2022, e os 21.840.040,01€ em 2023, ou seja, de 2021 para 2023 registou-se uma variação de 82%.

Sendo que as taxas de IMT se mantiveram inalteradas de 2019 a 2023, não é este o motivo das variações de valores de receita do imposto durante esse período de tempo. Importa também referir que ao contrário do IMI, as taxas são estabelecidas pela lei, sem que os municípios possuam qualquer poder em defini-las (Coelho, 2020, p.104).

Assim, considera-se que as variações registadas, são em grande parte, consequência da atividade no setor imobiliário, uma vez que a receita proveniente do IMT é afetada pelo número de transações realizadas e pelo VPT dos imóveis ou pelo seu valor de venda (o de maior valor).

A nível nacional, devido à pandemia que se viveu em 2020, a receita do IMT “fechou o ano de 2020 a cair 5%”³¹. No entanto, em 2021 a situação inverteu-se, tendo sido registada uma receita de 1.354,5 milhões de euros, ou seja, superior em 371,3 milhões de euros face ao valor arrecadado em 2020. Esta reviravolta terá sido originária de transações iniciadas

³¹ <https://www.avozdoalgarve.pt/detalhe.php?id=55477>, 8 de agosto de 2024

em 2020, que devido às restrições impostas pela pandemia, foram adiadas para 2021, e também da recuperação económica desenvolvida a partir do ano de 2021.

Além da grande procura de imóveis, em Lagoa no ano de 2022, segundo uma análise efetuada pela unidade de research da BA&N, o preço das casas aumentou 9,4%, e este é 40% superior ao valor da avaliação imobiliária, ou seja, está-se perante uma base de tributação elevada que influencia positivamente a receita originada pela arrecadação do IMT pelo município.

4.4.2 As Receitas de IMI do Município de Lagoa

Como já referido, a taxa de IMI é definida pelos municípios do concelho a que o imóvel pertence. Desta forma, desde 2019, Lagoa define as suas taxas de IMI a aplicar aos prédios urbanos e aos prédios rústicos como 0,36% e 0,8%, respetivamente, não tendo sido alteradas durante todo o período em estudo da presente dissertação. Contudo em 2023, o Município de Lagoa implementou a aplicação de reduções conforme Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Lagoa³².

Em conformidade com o mencionado no ponto 4.4, a receita derivada do IMI é a segunda maior receita fiscal do Município de Lagoa, pelo que, para uma melhor análise segue-se a tabela infra:

Tabela 4.8 - Peso das Receitas Provenientes do IMI nas Receitas Fiscais e Receitas Totais do Município de Lagoa (2019-2023)

	2019	2020	2021	2022	2023
Peso das receitas provenientes do IMI nas receitas fiscais	42,52%	47,98%	42,32%	33,00%	30,95%
Peso das receitas provenientes do IMI nas receitas totais	19,11%	19,48%	18,28%	15,27%	13,04%

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados recolhidos dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa

³² Aprovado por deliberação de câmara de 16-12-2022, e pela Assembleia Municipal em 21-12-2022.

Da tabela 4.8 entende-se que o peso das receitas do IMI nas receitas fiscais do Município de Lagoa tem vindo a diminuir no período de 2019 a 2023, uma vez que, o peso deste imposto em 2019 foi registado em 42,52% e em 2023 em 30,95%.

Considera-se que esta redução da participação do IMI não é consequência da redução da receita que provém do IMI, pelo contrário, a receita do imposto em questão registou aumentos durante o período em estudo. No entanto, por consequência do aumento do peso do IMT, do IUC e da participação variável no IRS, e em 2023 da fixação da derrama, que originou outra fonte de receita fiscal, a receita originária do IMI registou decréscimos, uma vez que o aumento da receita do IMI não acompanhou o aumento das outras receitas fiscais.

Da mesma forma, o peso da receita do IMI nas receitas totais, apesar do ligeiro aumento em 2020, sofreu também uma redução de participação de 19,11% em 2019, para 13,04% em 2023.

No que concerne à evolução das receitas do IMI no Município de Lagoa, serve a seguinte tabela para um melhor entendimento:

Tabela 4.9 - Variação da Receita Proveniente do IMI Relativa ao Ano Anterior (2020-2023)

2020	2021	2022	2023
1,74%	1,40%	2,83%	3,95%

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados recolhidos dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa

Da análise da tabela 4.9, entende-se que a receita que provém do IMI avistou um crescimento progressivo desde 2019 até 2023, uma vez que:

- De 2019 para 2020 foram registadas receitas nos valores de 9.604.653,78€ e 9.772.120,75€, respetivamente, assim sendo, registou-se uma oscilação de 1,74%;
- Em 2021 manteve-se o registo, e existiu uma receita de 9.908.698,35€, ou seja, uma variação de 1,40% relativamente ao ano anterior;
- No ano de 2022 foram obtidos 10.189.556,42€ de receita proveniente do IMI, ou seja, uma variação de 2,83%, relativa a 2021;
- No último ano em estudo registou-se um aumento de 3,95%, uma vez que, foram arrecadados 10.592.349,09 € de receita do IMI.

Em suma, uma vez que as taxas fixadas pelo município foram mantidas, o aumento não acentuado de receita originária do IMI no Município de Lagoa trata-se de um crescimento natural, tendo em conta fatores como a valorização do setor imobiliário, o aumento do número de imóveis, e a procura de locais para viver como Lagoa.

4.4.3 As Receitas da Derrama do Município de Lagoa

Uma vez que o primeiro ano em que o Município de Lagoa fixou uma taxa de derrama a cobrar foi em 2023 (referente a 2022), que por sinal é o último ano do período em estudo da presente dissertação, torna-se irrealizável uma análise da evolução da receita proveniente da derrama no Município de Lagoa.

Assim, é imprescindível indicar que a taxa de derrama aplicada pelo Município de Lagoa em 2023 foi de 0,1%, que nesse ano correspondeu a 112.952,29 € de receita. Dos impostos que o município arrecada a derrama é o que obtém menor valor, sendo que, conforme ilustrado na figura 4.3, esta receita representa apenas 0,33% das receitas fiscais do Município de Lagoa em 2023.

Como já referido, a derrama é um imposto sem tradição no Município de Lagoa, uma vez que de uma forma generalista, não se considera atrativo para as empresas estabelecerem as suas sedes ou sucursais no concelho. Contudo, afirma o presidente da Câmara Municipal de Lagoa, Luís Encarnação, em sessão ordinária da assembleia municipal de 14 de dezembro de 2022, que observando a realidade nacional, chegou-se à conclusão de que existem outros municípios com menos recursos e com mais dificuldades em atrair empresas que Lagoa, e que aplicam a derrama, não sendo isso algo impeditivo.

Ademais, o município estava a ser “penalizado”, na medida em que, pese embora o IVA seja um imposto nacional e a sua receita não reverta diretamente para os municípios, a derrama municipal permite que o município capte parte das receitas geradas pelas atividades económicas no seu território, especialmente as atividades turísticas. Muitas das empresas que operam no setor do turismo têm as suas sedes fora do concelho de Lagoa e, deste modo estas empresas não são obrigadas a declarar a sua faturação nem os seus resultados, obtidos no concelho de Lagoa, à AT. Assim, com a implementação da derrama, o Município de Lagoa pretende garantir que estas empresas declaram os seus lucros obtidos em Lagoa, assegurando que parte dos impostos pagos sobre esses lucros revertam para o concelho.

Além da derrama, existe também a taxa turística, como já referida no ponto 4.3 da presente dissertação, que atua como política local que permite aos municípios arrecadar receitas essenciais para financiar os serviços públicos, melhorar infraestruturas e promover o desenvolvimento do turismo local.

Em suma, com o lançamento da derrama, não é intenção do município aumentar a carga fiscal sobre as empresas, tal como evidenciado no artigo 13.º do Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Lagoa, que remete para os benefícios fiscais implementados pelo município, conforme mencionado no ponto 1.5. da presente dissertação. O objetivo do município é assegurar que a receita gerada pelas atividades turísticas de Lagoa, beneficie o próprio concelho e não outros.

4.4.4 As Receitas do IUC do Município de Lagoa

A evolução da receita do IUC no Município de Lagoa nos últimos 5 anos foi positiva, uma vez que foram documentados valores de 814.195,87 € em 2019, 828.840,15 € em 2020, 874.885,20 € em 2021, 921.159,34 € em 2022 e por fim 999.864,57 € em 2023.

Desde o primeiro ano até ao último ano do presente período em estudo foi registado um aumento de 23%, proveniente de fatores como, as variações de taxas do IUC e também do aumento do número de veículos registados no concelho.

Como anteriormente referido, o aumento das receitas deve-se às alterações das taxas do IUC, que refletem o ajustamento do imposto de acordo com políticas ambientais e mudanças no mercado automóvel, *e.g.* taxa de veículos de categoria B com cilindrada até 1.250 cm³ em 2019 correspondia a 29,30€, e em 2023 foi ajustada para 31,77€.

Cabe destacar que a evolução da receita do IUC não está associada ao município, uma vez que o mesmo não tem qualquer tipo de intervenção no imposto, apenas é recetor do capital arrecadado.

4.4.5 As Receitas da Participação Variável no IRS do Município de Lagoa

A participação variável no IRS representa uma das fontes de receita para o Município de Lagoa, contribuindo para a sua autonomia financeira local, desta forma segue-se uma tabela que refere a variação na receita deste tributo em relação ao ano anterior, para uma melhor análise da evolução das suas receitas:

Tabela 4.10 - Variação da Receita Proveniente da Participação Variável no IRS Relativa ao Ano Anterior (2020-2023)

2020	2021	2022	2023
17,03%	10,82%	-8,70%	20,39%

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados recolhidos dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa

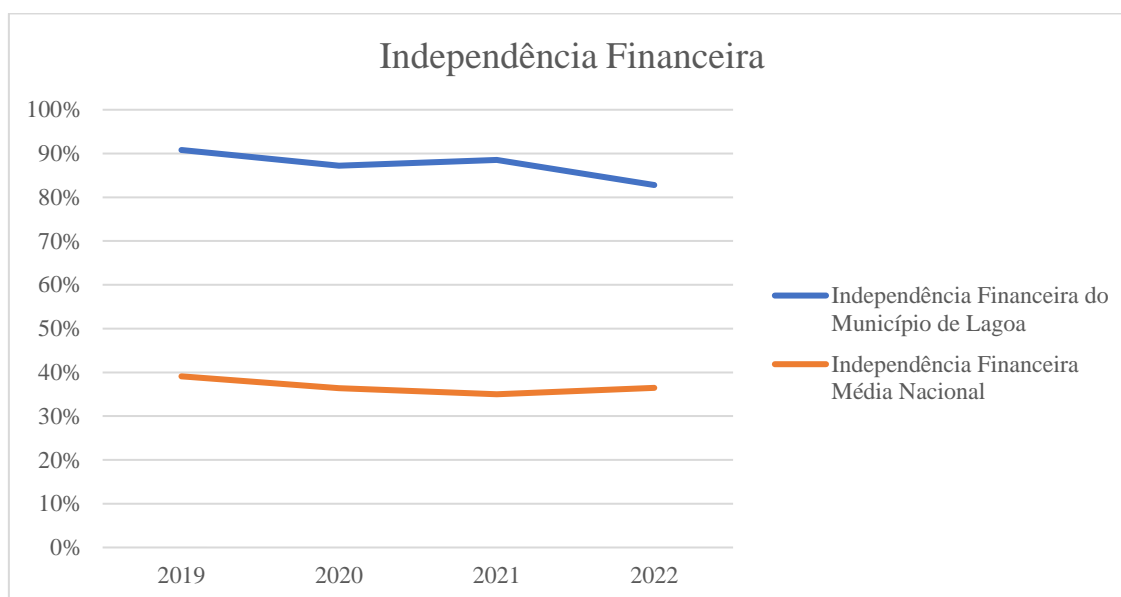
Assim, entende-se que a receita que provém da participação variável no IRS, aumentou em 29,70% o seu valor no período de 2019 até 2021, sendo que em 2019 foram registados 479.873,00€ de receitas, em 2020 561.607,00 € e em 2021 622.400,00€. Contudo, no ano de 2022 documentaram-se receitas no valor de 568.278,00€, ou seja, registou-se um decréscimo da receita de 8,70%, que no último ano em estudo foi superado uma vez que foram registadas receitas no valor de 684.170,00€.

Uma vez que a participação variável no IRS do Município de Lagoa tem-se mantido nos 2% desde 2019 até 2023, a subida do valor de receita registada de 2019 a 2021 e em 2023, justifica-se, de uma forma geral, pelo aumento da base tributável dos residentes do concelho, e/ou até mesmo pelo aumento do número de residentes no concelho, sendo estes influenciados pelo crescimento económico do município. Da mesma forma fundamenta-se a descida da receita proveniente da participação variável do IRS registada em 2022, mas pelos motivos contrários, influenciada pela redução de rendimentos dos contribuintes.

4.5 Independência Financeira do Município de Lagoa

A independência financeira trata-se da proporção entre as receitas próprias e as receitas totais do município, ou seja, quanto maior for essa proporção, maior será o grau de independência financeira do município. De acordo com o Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses de 2022, o município apresenta independência financeira quando as receitas próprias representam no mínimo 50% das receitas totais.

Figura 4.5 - Comparação da Independência Financeira entre Município de Lagoa e a Média Nacional



Fonte: Elaboração Própria, com base nos dados disponíveis no Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses de 2022

Importa referir que não foi possível adicionar ao gráfico os dados relativos ao ano de 2023, uma vez que o Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses desse ano ainda não havia sido disponibilizado aquando da execução da presente dissertação.

Com base no gráfico anterior, entende-se que o Município de Lagoa apresenta percentagens de independência financeira bastante positivas, considerando que são superiores a 50% e ainda com uma margem significativa. Todavia, o município tem vindo a registar uma ligeira redução de independência financeira.

O pico de independência financeira de Lagoa foi em 2019 (90,8%) tendo sido nesse ano classificado como o segundo município com maior independência financeira (Fernandes *et al.*, 2019). Já em 2022 o Município de Lagoa posiciona-se em quinto lugar da classificação suprarreferida (Fernandes *et al.*, 2022), consequência do decréscimo de independência registado desde 2019.

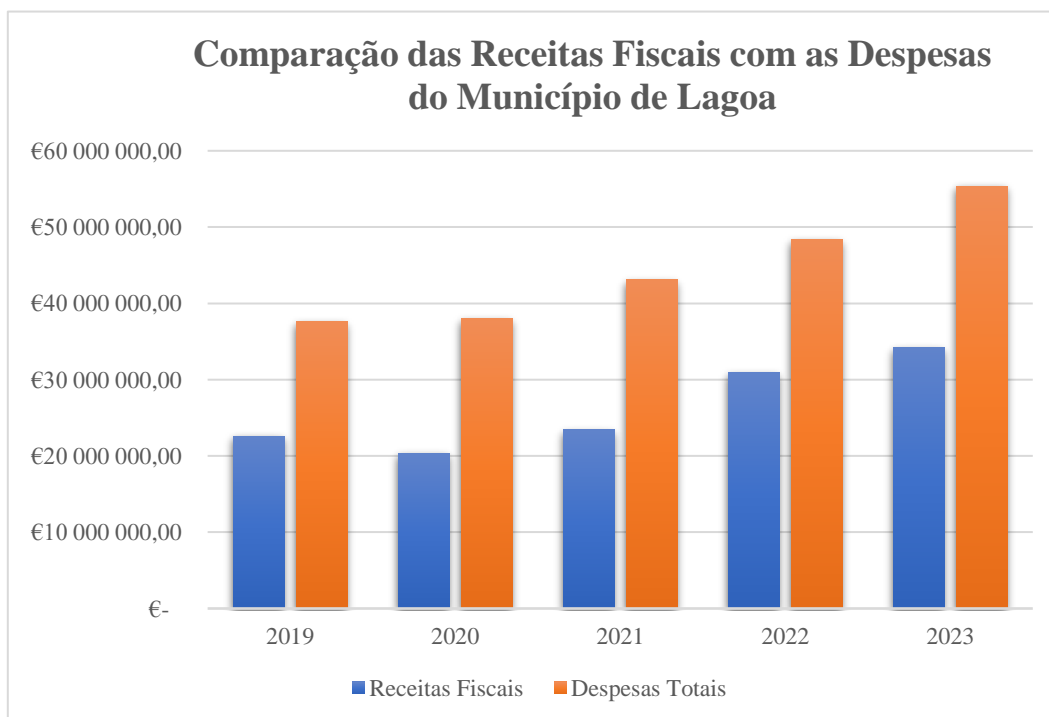
É relevante referir que o Município de Lagoa é considerado pelo Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses, como um município com dimensão média.

Por fim, relativamente à independência financeira média de Portugal, pode-se assumir que o Município de Lagoa não acompanha a mesma, uma vez que a independência financeira média nacional sofreu uma ligeira descida em 2020 (36,4%) e 2021 (35,0%), no entanto, em 2022 retomou os valores de 2020 (36,5%).

4.6 Relação Entre as Receitas Fiscais e as Despesas do Município de Lagoa

De forma a entender a importância das receitas fiscais para o Município de Lagoa, neste ponto, as mesmas serão relacionadas com as despesas do respetivo município. Para esta análise será necessário considerar o gráfico infra:

Figura 4.6 - Comparação das Receitas Fiscais com as Despesas do Município de Lagoa



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados recolhidos dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa

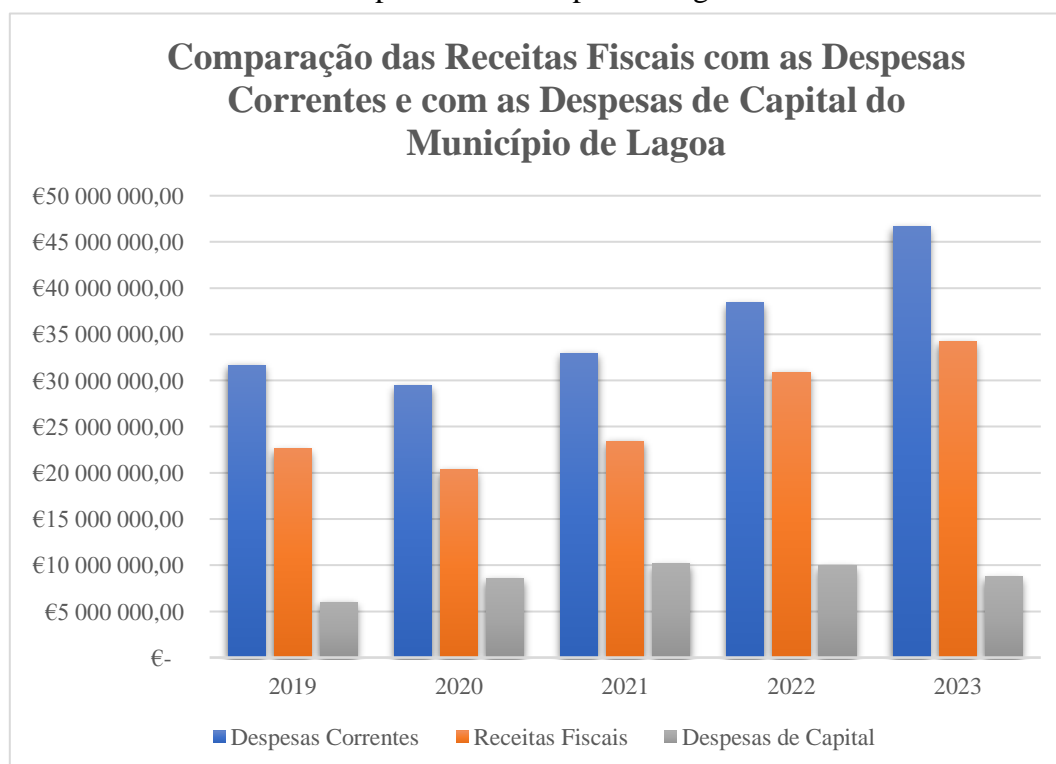
Da análise do anterior gráfico, entende-se que o aumento das receitas fiscais anteriormente referido, é acompanhado do aumento das despesas do município.

Contudo, o mais relevante da análise do gráfico apresentado é a dimensão que as receitas provenientes dos impostos fiscais têm comparadas às despesas, que em nenhum dos anos do período em estudo, são inferiores a 50%, ou seja, mais de metade das despesas do Município de Lagoa são suportadas pelas receitas que os impostos trazem ao município. Analisando cada ano separadamente, observa-se que em 2019, 60% das despesas foram suportadas pelas receitas fiscais, já em 2020 e 2021 essa percentagem sofreu uma ligeira descida para 54%, no entanto em 2022, registou-se um peso de receitas fiscais nas despesas de 64% e em 2023 de 62%.

Para melhor entendimento do parágrafo seguinte deve-se considerar que as despesas totais do município são constituídas pelas despesas correntes e pelas despesas de capital. Sendo as despesas correntes, as despesas necessárias para manter o funcionamento diário do município, *e.g.* a aquisição de bens e serviços para a manutenção e funcionamento do município e concelho, juros e outros encargos, despesas com o pessoal, transferências correntes para freguesias, associações de municípios, serviços e fundos autónomos, entre outros. Quanto às despesas de capital, estas dividem-se em dois grupos: a aquisição de bens de capital que inclui todos os projetos que se traduzem em investimentos diretos da autarquia; e transferências de capital, que refletem o investimento indireto das autarquias, uma vez que são transferências para investimentos de outras administrações como freguesias, associações, entre outras.

Desta forma, importa comparar as receitas fiscais com as despesas correntes e com as despesas de capital, de forma separada, para que seja possível ter uma visão sobre o papel das receitas fiscais nas despesas recorrentes do Município de Lagoa, bem como nas despesas de investimento. Assim, segue o seguinte gráfico:

Figura 4.9 - Comparação das Receitas Fiscais com as Despesas Correntes e Despesas de Capital do Município de Lagoa



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados recolhidos dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita Anual do Município de Lagoa

Numa primeira análise ao gráfico, entende-se que as receitas em análise cobrem com uma margem considerável as despesas de capital. A maior margem registada no período em análise, em 2023, quando as receitas fiscais cobriram quase quatro vezes as despesas de investimentos. Por outro lado, 2021 foi o ano com a menor margem, onde as receitas provenientes de impostos cobriram cerca de duas vezes as despesas de capital. Esta análise demonstra a grande importância destas receitas para o investimento em Lagoa.

Numa segunda análise, verifica-se que as receitas provenientes dos impostos fiscais estudados na presente dissertação, cobrem em média 73%³³ das despesas correntes do município. Em 2022, foi registada a maior cobertura, com 80% das despesas sendo suportadas pelas receitas fiscais, enquanto 2020 teve a menor cobertura, com (69%), devido à diminuição das receitas fiscais mencionada no estudo de caso. Desta forma, entende-se o papel crucial das receitas fiscais nas despesas recorrentes do Município de Lagoa.

³³ Taxa média do peso das receitas fiscais nas despesas correntes do município de Lagoa nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.

Conclusão

Identificar a necessidade das autarquias em arrecadar impostos fiscais, a importância dos mesmos, bem como elucidar o leitor sobre a atuação, as isenções, taxas e liquidação dos impostos que as autarquias arrecadam, é um tema importante tanto para as autarquias, na medida em que incentiva uma gestão mais eficiente dos recursos fiscais, bem como para os contribuintes, pois promove uma maior transparência, equidade, participação cívica e confiança na administração pública, além de educar e engajar os mesmos no processo fiscal e administrativo local.

Dado que se trata de um tema com uma vasta complexidade, no presente trabalho existe o cuidado de seguir um raciocínio objetivo direcionado aos impostos dos municípios, uma vez que o estudo é sobre os impostos fiscais que o Município de Lagoa tem como receitas, entre estes, o IMT, IMI, IUC, IRC (na parte referente à derrama) e a participação variável do IRS.

Com a finalidade de responder à questão de partida “Qual a importância dos impostos arrecadados pelo Município de Lagoa na estrutura das suas receitas?”, a presente dissertação, no âmbito da obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, tem como objetivo principal, apresentar como é que os impostos fiscais que compõem as receitas dos municípios, influenciam as estruturas de receitas da autarquia, bem como a forma como estas receitas suportam os gastos da mesma. Por outro lado, o objetivo secundário, trata-se de elucidar o leitor sobre as sujeições, isenções, taxas e liquidações dos impostos em estudo.

Como meio de atingir os objetivos da dissertação e responder à questão inicial, foi essencial estruturar o problema de forma prática e estabelecer uma linha clara e objetiva que abrangesse todos os temas relevantes.

Assim, o presente trabalho inicia-se pela revisão da literatura, em que são identificados que impostos serão analisados, ou seja, que impostos constituem as receitas fiscais das autarquias locais, e de seguida é definido o conceito de imposto. Após a parte introdutória, os impostos são analisados um a um, na medida em que são estudados de forma geral os seus âmbitos e aplicações, isenções e benefícios fiscais, taxas e liquidação. Sendo que no IMT é estudado como se calcula o seu valor tributável e no IMI são definidos os conceitos de prédios rústicos, urbanos e mistos, bem como o conceito de matriz predial e a sua função, e não menos importante, são analisadas as fórmulas de cálculo do VPT nos vários tipos de prédios.

Ainda na revisão de literatura, e de modo a incorporar as autarquias locais na dissertação, é apresentada uma relação entre o Estado e as autarquias, e elaborada uma breve estrutura de ambas as entidades públicas. Com o intuito de centrar o tema nas autarquias locais, são referidos os princípios constitucionais associados às mesmas, a descentralização de competências nestas entidades locais, que tem sido tema atual, e a autonomia e poder tributário das mesmas.

Quanto ao caso de estudo, este é composto por quatro fases, a seguir apresentadas sumariamente.

A primeira fase trata-se da introdução do estudo sobre o Município de Lagoa, uma vez que se trata de caracterizações geográficas, demográficas e económicas da região do Algarve e do concelho de Lagoa.

Na segunda fase já se inicia a investigação à problemática, uma vez que são analisadas no período dos últimos 5 anos, a estrutura e evolução das receitas totais do Município de Lagoa, bem como a evolução da receita proveniente de cada imposto.

Em suma, a análise da estrutura e evolução das receitas totais apresenta sinais de que esta receita sofreu um decréscimo em 2020, e um aumento desde 2021 até 2023 de 62%, que é fortemente influenciado pelo turismo. Sendo esse o fator que desencadeou a redução de receita em 2020, devido ao aparecimento da pandemia, mas que em 2021 contribuiu para a retoma dos valores normais e ultrapassou os mesmos devido à grande procura do turismo em locais como Lagoa. Ainda neste ponto foram analisadas de forma separada as receitas correntes e de capital, sendo que as correntes indicam um aumento gradual à exceção de 2020, uma vez que estas receitas são maioritariamente constituídas por impostos, esta regressão em 2020 está condicionada à pandemia que obrigou Lagoa a reduzir a carga fiscal imposta aos seus contribuintes de forma a apoiar os mesmos. Quanto às receitas de capital identificou-se um aumento “anormal” em 2023 devido ao fundo de investimento de 3.367.000,00 € para aquisição dos terrenos das Alagoas Brancas, e criação do Parque Natural da Cidade de Lagoa.

Quanto à análise da estrutura das receitas fiscais, concluiu-se que estas receitas suportam quase metade das receitas totais do município, e que as mesmas são compostas maioritariamente pelo IMT, seguindo-se o IMI. Na sua evolução registou-se, como em comum com as receitas totais da autarquia, um decréscimo em 2020 e um aumento a partir do ano de 2021, de igual forma, o decréscimo deve-se ao aparecimento pandemia que afetou bastante estas receitas.

Mais concretamente na análise do desenvolvimento das receitas do IMT, a evolução acontece por influência do setor imobiliário que em 2020, reduziu as receitas em 21%, devido à diminuição de aquisição de imóveis proveniente do motivo suprarreferido, contudo a evolução positiva regista-se em 2021 na receita de 12.009.449,12€ passando para 21.840.040,01€ em 2023.

Relativamente ao IMI, uma vez que as taxas se mantiveram durante o período de anos em estudo significa que não foi este o fator que influenciou o crescimento da receita proveniente deste imposto, tendo sido um aumento de 2% no ano de 2020, 1% em 2021, 3% em 2022 e em 2023 um aumento de 4%. Apesar da implementação por parte do município de um regulamento com benefícios fiscais aplicáveis, concluiu-se que este aumento se trata de um aumento natural proveniente de fatores como a valorização do setor imobiliário, e o aumento da aquisição de imóveis em locais como Lagoa.

No que concerne à derrama, não foi possível elaborar conclusões numa perspetiva de evolução, uma vez que esta sobretaxa foi implementada pela primeira vez no último ano do período em estudo. No entanto, foi possível concluir a necessidade do município em implementar a derrama, pois o mesmo estava a ser prejudicado, pois apesar da receita do IVA não reverter diretamente para os municípios, a derrama municipal permite que o município capte parte das receitas geradas pelas atividades económicas no seu território. Quanto à receita produzida pelo IUC, registou-se um aumento de 23% desde 2019 até 2023, e concluiu-se que esta variação é proveniente das alterações das taxas do imposto, que refletiram a correção do IUC conforme as políticas ambientais.

Já a participação variável no IRS, em suma sofreu de 2019 até 2021 um aumento de 30%, em 2022 uma redução de 9% e em 2023 um aumento de 20%, devido ao aumento da base tributável dos contribuintes residentes no concelho de Lagoa.

Na terceira parte da presente investigação, que consiste em definir qual é o grau de independência financeira do município em estudo, concluiu-se que o Município de Lagoa tem vindo a registar percentagens de independência financeira bastante superiores à média nacional e níveis de independência bastante acentuados, tendo registado o pico de 90,8% de independência financeira em 2019, em que foi classificado como o segundo município de Portugal com maior independência financeira.

Por fim, a última peça que completa a investigação trata-se de entender qual é a relação entre as receitas fiscais do Município de Lagoa e as suas despesas. Este ponto do caso de estudo pode ser considerado dos mais importantes para concluir o objetivo principal da investigação, dado que foi neste ponto que foi relatado o quão impactante são as receitas

fiscais para o Município de Lagoa, na medida em que suportam as despesas da autarquia. Assim, da análise a esta relação entende-se que mais de metade dos gastos são custeados pelas receitas fiscais, sendo o valor das receitas fiscais em 2019 60%, em 2020 e 2021 54%, em 2022 64% e em 2023 62% do valor das despesas de cada respetivo ano. Foram também objeto de comparação as despesas do município, de forma a entender o impacto das receitas nas despesas correntes e nas despesas de capital, assim concluiu-se que as receitas fiscais cobrem em média 73% das despesas correntes, e na ótica das despesas de capital concluiu-se que as receitas em estudo superam os valores das despesas relacionadas com o investimento.

Em suma, conforme os dados estudados chega-se à conclusão de que o Município de Lagoa se encontra numa posição de independência financeira bastante confortável, suportada em grande parte pelas receitas fiscais, o que apoia o objetivo da presente investigação, que se trata de provar a importância destas receitas para o Município de Lagoa.

Deste modo, espera-se que o presente trabalho tenha contribuído de alguma forma para ampliar o conhecimento nesta matéria. Neste contexto, apontar-se-iam como sugestões para pesquisa futura, o estudo de outros concelhos (do Algarve ou nacionais) ou a comparação mais aprofundada entre receitas totais, receitas fiscais e despesas dos municípios.

Referências Bibliográficas

A Voz do Algarve (2021). Receita do IMT aumenta 22% nos primeiros sete meses deste ano. <https://www.avozdoalgarve.pt/detalhe.php?id=55477>

Almeida, V., & Alpendre, J. (2012). *As receitas nas finanças locais: uma caracterização para os municípios do Centro de Portugal (2003-2010)*. Direção de Serviços do Desenvolvimento Regional.

Amorim, J. C., Azevedo, P. A., & Carvalho, A. S. (2016a). *Códigos Anotados & Comentados - Tributação Especial do Consumo e Tributação Automóvel: CIEC CIUC CISV*. Ginocar Produções.

Amorim, J. C., Azevedo, P. A., & Carvalho, A. S. (2016b). *Códigos Anotados & Comentados - Tributação do Património: CIMI, CIMT e CIS*. Ginocar Produções

Autoridade Tributária e Aduaneira. (2024). AT Autoridade Tributária e Aduaneira. <https://zonamentopf.portaldasfinancas.gov.pt/simulador/default.jsp>

Azevedo, P. A. (2018). A Administração Local e a Tributação. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas* 30, 159-198. <https://doi.org/10.26537/rebules.vi30.3160>

Banco de Portugal (2021). Economia numa imagem. <https://www.bportugal.pt/page/economia-numa-imagem-111-0>

Carlos, A. B., Abreu, I. A., Durão, J. R., & Pimenta, M. E. (2021). *Guia dos Impostos em Portugal*. Quid Juris.

Carlos, A. F. (2006). *Impostos: Teoria Geral* (2ª ed.). Almedina.

Carvalho, J. D. (1996). *O Processo Orçamental das Autarquias Locais*. Almedina.

Coelho, V. D. (2020). *A Importância do IMI e do IMT na Estrutura de Receitas das Autarquias Locais. O caso do Município de Loulé* [Dissertação de Mestrado em Fiscalidade, Universidade do Algarve, Faro]. Repositório Científico UAlg.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P. (2021). Algarve - Censos 2021 (resultados preliminares). <https://www.ccdr-alg.pt/site/info/algarve-censos-2021-resultados-preliminares>

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P. (2024). ALGARVE, exemplo de Pesca sustentável. <https://www.ccdr-alg.pt/repos/ccdr/web/info/algarve-exemplo-de-pesca-sustentavel>

Decreto de Aprovação da Constituição de 10 de abril de 1976 da Presidência da República. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 86. www.dre.pt

Decreto-Lei n.º 21/2019 de 30 de janeiro da Presidência do Conselho de Ministros. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 21. www.dre.pt

Decreto-Lei n.º 215/1989 de 1 de julho do Ministério das Finanças. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 149. www.dre.pt

Decreto-Lei n.º 23/2019 de 30 de janeiro. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 21. www.dre.pt

Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de novembro do Ministério das Finanças. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 262. www.dre.pt

Decreto-Lei n.º 35-A/2021 de 18 de maio da Presidência do Conselho de Ministros. *Diário da República: 1.ª série*, 1.º suplemento, n.º 96. www.dre.pt

Decreto-Lei n.º 398/1998 de 17 de dezembro do Ministério das Finanças. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 290. www.dre.pt

Decreto-Lei n.º 442-A/1988 de 30 de novembro do Ministério das Finanças. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 277. www.dre.pt

Decreto-Lei n.º 442-B/88 de 30 de novembro de 1988 do Ministério das Finanças. *Diário da República: 1.ª série*, 2.º suplemento, n.º 277. www.dre.pt

Decreto-Lei n.º 47344/1966 de 25 de novembro do Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro. *Diário do Governo: 1.ª série*, n.º 274. www.dre.pt

Decreto-Lei n.º 55/2020 de 12 de agosto. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 156.
www.dre.pt

Decreto-Lei n.º 555/1999 de 16 de dezembro do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 291.
www.dre.pt

Dignus Domus (2022). Propriedade Horizontal Vs Propriedade Total: as diferenças e implicações na compra. <https://www.dignusdomus.pt/detalhe-noticia/propriedade-horizontal-vs-propriedade-total-as-diferencas-e-implicacoes-na-compra/16995>

Direção de Serviços de Avaliações (2021). *Manual de Avaliação de Prédios Urbanos (versão 8.0)*.

Faaz - Gestão Online de Condomínios (2021). FAAZ Notícias - Notícias sobre administração de condomínio, legislação, o dia a dia no condomínio, entre outros temas. <https://www.faaaz.pt/noticias/titulo-constitutivo-da-propriedade-horizontal-ndash-tem-o-seu>

Fernandes, M. J., Camões, P. J., & Jorge, S. (2019). *Anuário Financeiros dos Municípios Portugueses 2019*. Ordem dos Contabilistas Certificados.

Fernandes, M. J., Camões, P. J., & Jorge, S. (2022). *Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses 2022*. Ordem dos Contabilistas Certificados.

Garcia, A. Á., Fonseca, J. E., & Pinto, E. d. (2018). *Comentários à Lei n.º 75/2013 (1ª ed.)*. Rei dos Livros.

Gonçalves, H. (2021, janeiro 12). *O desafio da diversificação e reinvenção da economia do Algarve*. <https://www.sulinformacao.pt/2021/01/o-desafio-da-diversificacao-e-reinvencao-da-economia-do-algarve/>

Imobiliário (2022). Dinamismo de Lagoa reflete-se na elevada procura por imóveis para habitação. <https://imobiliario.publico.pt/noticias/dinamismo-lagoa-reflete-elevada-procura-imoveis-habitacao/>

Imóvel.pt. (2024). Prédio Rústico: Entende tudo sobre esta classificação patrimonial. <https://www.imovel.pt/news/imobiliario/predio-rustico>

Lagoa do Algarve – Câmara Municipal (2019). *Taxas de IMI, IRS e derrama sobre IRC*.
https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/583/taxas_de_imi__irs_e_derrama_sobre_irc_referentes_ao_ano_de_2018.pdf

Lagoa do Algarve – Câmara Municipal (2020). *Taxas de IMI, IRS e derrama sobre IRC*.
https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/584/taxas_de_imi__irs_e_derrama_sobre_irc_referentes_ao_ano_de_2019.pdf

Lagoa do Algarve – Câmara Municipal (2021). *Taxas de IMI, IRS e derrama sobre IRC*.
https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/585/taxas_de_imi__irs_e_derrama_sobre_irc_referentes_ao_ano_de_2020.pdf

Lagoa do Algarve – Câmara Municipal (2022). *Taxas de IMI, IRS e derrama sobre IRC*.
https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/581/taxas_de_imi__irs_e_derrama_sobre_irc_referentes_ao_ano_de_2021.pdf

Lagoa do Algarve – Câmara Municipal (2023). *Taxas de IMI, IRS e derrama sobre IRC*.
https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/1176/taxas_de_imi__irs_e_derrama_sobre_irc.pdf

Lagoa do Algarve – Câmara Municipal (2024). *Taxas de IMI, IRS e derrama sobre IRC*.
https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/2175/taxas_de_imi__irs_e_derrama_sobre_irc.pdf

Lagoa do Algarve (2023). Território. <https://www.cm-lagoa.pt/municipio/territorio>

Lagoa do Algarve (2024). Demografia. <https://www.cm-lagoa.pt/municipio/territorio/demografia>

Lagoa do Algarve (2024). Taxa turística entra em vigor no Município de Lagoa. <https://www.cm-lagoa.pt/comunicacao/noticias/noticia-60/taxa-turistica-entra-em-vigor-no-municipio-de-lagoa>

Lei n.º 13/2013 de 31 de janeiro da Assembleia da República. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 22. www.dre.pt

Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho. *Diário da República: 1.ª série, 1.º suplemento*, n.º 124. www.dre.pt

Lei n.º 4/2007 de 16 de janeiro da Assembleia da República. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 11. www.dre.pt

Lei n.º 56/2023 de 6 de outubro da Assembleia da República. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 194. www.dre.pt

Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro da Assembleia da República. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 169. www.dre.pt

Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro da Assembleia da República. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 176. www.dre.pt

Lei n.º 82/2023 de 29 de dezembro da Assembleia da República. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 250. www.dre.pt

Marques, P., & Sarmiento, J. M. (2022). *Impostos: Porquê e para quê?*. Almedina.

Monteiro, B. D. (2017). *A Importância do Imposto Municipal sobre Imóveis e a Autonomia das Autarquias Locais* [Dissertação de Mestrado em Fiscalidade, Universidade do Algarve, Faro]. Repositório Científico UAlg.

Monteiro, P. V. (2024, fevereiro 19). *Triplo A para Algarve, Água e Agricultura*. <https://www.sulinformacao.pt/2024/02/triplo-a-para-algarve-agua-e-agricultura/>

Município de Lagoa (Algarve) (2019). *Relatório de Gestão: Do Ano Financeiro 2019*. https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/495/relatorio_de_gestao_de_2019.pdf

Município de Lagoa (Algarve) (2020). *Relatório de Gestão: Do Ano Financeiro 2020*.
[https://www.cm-](https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/497/relatorio_de_gestao_de_2020.pdf)

[lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/497/relatorio_de_gestao_de_2020.pdf](https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/497/relatorio_de_gestao_de_2020.pdf)

Município de Lagoa (Algarve) (2021). *Relatório de Gestão: Do Ano Financeiro 2021*.
[https://www.cm-](https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/494/relatorio_de_gestao_de_2021.pdf)

[lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/494/relatorio_de_gestao_de_2021.pdf](https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/494/relatorio_de_gestao_de_2021.pdf)

Município de Lagoa (Algarve) (2022). *Relatório de Gestão: Do Ano Financeiro 2022*.
[https://www.cm-](https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/1583/relatorio_de_gestao_de_2022.pdf)

[lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/1583/relatorio_de_gestao_de_2022.pdf](https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/1583/relatorio_de_gestao_de_2022.pdf)

Município de Lagoa (Algarve) (2023). *Relatório de Gestão: Do Ano Financeiro 2023*.
[https://www.cm-](https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/2403/relatorio_de_gestao_de_2023.pdf)

[lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/2403/relatorio_de_gestao_de_2023.pdf](https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/2403/relatorio_de_gestao_de_2023.pdf)

Novo Banco. (2023). Algarve.

<https://www.novobanco.pt/content/dam/novobancopublicsites/docs/pdfs/an%C3%A1lises-e-estudos/2023/Algarve%20Janeiro%202023.pdf.coredownload.inline.pdf>

Observador (2023). Dois terços dos residentes no Algarve auferem rendimentos provenientes do turismo, diz Estudo. <https://observador.pt/2023/02/17/dois-tercos-dos-residentes-no-algarve-auferem-rendimentos-provenientes-do-turismo-diz-estudo/>

OpenAI. (2023). ChatGPT (Versão 3.5) [Software]. <https://chat.openai.com>

Portal Autárquico (2024). Transferências de Competências para os Municípios. <https://portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/transferencia-de-competencias/>

Portal Autárquico (2024). Transferência de Competências - Fundo de Financiamento da Descentralização. <https://portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/transferencia-de-competencias/fundo-de-financiamento-da-descentralizacao/>

Portugal Estate (2024). Vende-se apartamento T3 junto ao Mercado Municipal e centro de Portimão. <https://www.portugalestate.org/imovel/vende-se-apartamento-t3-junto-ao-mercado-municipal-e-centro-de-portimao/19819396>

PORTUGAL.GOV.PT. (2024). Comunicados - Fundo Ambiental apoia Alagoas Brancas com 3,7 milhões de euros. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/comunicado?i=fundo-ambiental-apoia-alagoas-brancas-com-37-milhoes-de-euros>

Prudêncio, J. (2022, janeiro 29). *Imobiliário: Receita do IMT cresceu 37,8% em 2021*. <https://jornaldoalgarve.pt/imobiliario-receita-do-imt-cresceu-378-em-2021/>

República Portuguesa (2017). A Democracia Portuguesa. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/portugal/democracia>

Resolução da Assembleia da República n.º 28/1990 de 23 de outubro da Assembleia da República. *Diário da República: 1.ª série*, n.º 245. www.dre.pt

Rocha, M. (2020). *Estudo de Caso: Metodologia do Ensino-aprendizagem*. Católica Learning Innovation Lab. UCP Editora. <https://doi.org/10.34632/9789725409787>

RTP Notícias (2024). Receitas globais da hotelaria do Algarve atingem os 1,5 mil ME em 2023. https://www.rtp.pt/noticias/economia/receitas-globais-da-hotelaria-do-algarve-atingem-os-15-mil-me-em-2023_n1547602

Santos, C. I. (2023). *O Impacto da Covid-19 na Situação Financeira dos Municípios: Análise dos Municípios Portugueses* [Relatório de Estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças, Associação de Politécnicos do Norte (APNOR). Instituto Politécnico de Bragança.] Biblioteca Digital do IPB.

Silva, H. F. (2020). *O Imposto Único Automóvel: Um Objeto Tributário Não Identificável (OTNI)?*. Almedina. <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/70854>

Sousa, D. P. (2022). Tipicidade Tributária, Segurança Jurídica e Protecção da Confiança. *Jurismat - Revista Jurídica*, 15, 163-186. <https://doi.org/10.60543/jurismat.vi15.8623>

T NEWS. (2024). Algarve regista “ano recorde” no setor de turismo e atinge proveitos de 1.500M€. <https://tnews.pt/algarve-regista-ano-recorde-no-setor-de-turismo-e-atinge-proveitos-de-1-500me/>

Teixeira, M. E. (2014). *O Poder Tributário das Autarquias* [Dissertação de Mestrado em Solicitadoria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto]. Repositório Científico do Instituto Politécnico do Porto

TravelBI by Turismo de Portugal (2023). Empreendimentos Turísticos: Oferta. <https://travelbi.turismodeportugal.pt/alojamento/empreendimentos-turisticos-oferta-rnet-registo-nacional-de-empreendimentos-turisticos-dashboard/>

Tribunal Central Administrativo Sul (2012). Acórdão de 28 de fevereiro de 2012, Processo n.º 0529/12. <https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/0d77790b741a3999802579b800365976?OpenDocument>

Turismo de Portugal (2022). Orientações para prevenção e controlo da COVID-19 no turismo. <https://business.turismodeportugal.pt/pt/Gerir/covid-19/Paginas/orientacoes-prevencao-controlo-covid-19-turismo.aspx>

Turismo de Portugal (2024). Selo Clean & Safe 2020-2024. <https://business.turismodeportugal.pt/pt/Gerir/selo-clean-safe/Paginas/default.aspx>

Varela, L. (Ano Letivo 2020-2021). *PowerPoint Direito Fiscal II*. ESGHT UAAlg.

Wikipédia. (2024). Separação de Poderes. https://pt.wikipedia.org/wiki/Separa%C3%A7%C3%A3o_de_Poderes

Zbyszewski, J. P. (2006). *O Financiamento das Autarquias Locais Portuguesas: Um Estudo Sobre a Provisão Pública Municipal*. Almedina.

Anexos

Anexo I

Fórmulas determinantes do Caj em prédios cuja afetação seja a habitação

Aa + 0,3 Ab	Caj	Fórmulas de ajustamento de áreas
≤ 100	1,00	$Aa + 0,3 Ab$
> 100 - 160	0,90	$100 \times 1,0 + 0,90 \times (Aa + 0,3 Ab - 100)$
> 160 - 220	0,85	$100 \times 1,0 + 0,90 \times (160 - 100) + 0,85 \times (Aa + 0,3 Ab - 160)$
> 220	0,80	$100 \times 1,0 + 0,90 \times (160 - 100) + 0,85 \times (220 - 160) + 0,80 \times (Aa + 0,3 Ab - 220)$

Fonte: Artigo 40.º- A n.º 1 CIMI

Anexo II

Fórmulas determinantes do Caj em prédios cuja afetação sejam o comércio ou serviços

Aa + 0,3 Ab	Caj	Fórmulas de ajustamento de áreas
≤ 100	1,00	$Aa + 0,3 Ab$
> 100 - 500	0,90	$100 \times 1,0 + 0,90 \times (Aa + 0,3 Ab - 100)$
> 500 - 1000	0,85	$100 \times 1,0 + 0,90 \times (500 - 100) + 0,85 \times (Aa + 0,3 Ab - 500)$
> 1000	0,80	$100 \times 1,0 + 0,90 \times (500 - 100) + 0,85 \times (1000 - 500) + 0,80 \times (Aa + 0,3 Ab - 1000)$

Fonte: Artigo 40.º- A n.º 2 CIMI

Anexo III

Fórmulas determinantes do Caj em prédios cuja afetação seja a indústria

Aa + 0,3 Ab	Caj	Fórmulas de ajustamento de áreas
≤ 400	1,00	$Aa + 0,3 Ab$
> 400 - 1000	0,90	$400 \times 1,0 + 0,90 \times (Aa + 0,3 Ab - 400)$
> 1000 - 3000	0,85	$400 \times 1,0 + 0,90 \times (1000 - 400) + 0,85 \times (Aa + 0,3 Ab - 1000)$
> 3000	0,80	$400 \times 1,0 + 0,90 \times (1000 - 400) + 0,85 \times (3000 - 1000) + 0,80 \times (Aa + 0,3 Ab - 3000)$

Fonte: Artigo 40.º-A n.º 3 CIMI

Anexo IV

Fórmulas determinantes do Caj em prédios cuja afetação seja a de estacionamento coberto

Aa + 0,3 Ab	Caj	Fórmulas de ajustamento de áreas
≤ 100	1,00	$Aa + 0,3 Ab$
> 100 - 500	0,90	$100 \times 1,0 + 0,90 \times (Aa + 0,3 Ab - 100)$
> 500 - 1000	0,85	$100 \times 1,0 + 0,90 \times (500 - 100) + 0,85 \times (Aa + 0,3 Ab - 500)$
> 1000	0,80	$100 \times 1,0 + 0,90 \times (500 - 100) + 0,85 \times (1000 - 500) + 0,80 \times (Aa + 0,3 Ab - 1000)$

Fonte: Artigo 40.º-A n.º 4 CIMI

Anexo V

Fixação de taxas de IMI, IRS e Derrama sobre IRC pelo Município de Lagoa, 2024



TAXAS DE IMI, IRS E DERRAMA SOBRE IRC

1 - Imposto Municipal sobre Imóveis a cobrar em 2024 (referente a 2023)

De acordo com o art.º 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) – Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, alterado pela Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro.

- Prédios rústicos – Taxa de 0,8%

- Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI – taxa de 0,36%

- Aplicam-se reduções conforme Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Lagoa, aprovadas por deliberação de Câmara de 22-12-2023 (em anexo), e pela Assembleia Municipal em 27-12-2023.

- Prorrogação pelo período adicional de 2 anos das isenções de IMI cessadas no ano de 2022, em conformidade com o n.º 5 do artigo 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, com a alteração dada pelo artigo 28º da Lei 56/2023 de 6 de outubro, e com fundamento legal no artigo 51º da Lei 56/2023 de 6 de outubro, aprovada por deliberação de Câmara de 15-12-2023 (em anexo), e pela Assembleia Municipal em 27-12-2023.

1.1 - Dedução fixa para agregados familiares – a aplicar em 2024 referente ao imposto de 2023

n.º dependentes	Dedução fixa
1	30€
2	70€
3 ou mais	140€

2 - O Município tem uma participação de 3% no IRS

3 - Derrama a cobrar em 2024 (referente a 2023) – 0,1%

CÓPIA DE PARTE DA ATA DA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE
DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

(...) Deliberação nº 1980

Imposto Municipal sobre Imóveis - Redução da taxa de IMI a aplicar para habitação própria e permanente - Ano de 2023

Relativamente ao assunto em epígrafe foi presente a informação nº 40179 do Sr. Presidente, a qual é do seguinte teor:-----

"Considerando o previsto no artigo 8.º do Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Lagoa; -----
Considerando que, para a aplicabilidade da redução da taxa a aplicar na próxima liquidação de IMI (relativa ao ano de 2023), foi elaborado um documento de suporte, onde constam os elementos relativos à morada dos proprietários e dos atinentes prédios considerados como habitação própria e permanente, nos termos do artigo 7.º e 8.º do Regulamento Municipal de Benefícios Fiscais e a consequente estimativa de despesa fiscal com a aplicação do presente benefício fiscal;-----

Do trabalho de verificação promovido pelos serviços do Município, verifica-se que os dados constantes das matrizes prediais, que recordamos serem da exclusiva responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira, apresentam quanto aos dados da localização dos prédios, inúmeras divergências na identificação postal, insuficiência de elementos toponímicos e até mesmo um elevado número de erros de escrita. Nestes termos, sinaliza-se a importância de adequada monitorização da aplicação do presente benefício, designadamente quanto ao controlo da produção de efeitos na próxima liquidação de imposto, também esta da exclusiva responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira. -----

Face ao exposto, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere: -----

- A aplicação da redução da taxa geral de IMI, que havia sido fixada em 0,36% nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CIMI, segundo a aplicação, por escalões de Valor Patrimonial Tributário da minoração constante da tabela que se segue (coluna Redução da Taxa), em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de benefícios fiscais -----

Escalão	VPT do Prédio	Límite da Redução Coleta	da Redução à Taxa	da Taxa	Taxa de IMI efetiva
1	Até € 66.500	-	-25%		0,27%
2	Mais de € 66.500 e até € 125.000	-	-19,44%		0,29%
3	Mais de € 125.000 € e até € 200.000	-	-13,89%		0,31%

4	Mais de € 200.000 € e até € 250.000	.	-8,33%	0,33%
5	Mais de € 250.000 € e até € 500.000	€ 200	-2,78%	0,35%
6	Mais de € 500.000	€ 250	- 0%	0,36%

Fixar o limite máximo para a redução da coleta, resultante da aplicação do ponto anterior, de acordo com a coluna "limite da redução à coleta", constante da tabela -----

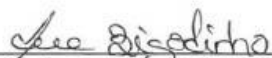
Mais proponho que aprovada a proposta, se delibere submeter o assunto a Assembleia Municipal para apreciação e deliberação. -----

A Câmara deliberou, por unanimidade, concordar com a proposta e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, em cumprimento do disposto no artigo 8º do Regulamento dos Benefícios Fiscais do Município de Lagoa, conjugado com a alínea c) do nº 1 e nº 5 do artº 112º do Código de IMI. -----

Está conforme o original

Lagoa, 22 de dezembro de 2023

A Chefe da Divisão Administrativa,


(Ana Maria dos Santos Seroi Bigodinho)



CÓPIA DE PARTE DA ATA DA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA REALIZADA NO DIA QUINZE DE DEZEMBRO
DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

(...) **Deliberação nº 1970**

Prorrogação, pelo período de dois anos, das isenções de IMI cessadas no ano de 2022, nos termos do disposto no artigo 51.º da Lei nº 56/2023. De 6 de outubro, conjugado com o n.º 5 do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Foi presente uma proposta do Sr. Presidente a qual é do seguinte teor: -----

"Nota de enquadramento -----

O programa legislativo Mais Habitação (Lei 56/2023 de 6 de outubro) definiu um novo poder tributário para os municípios em matéria de fiscalidade habitacional, relativo à faculdade de prorrogação, por mais 2 anos, do período inicial de 3 anos disposto no n.º 5 do artigo 46.º do EBF (isenção de IMI para prédios destinados a habitação própria e permanente). -----

Com referência aos prédios cujo período de isenção cessou no ano de 2022 (prédios que seriam sujeitos ao regime regra na liquidação de IMI de 2023) e com fundamento na norma transitória constante no artigo 51.º da Lei 56/2023 de 6 de outubro, os municípios podem aplicar a estes prédios o novo regime legal, devendo proceder à comunicação à AT até 31.12.2023. -----

Importa lembrar que este universo de prédios foi construído ou adquirido a título oneroso num período que registou aumentos significativos dos valores de compra ou dos custos de construção e com custos de financiamento bancário cada vez mais elevados, donde se justifica o reconhecimento de um período de isenção de IMI adicional. -----

Face ao exposto, propõe-se que o Município decida favoravelmente a prorrogação pelo período adicional de 2 anos, das isenções de IMI cessadas no ano de 2022, em conformidade com o n.º 5 do artigo 46.º do EBF, com a alteração dada pelo artigo 28.º da Lei 56/2023 de 6 de outubro, e com fundamento legal no artigo 51.º da Lei 56/2023, de outubro. -----

Após a deliberação municipal, devem os serviços do Município promover até 31.12.2023 a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, previsivelmente pela área do município no portal das finanças, com recurso a funcionalidade que ainda se aguarda vir a ser criada por aquela entidade. -----

Proposta -----

A medida em apreço passa a fazer parte integrante do conjunto de apoios municipais tendentes à fixação de população residente na área do concelho, mitigadora do peso da carga fiscal que impende sobre as famílias e é mais um instrumento municipal de apoio às famílias residentes no concelho, atendo o atual contexto financeiro, marcado pela perda de poder de compra causado pelo cenário inflacionista e pelo agravamento das taxas de juro. -----



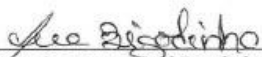
Face ao exposto, tenho a honra de propor à Câmara Municipal de Lagoa a aprovação da presente proposta, com o objetivo de a submeter a deliberação da Assembleia Municipal de Lagoa, nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de setembro, e para efeitos do disposto no artigo 51.º da Lei 56/2023 de 6 de outubro e n.º 5 do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. -----

A Câmara deliberou, por unanimidade, remeter à Assembleia Municipal nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de setembro, e para efeitos do disposto no artigo 51.º da Lei 56/2023 de 6 de outubro e n.º 5 do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. -----

Está conforme o original

Lagoa, 15 de dezembro de 2023

A Chefe da Divisão Administrativa,


(Ana Maria dos Santos Serol Bigodinho)

Fonte: https://www.cm-lagoa.pt/cmlagoaalgarve/uploads/document/file/2175/taxas_de_imi__irs_e_derrama_so_bre_irc.pdf, 18 de julho de 2024

Anexo VI

Taxas aplicáveis aos veículos da categoria A

Combustível utilizado		Eletricidade Voltagem Total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina cilindrada (cm³)	Outros produtos cilindrada (cm³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	19,90	12,55	8,80
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	39,95	22,45	12,55
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		62,40	34,87	17,49
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		158,31	83,49	36,09
Mais de 2 600 até 3 500			287,49	156,54	79,72
Mais de 3 500			512,23	263,11	120,90

Fonte: Artigo 9.º do CIUC

Anexo VII

Taxas aplicáveis aos veículos da categoria B

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)		Taxas (em euros)
		NEDC	WLTP	
Até 1 250	31,77	Até 120	Até 140	65,15
Mais de 1 250 até 1 750	63,74	Mais de 120 até 180	Mais de 140 até 205	97,63
Mais de 1 750 até 2 500	127,35	Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	212,04
Mais de 2 500	435,84	Mais de 250	Mais de 260	363,25

Fonte: Artigo 10.º n.º 1 do CIUC

Anexo VIII

Fixação de taxas de IMI, IRS e Derrama sobre IRC pelo Município de Lagoa, 2023



TAXAS DE IMI, IRS E DERRAMA SOBRE IRC

1 - Imposto Municipal sobre Imóveis a cobrar em 2023 (referente a 2022)

De acordo com o art.º 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) - Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, alterado pela Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro.

- Prédios rústicos - Taxa de 0,8%
- Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI - taxa de 0,36%
- Aplicam-se reduções conforme Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Lagoa, aprovadas por deliberação de câmara de 16-12-2022 (em anexo), e pela Assembleia Municipal em 21-12-2022.

1.1 - Dedução fixa para agregados familiares - a aplicar em 2023 referente ao imposto de 2022

n.º dependentes	Dedução fixa
1	20€
2	40€
3 ou mais	70€

2 - O Município tem uma participação de 3% no IRS

3 - Derrama a cobrar em 2023 (referente a 2022) - 0,1%



CÓPIA DE PARTE DA ATA DA REUNIÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA REALIZADA NO
DIA DEZASEIS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E
DOIS.

Deliberação nº 1716

Proposta de fixação de valores do Regulamento de Concessão dos Benefícios Fiscais do Município de Lagoa

Relativamente ao assunto em epígrafe foram presentes as informações nºs 36017 e 36027 de 15.12.2022 do Sr. Presidente as quais são do seguinte teor:

PROPOSTA DE REDUÇÃO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMOVEIS - REDUÇÃO ADICIONAL DA COLETA DE IMI A APLICAR A FAMILIAS COM DEPENDENTES - ANO DE 2022

Considerando o previsto no artigo 9.º do Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Lagoa, aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Lagoa, de 14 de dezembro de 2022, sob proposta da Câmara Municipal, o qual irá entrar em vigor a 16 de dezembro de 2022;

Considerando que, para a aplicabilidade da redução adicional da coleta de IMI a aplicar na próxima liquidação de IMI (relativa ao ano de 2022), para os prédios considerados de habitação própria e permanente de famílias com dependentes, foi elaborado um documento de suporte, onde constam os elementos relativos à identificação dos prédios, atinentes proprietários e quantificação dos dependentes considerados elegíveis, nos termos do artigo 7.º e 9.º do Regulamento Municipal de Benefícios Fiscais, bem como a consequente estimativa de despesa fiscal com a aplicação do presente benefício fiscal;

Sinaliza-se a importância da posterior monitorização da aplicação do presente benefício, designadamente quanto ao controlo da produção de efeitos na próxima liquidação de imposto, responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Face ao exposto, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

- A aplicação da redução adicional à coleta de IMI, segundo a aplicação, por escalões do número de dependentes constante da tabela que se segue, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento de benefícios fiscais:

Número de dependentes	Redução adicional da coleta
1	15 €
2	35 €
3	70 €

Mais proponho que aprovada a proposta, se delibere submeter o assunto à Assembleia

Municipal para apreciação e deliberação. -----

PROPOSTA DE REDUÇÃO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMOVEIS - REDUÇÃO DA TAXA DE IMI A APLICAR PARA HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE - ANO DE 2022 -----

Considerando o previsto no artigo 8.º do Regulamento de Benefícios Fiscais do Município de Lagoa, aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Lagoa, de 14 de dezembro de 2022, sob proposta da Câmara Municipal, o qual irá entrar em vigor a 16 de dezembro de 2022; -----

Considerando que, para a aplicabilidade da redução da taxa a aplicar na próxima liquidação de IMI (relativa ao ano de 2022), foi elaborado um documento de suporte, onde constam os elementos relativos à morada dos proprietários e dos atinentes prédios considerados como habitação própria e permanente, nos termos do artigo 7.º e 8.º do Regulamento Municipal de Benefícios Fiscais e a consequente estimativa de despesa fiscal com a aplicação do presente benefício fiscal; -----

Do trabalho de verificação promovido pelos serviços do Município, verifica-se que os dados constantes das matrizes prediais, que recordamos serem da exclusiva responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira, apresentam quanto aos dados da localização dos prédios, inúmeras divergências na identificação postal, insuficiência de elementos toponímicos e até mesmo um elevado número de erros de escrita. Nestes termos, sinaliza-se a importância de adequada monitorização da aplicação do presente benefício, designadamente quanto ao controlo da produção de efeitos na próxima liquidação de imposto, também esta da exclusiva responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira. -----

Face ao exposto, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere: -----

• A aplicação da redução da taxa geral de IMI, que havia sido fixada em 0,36% nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CIMI, segundo a aplicação, por escalões de Valor Patrimonial Tributário da minoração constante da tabela que se segue (coluna Redução da Taxa), em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de benefícios fiscais -----

Escalão	VPT do Prédio	Limite da Redução Coleta	Redução da Taxa	Taxa de IMI efetiva
1	Até € 66.500	-	-25%	0,27%
2	Mais de € 66.500 e até € 125.000	-	-19,44%	0,29%
3	Mais de € 125.000 € e até € 200.000	-	-13,89%	0,31%

4	Mais de € 200.000 € e até € 250.000	-	-8,33%	0,33%
5	Mais de € 250.000 € e até € 500.000	€ 200	-2,78%	0,35%
6	Mais de € 500.000	€ 250	- 0%	0,36%

- Fixar o limite máximo para a redução da coleta, resultante da aplicação - do ponto anterior, de acordo com a coluna "limite da redução à coleta", constante da tabela -----

Mais proponho que aprovada a proposta, se delibere submeter o assunto a Assembleia Municipal para apreciação e deliberação. -----

A Câmara deliberou, por unanimidade, concordar com as propostas e submetê-las à aprovação da Assembleia Municipal em cumprimento do disposto nos artigos 8º e 9º do Regulamento dos Benefícios Fiscais do Município de Lagoa.-----

Está conforme o original

Lagoa, 16 de dezembro de 2022

A Chefe da Divisão Administrativa,



(Ana Maria dos Santos Serol Bigodinho)

Anexo IX

Lista dos municípios que aceitaram competências em 2021

Municípios que em 2021 aceitaram as competências transferidas ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais

MUNICÍPIOS	Saúde	Educação	Habitatio	Cultura	Atendimento ao Cidadão	Património	Estacionamento público	Vias de comunicação	Áreas portuárias	Praias	Jogos de fortuna ou azar	Gestão das áreas protegidas	Proteção Civil	Ação Social (*)	Policimento de proximidade	Segurança contra incêndios	Justiça	Transporte em vias navegáveis interiores	Arborização e reabilitação	Associações de bombeiros
ABRANTES	X	X	n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ÁGUEDA			(1)	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
AGUIAR DA BEIRA			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALANDROAL			n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALBERGARIA-A-VELHA			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALBUFEIRA	X		n.a.	X	X	X	X	X	X	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALCÁÇER DO SAL	n.a.		n.a.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
ALCANENA	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X		X	X	X	X	X	X
ALCOBAÇA	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
ALCOCHETE	X		n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
ALCOUTIM			n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALENQUER	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALFÂNDEGA DA FÉ	n.a.	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALLIÓ			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALIEZUR			n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
ALJUSTREL	n.a.		n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALMADA			n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
ALMEIDA	n.a.		n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALMERIM			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALMODOVAR	n.a.	X	n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALPARÇA			n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	n.a.
ALTER DO CHÃO	n.a.		n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALVAIAZERE			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ALVITO	n.a.		n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
AMADORA	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	n.a.	n.a.	X
AMARANTE	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
AMARES			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ANADIA			n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ANSIÃO			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ARCOS DE VALDEVEZ	n.a.		n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
ARGANIL			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
ARMAMAR		X	n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
AROUÇA			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ARRAIOLOS			n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ARRONCHES	n.a.		n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X		X	X	X	X	X	X
ARRUDA DOS VINHOS		X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
ÁVERO		(1)	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
AVIS	n.a.		n.a.	(1)	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
AZAMBUJA	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	n.a.	X	X
BAIÃO	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
BARCELOS		X	n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
BARRANÇOS	n.a.		n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
BARREIRO			n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
BATALHA	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
BEJA	n.a.	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
BELMONTE	X	X	n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
BENAVENTE			n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
BOMBARRAL	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
BORBA			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
BOTICAS		X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
BRAGA			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
BRAGANÇA	n.a.		n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X		X	X	X	X	X	X

Municípios que em 2021 aceitaram as competências transferidas ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais

MUNICÍPIOS	Saúde	Educação	Habitação	Cultura	Atendimento ao Cidadão	Património	Estacionamento público	Vias de comunicação	Áreas portuárias	Praias	Jogos de fortuna ou azar	Gestão das áreas protegidas	Proteção Civil	Ação Social (*)	Policimento de proximidade	Segurança contra incêndios	Justiça	Transporte em vias navegáveis interiores	Arborização e reabilitação	Associações de bombeiros
CABECEIRAS DE BASTO			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CADAVAL			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CALDAS DA RAINHA	x	x	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CAMINHA	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CAMPO MAIOR	n.a.		n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CANTANHEDE			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CARRAZEDA DE ANSIÃES	n.a.	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CARREGAL DO SAL			n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CARTAXO	x		n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	n.a.
CASCAIS	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	(1)	x	x	x	x		x	x	x	x	x	x
CASTANHEIRA DE PÊRA			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CASTELO BRANCO	n.a.	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CASTELO DE PAIVA			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CASTELO DE VIDE	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CASTRO DAIRE			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CASTRO MARIM			n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	n.a.
CASTRO VERDE	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	n.a.	n.a.	x
CELORÍCO DA BEIRA	n.a.		n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x	x	x	x
CELORÍCO DE BASTO			n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CHAMUSCA	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CHAVES			n.a.	(1)	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CINFÃES		x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
COIMBRA	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	x	x		x	x	x	x	x	x
CONDEIXA-A-NOVA		x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CONSTÂNCIA	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
COVILHÊ			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	n.a.
COVILHÃ	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CRATO	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
CUBA	n.a.		n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
ELVAS	n.a.	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
ENTRONCAMENTO			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
ESPINHO			n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	n.a.	x
ESPOSENDE			n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	x	x		x	x	x	x	x	x
ESTARREIA			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
ESTREMOZ			n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
ÉVORA			n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
FAFE			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
FARO	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	x	x		x	x	x	x	x	x
FELGUEIRAS	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
FERRERA DO ALENTEJO	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
FERRERA DO ZÉZERE			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
FIGUEIRA DA FOZ	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	n.a.		n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x	x	x	x
FIGUEIRÓ DOS VINHOS			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
FORNOS DE ALGODRES	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	n.a.	x	x
FREIXO DE ESPADA À CINTA	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	x	x		x	x	x	x	x	x
FRONTEIRA	n.a.		n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
FUNDÃO			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
IGAMÃO	n.a.	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
IGÓIS			n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	n.a.	x	x
GOLEGÃ		x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x	x	x	x
GONDOMAR		x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x

Municípios que em 2021 aceitaram as competências transferidas ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais

MUNICÍPIOS	Saúde	Educação	Habitação	Cultura	Atendimento ao Cidadão	Património	Estacionamento público	Vias de comunicação	Áreas portuárias	Praias	Jogos de fortuna ou azar	Gestão das áreas protegidas	Proteção Civil	Ação Social (*)	Policimento de proximidade	Segurança contra incêndios	Justiça	Transporte em vias navegáveis interiores	Arborização e reabilitação	Associações de bombeiros
GOUVEIA	n.a.		n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	x	x		x	x	x	x	x	x
GRÁNDOLA	n.a.		n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	x	x		x	x	x	x	x	x
GUARDA	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x	x	x	x		x	x	x	n.a.	x	x
GUIMARÃES			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
IDANHA-A-NOVA	n.a.	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x	x	x	x
ÍLHAVO		x	n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
LAGOA (ALGARVE)			n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	x	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
LAGOS	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
LAMEGO			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
LEIRIA		x	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
LISBOA	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	n.a.	x
LOULE	x		n.a.	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x		x	x	x	x	x	n.a.
LOURES			n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
LOURINHÃ	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
LOUSÃ			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	n.a.	x	x
LOUSADA			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	n.a.	x	x
MAÇÃO			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MACEDO DE CAVALERIOS	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
MAFRA			n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MAIA			n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	n.a.	x	x
MANGUALDE	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
MANTEIGAS	n.a.		n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	x	x		x	x	x		x	x
MARCO DE CANAVESES	x	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
MARINHA GRANDE			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MARVÃO	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x	x	x	x
MATOSINHOS	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	x	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MEALHADA		x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MÉDIA	n.a.	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
MELGAÇO	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x		x	x
MÉRTOLA	n.a.	x	n.a.	(1)	x	x	x	n.a.	x	x	x	x	x		x	x	x	x	x	x
MESÃO FRIO	x	x	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	n.a.	x	x
MIRA	x		n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MIRANDA DO CORVO	x		n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MIRANDA DO DOURO	n.a.		n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x		x	x
MIRANDELA	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MOGADOURO	n.a.		n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x		x	x
MOIMMENTA DA BEIRA	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MOITA			n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MONÇÃO	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MONCHIQUE	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
MONDIM DE BASTO			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x	n.a.	x	x
MONFORTE	n.a.		n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MONTEALEGRE			n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x		x	x
MONTEMOR-O-NOVO			n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MONTEMOR-O-VELHO		x	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x		x	x	x		x	x
MONTIJO	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MORA			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	n.a.	x	x
MORTÁGUA			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MOURA	n.a.		n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MOURÃO			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MURÇA	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
MURTOSA			n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x		n.a.	x

Municípios que em 2021 acitaram as competências transferidas ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais

MUNICÍPIOS	Saúde	Educação	Habitação	Cultura	Atendimento ao Cidadão	Património	Estacionamento público	Vias de comunicação	Áreas portuárias	Pras	Jogos de fortuna ou azar	Gestão das áreas protegidas	Proteção Civil	Ação Social (*)	Policimento de proximidade	Segurança contra incêndios	Justiça	Transporte em vias navegáveis interiores	Arborização e rearborização	Associações de bombeiros
NAZARÉ		x	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
NELAS			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
NISA	n.a.	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
ÓBIDOS		x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
ODEMIRA	n.a.		n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	x	x		x	x	x	x	x	x
ODVÉLAS		x	x	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	n.a.	n.a.	x
ÓEIRAS		x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	n.a.	x
OLEIROS	n.a.		x	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	n.a.	x	x
OLHÃO			x	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	x	x		x	x	x		x	n.a.
OLIVEIRA DE AZEMÉIS			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
OLIVEIRA DE FRADES			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
OLIVEIRA DO BAIRRO		x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
OLIVEIRA DO HOSPITAL	x	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	n.a.	x	x
OURÉM		x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	x	x		x	x	x	x	x	x
OURIQUÊ	n.a.	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
OVAR			n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
PAÇOS DE FERREIRA			n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PALMELA			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x		x	x
PAMPILHOSA DA SERRA			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
PAREDES			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
PAREDES DE COURA	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PEDRÓGÃO GRANDE			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PENACOVA	x	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PENAFIEL			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PENALVA DO CASTELO	x		n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PENAMACOR	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x		x	x	x	n.a.	x	x
PENEDONO			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PENELA	x		n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PENICHE	x	x	x	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	x	x		x	x	x	x	x	x
PESO DA RÉGUA	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PINHEL	n.a.	x	n.a.	(1)	x	x	x	n.a.	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	n.a.	x	x
POMBAL			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PONTE DA BARCA	n.a.		n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	x	x		x	x	x		x	x
PONTE DE LIMA	n.a.		n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x		x	x
PONTE DE SOR	n.a.		n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PORTALEGRE	n.a.	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x	x	x	x
PORTEL	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PORTIMÃO	x	x	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PORTO			x	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x		n.a.	x
PORTO DE MÓS			n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x	x	x	x
PÓVOA DE LANHOSO			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PÓVOA DE VARZIM			n.a.	n.a.	x	x	x	x	x	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
PROENÇA-A-NOVA	n.a.	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
REDONDO			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
REGUENGOS DE MONSARAZ			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
RESENDE			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
RIBEIRA DE PENHA	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
RIO MAIOR		x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	x		x	x	x		x	x
SABROSA		x	n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
SABUGAL	n.a.	x	n.a.	x	x	x	x	x	n.a.	x	x	x	x		x	x	x	n.a.	x	x
SALVATERRA DE MAGOS			n.a.	n.a.	x	x	x	x	n.a.	n.a.	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x
SANTA COMBA DÃO			n.a.	n.a.	x	x	x	n.a.	n.a.	x	x	n.a.	x		x	x	x	x	x	x

Municípios que em 2021 aceitaram as competências transferidas ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais

MUNICÍPIOS	Saúde	Educação	Habitação	Cultura	Atendimento ao Cidadão	Património	Estacionamento público	Vias de comunicação	Áreas portuárias	Praias	Jogos de fortuna ou azar	Gestão das áreas protegidas	Proteção Civil	Ação Social (*)	Policimento de proximidade	Segurança contra incêndios	Justiça	Transporte em vias navegáveis interiores	Arborização e reabilitação	Associações de bombeiros
SANTA MARIA DA FEIRA			n.a.	[1]	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
SANTA MARTA DE PENAGUÃO	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
SANTARÉM			n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X		X	X	X		X	X
SANTIAGO DO CACÉM	n.a.		n.a.	[1]	X	X	X	X	n.a.	X	X	X	X		X	X	X		X	X
SANTO TIRO			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
SÃO BRÁS DE ALPORTEL			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
SÃO JOÃO DA MADEIRA	X		n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	n.a.	X
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
SÃO PEDRO DO SUL			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	n.a.	X	X
SARDOAL	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	n.a.
SÁTÃO			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
SEIA	n.a.	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
SEXAL			n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
SERNANCELHE			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
SERPA	n.a.		n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X		X	X	X	X	X	X
SESTO	n.a.		n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
SESIMBRA			n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X		X	X
SETÚBAL			n.a.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X		X	X
SEVER DO VOUGA	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
SILVES			n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
SINES	n.a.		X	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X		X	X
SINTRA		X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	X	X		X	X	X		X	X
SOBRAL DE MONTE AGRADO			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
SOURE			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
SOUSEL	n.a.	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
TÁBUA	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
TABUÃO			n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
TAROUCA	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
TAVIRA			n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	n.a.
TERRAS DE BOURO		X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
TOMAR		X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	n.a.
TONDELA			n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
TORRE DE MONCORVO	n.a.	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
TORRES NOVAS	X	X	n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X		X	X	X	n.a.	X	X
TORRES VEDRAS	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	n.a.	X		X	X	X	n.a.	X	X
TRANCOSO	n.a.		n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
TROFA			n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VAGOS		X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
VALE DE CAMBRA			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
VALENÇA	n.a.	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
VALONGO		X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
VALPAÇOS			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VENDAS NOVAS			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	n.a.	X	X
VIANA DO ALENTEJO			n.a.	[1]	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VIANA DO CASTELO	n.a.	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
VIDIGUEIRA	n.a.		n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VIEIRA DO MINHO			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
VILA DE REI	n.a.	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
VILA DO BISPO			n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
VILA DO CONDE			n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VILA FLOR	n.a.		n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VILA FRANCA DE XIRA	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	X	X	X		X	X	X	X	X	X

Municípios que em 2021 aceitaram as competências transferidas ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais

MUNICÍPIOS	Saúde	Educação	Habituação	Cultura	Atendimento ao Cidadão	Património	Estacionamento público	Vias de comunicação	Áreas portuárias	Pras	Jogos de fortuna ou azar	Gestão das áreas protegidas	Proteção Civil	Ação Social (*)	Policimento de proximidade	Segurança contra incêndios	Justiça	Transporte em vias navegáveis interiores	Arborização e rearborecimento	Associações de bombeiros
VILA NOVA DA BARQUINHA		X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VILA NOVA DE CERVEIRA	n.a.	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VILA NOVA DE FAMILICÃO			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VILA NOVA DE FOZ CÔA	n.a.		n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VILA NOVA DE GAIA			X	n.a.	X	X	X	X	X	X	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
VILA NOVA DE PAIVA			n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VILA NOVA DE POIARES			n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
VILA POUCA DE AGUIAR	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
VILA REAL		X	n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X		X	X	X	X	X	X
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO			n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
VILA VELHA DE RÓDRÃO	n.a.		n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X		X	X	X		X	X
VILA VERDE			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VILA VIÇOSA			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VIMIOSO	n.a.		n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VINHAS	n.a.		n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	X	X	X	X		X	X	X		X	X
VISEU		X	n.a.	X	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X
VIZELA	X	X	n.a.	n.a.	X	X	X	n.a.	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X	X	X	X
VOUZELA			n.a.	n.a.	X	X	X	X	n.a.	n.a.	X	n.a.	X		X	X	X		X	X

Atualizado em 11/03/2022

n.a. - Não aplicável

(*) Ação Social - A comunicação pelos municípios sobre aceitação decorreu em dezembro de 2021

(1) Municípios que, no período de concretização da transferência, não aceitaram exercer a competência, embora aplicável

Fonte: <https://portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/transferencia-de-competencias/>, 18 de julho de 2024